



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO

- I- *Pelo prestador de serviço, através de guia de arrecadação municipal ou através de guia do Simples Nacional para o ISSQN;*
- II- *Pelo tomador de serviço, através de guia de arrecadação para o ISSQN retido na fonte."*

Art. 6º. O artigo 256 da Lei Complementar nº 1.168/2003 passa a vigorar acrescido do §2º com a seguinte redação:

"Art. 256 – (...)

§2º- O recolhimento de resíduos sólidos de saúde de particulares não compõe obrigação municipal e deverão ser efetuadas sob a responsabilidade dos mesmos, sendo comprovados aos Órgãos Fiscalizadores através do CDR – Certificado de Destinação de Resíduos ou documento equivalente que atestará a destinação final correta."

Art. 7º O caput do art. 273, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 273- A propriedade do imóvel é vinculada ao seu registro no respectivo cartório de registro de imóveis, sendo para fins de registro municipal na condição de legal possuidor todo aquele que estiver no uso e gozo do imóvel e:
(...)"*

Art. 8º- A Seção III do Capítulo XV do Título III do Livro I da Lei nº 1.168/2003 passa a vigorar acrescida do artigo 275-B com a seguinte redação:

"Artigo 275-B- A baixa retroativa de débitos é o cancelamento dos créditos tributários que se apure indevidos da inscrição municipal a partir da data em que efetivamente ocorreu o encerramento das atividades, segundo condições e critérios a serem regulamentados em ato infralegal".

Art. 9º. Cria no artigo 323, inciso II a alínea "n" com a seguinte redação:

"n) Por vez que deixar de solicitar o Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços quando obrigado a fazê-lo."

Art. 10. O artigo 420 da Lei Complementar nº 1.168/2003 passa a vigorar acrescido do inciso III com a seguinte redação:

"Art. 420 (...)



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO

III- Encaminhar consulta à Procuradoria Geral do Município eventuais questionamentos visando a fixação da interpretação jurídica das leis ou atos normativos, conforme art. 4º, I da Lei 1988/2014.”

Art. 11. O artigo 472 da Lei nº 1.168/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 472 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I- moratória
- II- o depósito do seu montante integral;
- III- as reclamações e os recursos;
- IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI- o parcelamento.

§1º- O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

§2º É vedada a suspensão do crédito tributário fora das hipóteses previstas neste artigo.

§3º Não impugnado no prazo legal o lançamento, o crédito será definitivamente constituído.”

Art. 12- O artigo 478 da Lei nº 1.168/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 478 - O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de juros, multas e correção monetária.

§1º - Incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento, limitados a 60 (sessenta) meses;

§2º - A multa incidirá:

I- Nos seguintes percentuais do valor corrigido do crédito, em se tratando de recolhimento espontâneo do contribuinte:

a) 2% (dois por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento;



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO

- b) 4% (quatro por cento) de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias de atraso, contados da data do vencimento;
- c) 6% (seis por cento) de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias de atraso, contados da data do vencimento;
- d) 8% (quatro por cento) de 91 (noventa e um) a 120 (cento e vinte) dias de atraso contados da data do vencimento
- e) 10% (dez por cento) mais de 120 (cento e vinte) dias de atraso contados da data do vencimento;
- f) 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração, limitados a 60 (sessenta) meses, no caso específico de Contribuição de Melhoria;

II- Havendo ação fiscal, a dívida terá a incidência de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 25% (vinte e cinco por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

§3º- A correção monetária será calculada da data do vencimento do crédito tributário até o efetivo pagamento, com a utilização do índice UFIR-RB baseado na variação para o exercício corrente."

Art. 13 - O §2º do artigo 481 da Lei nº 1.168/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 481 – (...)"

§1º- (...)

"§2º - O parcelamento de dívida com parcelamento em atraso seguirá na forma do artigo 484, com o pagamento de uma parcela inicial não inferior a 20% (vinte por cento) do montante não pago e atualizado da dívida, acrescido do encargo legal.

Art. 14- Fica revogado o inciso I do caput do artigo 521, da Lei Complementar nº 1.168/2003.

Art. 15 - O §1º do artigo 521, da Lei nº 1.168/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 521 (...)"

§1º- A inscrição far-se-á dentro do período legal, depois de esgotado o prazo fixado, ou após decisão final proferida em processo administrativo, sem prejuízo dos acréscimos legais devidos."

Art. 16- Os parágrafos 5º e 6º do artigo 521 da Lei Complementar nº 1.168/2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 521 (...)"

§ 5º- A Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças efetuará a cobrança amigável dos débitos em aberto que ainda não tenham sido inscritos em Dívida, utilizando-se, inclusive, de comunicação eletrônica dentre outras finalidades:



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO

- I - identificar o contribuinte de quaisquer tipos de atos administrativos;*
- II - encaminhar notificações e intimações;*
- III - expedir avisos em geral.*

§6º- A Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças encaminhará à Procuradoria Geral do Município até o sexto mês do exercício subsequente da constituição definitiva os créditos não adimplidos, com vistas a sua inscrição em Dívida Ativa.

Art. 17. O artigo 521 da Lei Complementar nº 1.168/2003 passa a vigorar acrescido dos parágrafos 7º, 8º e 9º com a seguinte redação:

**Art. 521 (...)*

§7º- O período de cobrança amigável na SMFF terá início com a data da constituição definitiva do crédito, e se encerrará com a efetivação da inscrição em dívida ativa.

§8º- A Secretaria de Fazenda e Finanças, antes de esgotado o período previsto no parágrafo anterior poderá encaminhar antecipadamente os créditos para inscrição que entenda necessário.

§9º- A Secretaria de Fazenda e Finanças, e a Procuradoria Geral do Município poderão baixar normas para tratar da cobrança do crédito tributário, no âmbito de suas competências.

Art. 18- O artigo 529 da Lei nº 1.168/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 529 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento judicial ou extrajudicial pela Procuradoria Geral do Município.*

§1º Com a inscrição em Dívida Ativa pela Procuradoria Geral do Município se faz cessar a competência da Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças para cobrança amigável e movimentação da dívida.

§2º A Procuradoria Geral do Município procederá com a análise prévia de regularidade dos créditos que lhe forem encaminhados para a inscrição em dívida ativa, podendo se valer da criação de Comissão Permanente.

§3º. Quando julgar necessário a Procuradoria promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança extrajudicial do crédito.

§4º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas.

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO

§5º. Os créditos tributários e não tributários inferiores a 250 (duzentos e cinquenta) UFIR-RB, poderão deixar de ser ajuizados, devendo a Procuradoria Geral do Município privilegiar meios extrajudiciais para cobrança.”

Art. 19 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Bonito, 29 de novembro de 2023.


LEANDRO PEREIRA NETTO
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Rio Bonito

Código Tributário Municipal

Atualizado com base na Lei Complementar Federal 157/2016 e nas recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Fazenda
12/2017



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.168, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre o código tributário municipal e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município.

Institui o Código Tributário do Município de Rio Bonito e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIO BONITO,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal, que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a eles pertinentes.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

I - à Constituição Federal;

II - ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário, desde que compatíveis com o Sistema Tributário Nacional;

III - às Resoluções do Senado Federal;

IV - à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

Art. 3º - Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação do produto da sua arrecadação.

Art. 5º - Os tributos são impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição para custeio de serviços de iluminação pública.

Art. 6º - Além dos tributos que forem transferidos pela União e pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I - os Impostos:

a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis;

c) sobre Serviços de Qualquer Natureza ;

II - as Taxas:



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

- a) de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento;
 - b) de Fiscalização Sanitária.
 - c) de Autorização e Fiscalização de Publicidade;
 - d) de Fiscalização de Aparelho de Transporte;
 - e) de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico;
 - f) de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro;
 - g) de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário;
 - h) de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante;
 - i) de Fiscalização de Obra Particular;
 - j) de Licenciamento e Fiscalização de Obras Realizadas em Logradouros Públicos;
 - k) de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas Públicas ou Privadas, em Vias e em Logradouros Públicos;
 - l) de resíduos sólidos domiciliares;
- III – Contribuições:
- a) a contribuição de melhoria;
 - b) a contribuição para custeio de serviços de iluminação pública.

Art. 7º - É vedado ao Município instituir impostos sobre:

- I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação ou de assistência social;
- IV - o jornal, o livro e os periódicos, assim como o papel destinado exclusivamente à sua impressão;
- V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

Art. 8º - A imunidade tributária, prevista no artigo anterior:

I - no inciso I:

- a) aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios e inerentes aos objetivos essenciais das pessoas jurídicas de direito público relacionadas;
- b) não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência;
- c) é extensiva às autarquias e às fundações, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes:
 - c.1) o imóvel transcrito em nome da autarquia ou da fundação, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune;
 - c.2) sendo vendedora uma autarquia ou uma fundação, a sua imunidade não compreende o imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, que é encargo do comprador;
 - c.3) a imunidade da autarquia ou da fundação financiadora, quanto ao contrato de financiamento, não se estende à compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento;

Parágrafo único - A imunidade prevista no inciso I do artigo anterior e no inciso I do presente artigo não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

I - no inciso II, no que respeita aos bens imóveis, restringindo-se àqueles destinados ao exercício do culto, compreendidas as dependências destinadas à administração e aos serviços indispensáveis ao mesmo culto, não alcançando os utilizados na exploração de atividades econômicas;

II - no inciso III, está subordinada à observância pelas entidades nele referidas dos seguintes requisitos:

a) fim público;

b) ausência de finalidade de lucro, em caráter absoluto, não admitindo condições, ou seja, os resultados financeiros, por exercício, devem ser empregados integralmente em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais;

c) ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros deve ter cargo de direção com percebimento pecuniário pela instituição;

d) prestação de seus serviços sem qualquer discriminação, ou seja, prestados em caráter de generalidade ou universalidade, sem restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados;

e) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

f) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

g) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

h) os serviços são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 9º - O Secretário de Fazenda, suspenderá a aplicação do benefício da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação ou de assistência social, se houver descumprimento dos dispostos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso II do artigo anterior.

Art. 10 - Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação ou de assistência social somente gozarão da imunidade, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

TÍTULO II

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 11 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

§ 1.º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2.º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 13 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14 - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou de meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1.º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou menção.

§ 2.º O disposto no inciso IV aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Art. 15 - O imposto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação das exigências administrativas e legais para sua utilização.

Seção III

Da Base De Cálculo

Art. 16 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 17 - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- II - zoneamento urbano;
- III - características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;
- IV - características do terreno, como:
 - a) área;
 - b) topografia, forma e acessibilidade;
- V - características da construção, como:
 - a) área;
 - b) qualidade, tipo e ocupação;
 - c) o ano da construção;
- VI - custo de produção.

Art. 18 - O Executivo procederá, anualmente, através da Planta de Valores Genéricos, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º. O valor venal, apurado mediante Lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º. Não sendo expedida a Planta de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

§ 3º. Após apurado o valor venal dos imóveis, através da Planta Genérica de Valores, o Poder Executivo fica obrigado a encaminhar para aprovação do Poder Legislativo o valor de ajuste que será de forma progressiva, dividida em porcentagem idêntica, em até quatro anos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017)*

Art. 19 - A Planta de Valores Genéricos conterà os Valores de Terrenos e de Construção que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

- I - a lotes, a quadras, à face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;
- II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

Parágrafo único - A Planta de Valores Genéricos conterà ainda os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Art. 20 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos na Planta de Valores Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno.

§ 1º No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$$F I = \frac{T \times U}{C} \text{ onde:}$$

F I = fração ideal

T = área total do terreno

U = área da unidade autônoma edificada

C = área total construída

§ 2º Os imóveis não edificados com área igual ou maior de 20 m², destinada a hortifruticultura, florestamento, reflorestamento ou uso como área verde ou de relevante interesse ecológico, terão redução para efeito do cálculo do imposto conforme anexo I desta Lei.

§ 3º Os imóveis com edificação com área de terreno igual ou maior que 20 m² destinada a hortifruticultura, florestamento, reflorestamento, área verde ou de relevante interesse ecológico, terão redução para efeito de cálculo de imposto conforme anexo I desta Lei.

§ 4º - Os imóveis com porção de terra contínua, superior a 10.000 m² terão a área excedente corrigida pelo fator gleba de acordo com o anexo I esta Lei.

§ 5º - Os benefícios constantes dos parágrafos anteriores aplicam-se cumulativamente aos imóveis que, simultaneamente, contiverem área verde de relevante interesse ecológico e porção contínua de terras superior à 10.000 m².

Art. 21 - O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

Parágrafo único - O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de correção serão obtidos na Tabela de Preços de Construção da Planta de Valores Genéricos.

Art. 22 - A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º. Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º. No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

§ 3º No caso de torres de transmissão de energia elétrica ou de captação de telefonia móvel ou similar, será considerada área construída o seu perímetro.

§ 4º. As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 23 - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 24 - Nos casos singulares de imóveis, para os quais, a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá a Autoridade Competente rever os valores venais, adotando novos índices de correção.

Art. 25 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação das alíquotas constantes do anexo I sobre o valor venal do imóvel:

§ 1º Os imóveis não edificados subutilizados ou não utilizados de acordo com o Plano Diretor do uso do solo urbano municipal e que não atendam ao que dispõe o parágrafo 2º do artigo 20 ficam sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo, com aplicação das alíquotas previstas no anexo I sobre o valor venal, respeitadas as exigências contidas na lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 2º. Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha :

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção interdita, condenada, em ruínas ou demolição.

Art. 26 - Será permitido ao Município, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização, o tempo e o uso do imóvel.

III – ser progressivo em razão do tempo.

Art. 27 - Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o “status” econômico de seu proprietário.

II - a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte.

III – mediante Decreto, proceder a sua atualização em percentual não superior ao índice oficial de correção monetária.

Seção IV

Do lançamento e do Recolhimento

Art. 28 - O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único - Serão lançadas e cobradas com o IPTU as taxas que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Art. 29 - O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo único - Sempre que julgar necessária à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 30 - O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 31 - O recolhimento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas serão feitos de acordo com a data estabelecida pela Autoridade Competente, através do Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária devidamente autorizada.

Parágrafo único - O recolhimento do IPTU será efetuado:

I - em um só pagamento, com 10% (dez por cento) de desconto.

II - de forma parcelada, em até, no máximo, 10 (dez) parcelas, na forma e nos prazos fixados pela autoridade competente.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 32 - O Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI-IV - tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

~~Art. 33 - O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:~~

~~I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;~~

~~II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento ou a cessão de direitos deles decorrentes;~~

~~III - o uso, o usufruto e a habitação;~~

~~IV - a dação em pagamento;~~

~~V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;~~

~~VI - a arrematação e a remição;~~

~~VII - o mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;~~

~~VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;~~



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

~~IX – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;~~
~~X – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo seguinte;~~
~~XI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;~~
~~XII – tornas ou reposições que ocorram:~~
~~a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;~~
~~b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota parte final;~~
~~XIII – usufruto, uso e habitação;~~
~~XIV – instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;~~
~~XV – enfiteuse e subenfiteuse;~~
~~XVI – sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;~~
~~XVII – concessão real de uso;~~
~~XVIII – cessão de direitos de usufruto;~~
~~XIX – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;~~
~~XX – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;~~
~~XXI – acessão física, quando houver pagamento de indenização;~~
~~XXII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;~~
~~XXIII – qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;~~
~~XXIV – lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;~~
~~XXV – cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;~~
~~XXVI – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação à herança em cujo monte existam bens imóveis situados no Município;~~
~~XXVII – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;~~
~~XXVIII – transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;~~
~~XXIX – todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou de domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.~~

Art. 33 - Compreendem-se na definição do fato gerador do Imposto as seguintes mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos: [\(Alterado pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

I - compra e venda, pura ou condicional, retrovenda, promessa de compra e venda e a transmissão, a qualquer título, de direitos reais e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;

V - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou sucessores;

VI - tornas ou reposições que ocorram:



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis; e
b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal.

VII - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão ou promessa de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;

VIII - instituição de fideicomisso;

IX - enfiteuse e subenfiteuse;

X - as rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XI - instituição de uso;

XII - instituição de usufruto;

XIII - instituição de habitação; instituição de habitação;

XIV - cessão de direitos à usucapião;

XV - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVII - cessão dos direitos de opção de vendas, desde que o optante tenha direitos à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XVIII - cessão de direito à herança ou legado;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial intervivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XXI - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XXII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XXIII - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXIV - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;

XXV - transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVI - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais.

§ 1º Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - o exercício do direito de preleção, na retrocessão e na retrovenda;

IV - a promessa de compra e venda da qual resulte imediata imissão na posse do imóvel pelo promitente comprador;

V - a transação em que seja reconhecido, a qualquer título, direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos, inclusive promessa de compra e venda, ou, ainda, a imissão na posse do imóvel, em qualquer caso.

§ 2º Constitui também transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda, ou de promessa de cessão.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

§ 3º Não se considera existir transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que qualquer delas se efetive cumulativamente:

I - sem ressalva, em benefício do monte;

II - sem que o desistente ou renunciante pratique qualquer ato que demonstre a intenção de aceitar a herança ou legado.

Art. 34 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 35 - Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo anterior, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. A inexistência da preponderância de que trata o §1º será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI-IV", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 36 - É contribuinte do imposto:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 37 - Respondem solidariamente pelo imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 38 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos no momento da transmissão ou cessão.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

§ 1º. O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 2º. O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI-IV", cujo modelo será instituído por ato do Secretário de Fazenda.

Art. 39 - Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - zoneamento urbano;
- II - características da região, do terreno e da construção;
- III - valores aferidos no mercado imobiliário;
- IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único - Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em imóveis.

Art. 40 - As alíquotas do ITBI-IV são as constantes do anexo II, tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido:

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 41 - O imposto será pago:

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;

II - no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do município;
- b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;
- c) da arrematação, da adjudicação ou da remissão, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

Parágrafo único - Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

III - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

Seção V

Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

~~Art. 42 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original de pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.~~



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Art. 42 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original da guia de pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo. [\(Alterado pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

Art. 43 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Pública Municipal exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 44 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente à prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seguintes elementos constitutivos:

- I - o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;
- II - o nome e o endereço do transmitente e do adquirente;
- III - o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- IV - cópia da respectiva guia de recolhimento;
- V - outras informações que julgar necessárias.

Seção VI

Das Disposições Gerais

Art. 45 - Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração expedida pelo órgão gestor do tributo.

Art. 46 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 47 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. [\(Alterado pela Lei Complementar nº 1880 de 23 de outubro de 2013\)](#)

- 1 – *Serviços de informática e congêneres.*
 - 1.01 – *Análise e desenvolvimento de sistemas.*
 - 1.02 – *Programação.*



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

~~1.03 – Processamento de dados e congêneres.~~

1.03 - *Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Alterado pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017)*

~~1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~

1.04 - *Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Alterado pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017)*

1.05 – *Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.*

1.06 – *Assessoria e consultoria em informática.*

1.07 – *Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.*

1.08 – *Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.*

1.09 - *Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017)*

2 – *Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.*

2.01 – *Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.*

3 – *Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.*

3.01 – *VETADO.*

3.02 – *Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.*

3.03 – *Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.*

3.04 – *Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.*

3.05 – *Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.*

4 – *Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.*

4.01 – *Medicina e biomedicina.*

4.02 – *Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.*

4.03 – *Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.*

4.04 – *Instrumentação cirúrgica.*

4.05 – *Acupuntura.*

4.06 – *Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.*

4.07 – *Serviços farmacêuticos.*

4.08 – *Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.*

4.09 – *Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.*

4.10 – *Nutrição.*

4.11 – *Obstetria.*

4.12 – *Odontologia.*

4.13 – *Ortótica.*

4.14 – *Próteses sob encomenda.*

4.15 – *Psicanálise.*

4.16 – *Psicologia.*

4.17 - *Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.*

4.18 – *Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.*



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017)
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14- VETADO.
- 7.15- VETADO.
- ~~7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~
- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Alterado pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017)
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

- 10.06 – *agenciamento marítimo.*
- 10.07 – *Agenciamento de notícias.*
- 10.08 – *Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.*
- 10.09 – *Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.*
- 10.10 – *Distribuição de bens de terceiros.*
- 11 – *Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.*
- 11.01 – *Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.*
- ~~11.02 – *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.*~~
- 11.02 - *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Alterado pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017)*
- 11.03 – *Escolta, inclusive de veículos e cargas.*
- 11.04 – *Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.*
- 12 – *Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.*
- 12.01 – *Espectáculos teatrais.*
- 12.02 – *Exibições cinematográficas.*
- 12.03 – *Espectáculos circenses.*
- 12.04 – *Programas de auditório.*
- 12.05 – *Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.*
- 12.06 – *Boates, taxi-dancing e congêneres.*
- 12.07 – *Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.*
- 12.08 – *Feiras, exposições, congressos e congêneres.*
- 12.09 – *Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.*
- 12.10 – *Corridas e competições de animais.*
- 12.11 – *Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.*
- 12.12 – *Execução de música.*
- 12.13 – *Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.*
- 12.14 – *Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.*
- 12.15 – *Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.*
- 12.16 – *Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.*
- 12.17 – *Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.*
- 13 – *Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.*
- 13.01 – **VETADO.**
- 13.02 - *Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.*
- 13.03 – *Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.*
- 13.04 – *Reprografia, microfilmagem e digitalização.*
- ~~13.05 – *Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.*~~
- 13.05 - *Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Alterado pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017)*



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

14 – *Serviços relativos a bens de terceiros.*

14.01 – *Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).*

14.02 – *Assistência Técnica.*

14.03 – *Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).*

14.04 – *Recapuchagem ou regeneração de pneus.*

~~14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~

14.05 - *Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Alterado pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017)*

14.06 – *Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.*

14.07 – *Colocação de molduras e congêneres.*

14.08 – *Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.*

14.09 – *Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.*

14.10 – *Tinturaria e lavanderia.*

14.11 – *Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.*

14.12 – *Funilaria e lanternagem.*

14.13 – *Carpintaria e serralheria.*

14.14 - *Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017)*

15. *Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.*

15.01 – *Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.*

15.02 – *Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.*

15.03 – *Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.*

15.04 – *Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.*

15.05 – *Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.*

15.06 – *Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.*

15.07 – *Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.*



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

~~16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.~~

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Alterado pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017)

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

17.05 – *Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.*

17.06 – *Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.*

17.07 – VETADO.

17.08 – *Franquia (franchising).*

17.09 – *Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.*

17.10 – *Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.*

17.11 – *organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).*

17.12 – *Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.*

17.13 – *Leilão e congêneres.*

17.14 – *Advocacia.*

17.15 – *Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.*

17.16 – *Auditoria.*

17.17 – *Análise de Organização e Métodos.*

17.18 – *Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.*

17.19 – *Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.*

17.20 – *Consultoria e assessoria econômica ou financeira.*

17.21 – *Estatística.*

17.22 – *Cobrança em geral.*

17.23 – *Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).*

17.24 – *Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.*

17.25 - *Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017)*

18 – *Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.*

18.01 - *Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.*

19 – *Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.*

19.01 - *Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.*

20 – *Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.*

20.01 – *Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.*

20.02 – *Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de*



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

~~*25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*~~

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Alterado pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017)

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017)

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

- 34.01 - *Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.*
- 35 – *Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.*
- 35.01 - *Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.*
- 36 – *Serviços de meteorologia.*
- 36.01 – *Serviços de meteorologia.*
- 37 – *Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.*
- 37.01 - *Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.*
- 38 – *Serviços de museologia.*
- 38.01 – *Serviços de museologia.*
- 39 – *Serviços de ourivesaria e lapidação.*
- 39.01 - *Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).*
- 40 – *Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.*
- 40.01 - *Obras de arte sob encomenda.*

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º - A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 6º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 7º - As pessoas jurídicas prestadoras de serviço, que tiveram seus enquadramentos efetuados pela Administração Fazendária em desacordo com as suas atividades, em data anterior a presente Lei, estão dispensadas do recolhimento de eventuais diferenças apuradas, com como dos preços públicos relativos ao serviço de expediente, com exceção dos Processos de parcelamento já deferidos. Os benefícios de que trata este parágrafo serão deferidos mediante requerimento fundamentado do interessado ao Secretário Municipal de Fazenda. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 1329 de 19 de Dezembro de 2005\)](#)

§ 8º - A incidência do imposto independe: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Art. 48 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: [\(Alterado pela Lei Complementar nº 1880 de 23 de outubro de 2013\)](#)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 47 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X – (vetado)

XI - (vetado)

~~XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;~~

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; [\(Alterado pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

~~XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;~~

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; [\(Alterado pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

~~XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;~~



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; [\(Alterado pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

Art. 48-A - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto e existentes os seus efeitos: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

I – desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias para que a prestação dos serviços previstos na lista de serviços do Anexo III produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - no dia do início da prestação dos serviços e em cada dia primeiro dos meses subsequentes em que a prestação se der, no caso da prestação de serviços em caráter continuado;

III – no dia do início da atividade e em cada dia primeiro dos meses em que a atividade continuar, no caso da prestação de serviços por pessoa física, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e com o auxílio de, no máximo, dois empregados sem a mesma habilitação do empregador.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

IV - no dia do início da atividade e em cada dia primeiro dos meses em que a atividade continuar, no caso da prestação de serviços por sociedade profissional de que trata o art. 51-A desta Lei.

§ 1º Considera-se prestação de serviços em caráter continuado aquela em que o decurso de tempo superior a um mês é condição necessária para o seu cumprimento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

§ 2º A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos legais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

Art. 49 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - Cada estabelecimento prestador do mesmo contribuinte ou responsável é considerado independente, nele devendo constar, em separado, os livros contábeis próprios, comerciais e fiscais, obrigatórios pela Legislação de regência, bem como os comprovantes da escrita e dos recolhimentos do Imposto, e demais documentos instituídos por Lei ou Regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

§ 2º - São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem executadas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante ou eventual, e mais: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

I - os canteiros de construção, instalação ou montagem de estruturas, máquinas e equipamentos;

II - as oficinas de reparo cuja duração exceda 6 (seis) meses;

III - as minas, pedreiras ou quaisquer locais de extração de recursos naturais;

IV - os escritórios em que haja a presença habitual de agentes com autoridade para concluir contratos em nome da empresa que representam.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à realização dos serviços, inclusive quando alocados no estabelecimento do tomador ou contratante;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos Órgãos Previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de:

- a) indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência;
- b) contrato de locação de imóvel;
- c) propaganda ou publicidade;
- d) fornecimento de telefonia, de energia elétrica, de água ou de gás contratados pelo prestador, seu representante ou preposto;
- e) afixação de placas ou anúncios indicativos do exercício de atividade pelo prestador de serviços, com a indicação de nome do profissional ou sociedade, horários de atendimento ou especialidade, ainda que em estabelecimentos regulares de terceiros.

Art. 50 - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 51 - O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a pessoa física ou jurídica prestadora do serviço.

Art. 51-A - São sociedades profissionais aquelas formadas exclusivamente pelos profissionais alinhados nos incisos deste artigo e que se constituírem como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial e com o registro dos seus contratos ou Atos constitutivos no respectivo Órgão de Classe regulador da profissão dos sócios, cujos equipamentos, instrumentos e maquinaria necessários à realização da atividade-fim sejam usados exclusivamente na execução dos serviços da sociedade. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

I - profissionais da área médica, tais como: médicos, enfermeiros, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, odontólogos, psicólogos, nutricionistas, ortópticos, protéticos;

II - médicos veterinários;

III - economistas, contadores, administradores, auditores, guarda-livros, técnicos em contabilidade;

IV - advogados;

V - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrimensores, estatísticos, atuários, geólogos e paisagistas;

VI - agentes da propriedade industrial.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

§ único - Não se caracterizam como sociedades profissionais aquelas: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

- I - cujos sócios não possuam, todos, habilitações profissionais diretamente relacionadas com os objetivos da sociedade e registro no mesmo Órgão de Classe;
- II - que tenham como sócio, pessoa jurídica ou que sejam sócias de outra sociedade;
- III - que sejam constituídas sob a forma de sociedades por ações ou empresárias de qualquer tipo ou a elas equiparadas;
- IV - que exerçam atividade diversa das habilitações profissionais dos sócios;
- V - nas quais os sócios ou empregados que possuam a mesma habilitação dos sócios não atuarem de forma pessoal;
- VI - quando os serviços prestados dependerem de estrutura organizacional e não apenas do trabalho pessoal, caracterizando elemento de empresa;
- VII - quando houver sócio que participe somente para aportar capital ou administrar.
- VIII - nas quais a responsabilidade dos sócios não seja pessoal e ilimitada;
- IX - nas quais as retiradas mensais ou a distribuição dos resultados tenham como critério de rateio a proporção das cotas de cada sócio no capital social, ou qualquer outro que não o resultado de seu trabalho;
- X - nas quais haja terceirização da atividade fim;
- XI - que sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior.

Seção III

Da Base de Cálculo de Serviços Prestados sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

Art. 52 - A base de cálculo do imposto sobre os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, aplicando-se, ao valor da Unidade Fiscal de Referência UFIR, conforme anexo III a esta Lei.

§ 1º - A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

- I - por firmas individuais;
- II - em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 53 - O lançamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza para profissionais autônomos será anual e o recolhimento no prazo e nas datas estabelecidos em regulamento, facultado o parcelamento ou o pagamento em parcela única com desconto de 10% (dez por cento).



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Seção V

Da Base de Cálculo da Prestação de Serviços Sobre a Forma de Pessoa Jurídica

Art. 54 - A base de cálculo do imposto para pessoas jurídicas será determinada mensalmente com base no preço do serviço.

§ 1º - O imposto será calculado de acordo com as alíquotas constantes do anexo III a esta Lei.

~~§ 2º - A base de cálculo do imposto sobre serviços, para as empresas que gozem de incentivo fiscal, será variável em função das alíquotas constantes do anexo III da seguinte forma: (Alterado pela Lei Complementar nº 1880 de 23 de outubro de 2013)~~

~~I - atividades tributadas pela alíquota de 2% (dois por cento): dedução de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo.~~

~~II - atividades tributadas pela alíquota de 3% (três por cento): dedução de 35% (trinta e cinco por cento) da base de cálculo.~~

~~III - atividades tributadas pela alíquota de 5% (cinco por cento): dedução de 70% (setenta por cento) da base de cálculo.~~

~~a) O benefício previsto neste inciso não é extensivo as atividades constantes nos itens 3, 15, 21 e 22, e respectivos subitens, previstos no art. 47 da presente Lei.~~

§ 2º - A base de cálculo do imposto sobre serviços terá alíquota mínima de 2% (dois por cento), inclusive para empresas que gozem de incentivo fiscal, em função da Lei Complementar nº 157/2016, respeitadas as alíquotas constantes do anexo III, da seguinte forma: (Alterado pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017)

I - atividades tributadas pela alíquota de 2% (dois por cento), não gozarão de redução da base de cálculo;

II - atividades tributadas pela alíquota de 3% (três por cento), dedução de 30% (trinta por cento) da base de cálculo;

III - atividades tributadas pela alíquota de 5% (cinco por cento), dedução de 60% (sessenta por cento) da base de cálculo.

a) O benefício previsto neste inciso não é extensivo as atividades constantes nos itens 3, 7, 15, 21 e 22, e respectivos subitens, previstos no art. 47 da presente Lei.

§ 3º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

~~§ 4º - Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:~~

~~I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei.~~

§ 4º - Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei. (Alterado pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017)



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

I – É facultado ao contribuinte o abatimento dos materiais sobre 30% (trinta por cento) do valor total devidamente expresso em documento fiscal, a fim de dispensar ao interessado o procedimento fiscalizatório; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

II – No caso de opção pelo procedimento fiscalizatório para apurar o valor total para dedução, o contribuinte só terá direito, caso comunique seu interesse ao Fisco Municipal antes do início das obras, permitindo seu acompanhamento. Não poderá ser requerido também, se o interessado já houver optado pelo desconto antecipado; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

III – As deduções admitidas excluem os materiais que não se incorporam as obras executadas, tais como: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

a) Os utilizados para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes e formas, ferramentas e demais utensílios, máquinas, aparelhos e equipamentos, materiais adquiridos para formação de estoque ou armazenamento fora dos canteiros de obra, antes de sua efetiva utilização e aqueles recebidos na obra após a concessão do respectivo “habite-se”;

b) Não são dedutíveis os valores de quaisquer materiais cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra consignada pelo emitente da Nota Fiscal, bem como das mercadorias e dos serviços, ou que não tenham sido escriturados no livro fiscal próprio.

§ 5º - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 6º - Na falta deste preço, ou não sendo o mesmo desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

§ 7º Na prestação de serviços por sociedades profissionais, o imposto será calculado, por mês, com base no valor do Anexo III, em relação a cada sócio e a cada empregado que possua a mesma habilitação dos sócios contratado pela sociedade. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

§ 8º O contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será tributado pela alíquota aplicável por meio das regras da Lei Complementar Federal instituidora do regime. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

§ 9º Aplica-se o disposto no parágrafo 8º ainda que o recolhimento do imposto caiba ao responsável, nos termos do art. 144, devendo ser observadas neste caso as seguintes regras: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

I - para determinação da alíquota aplicável, cabe ao prestador a comprovação formal da receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração;



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

II - não sendo possível a determinação da alíquota, na forma do inciso anterior, o recolhimento do Imposto sobre Serviços será processada com base na alíquota máxima de 5% (cinco por cento).

III - na hipótese de o serviço ser prestado no mês de início de atividades da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverão ser observadas as seguintes regras:

a) para o cálculo do imposto a ser retido, deverá ser considerada a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista na LC nº 123/06 para a atividade exercida pela ME ou EPP;

b) constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional informar o fato ao tomador dos serviços para que este efetue o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade.

c) A base de cálculo para empresa estabelecida no município e incluída no Simples Nacional com alíquota de partilha do ISSQN superior a 3% sofrerá a redução na forma do art. 54, § 2º, incisos II e III desta Lei.

Art. 55 - O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Art. 56 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 57 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 58 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 59 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 60 - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar a seguinte regra:

I – se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Art. 61 - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

Parágrafo único - Considera-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos.

Art. 62 - Quando não forem especificados nos contratos os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 63 - Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

Seção VI

Da Base de Cálculo dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúde e de Repouso, Clínica, Policlínica, Maternidades e Congêneres

Art. 64 - Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casas de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidades e congêneres terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos.

Parágrafo único - São considerados serviços correlatos os curativos e as aplicações de injeções efetuados no estabelecimento prestador do serviço ou em domicílio.

Seção VII

Da Base de Cálculo dos Hotéis, Motéis, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Dormitórios, Casa de Cômodos, "Camping" e Congêneres

Art. 65 - O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação fornecida.

§ 1º - Equiparam-se a hotéis, motéis e pensões as pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, os "campings" e congêneres.

§ 2º - O imposto incidirá também sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres e cobrados aos usuários, tais como:

I - locação, guarda ou estacionamento de veículos;

II - lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;

III - serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

IV - banhos, duchas, saunas, massagens, utilização de aparelhos para ginástica e congêneres;

V - aluguel de toalhas ou roupas;

VI - aluguel de aparelhos de televisão, videocassete ou sonoros;

VII - aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades correlatas;

VIII - cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;

IX - aluguel de cofres;

X - comissões oriundas de atividades cambiais.

Art. 66 - Os hotéis e as pensões que possuam mais de 15 (quinze) unidades de hospedagem ficam obrigados a utilizar, além do Livro de Registro de Serviço Prestado, o Livro "Registro de Ocupação Hoteleira".



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Parágrafo único - O livro "Registro de Ocupação Hoteleira" será preenchido, diariamente, antes do horário de vencimento das diárias e conterá as seguintes informações:

- I - o título: Livro "Registro de Ocupação Hoteleira";
- II - o nome ou a razão social do estabelecimento;
- III - o número de hóspedes;
- IV - o número de unidades ocupadas;
- V - o número de diárias vendidas, por tipo;
- VI - o valor das diárias vendidas;
- VII - a relação de unidades ocupadas;
- VIII - os totais mensais relativos à ocupação hoteleira;
- IX - observações diversas.

Seção VIII

Da Base de Cálculo do Serviço de Turismo

Art. 67 - São considerados serviços de turismo para os fins previstos nesta Lei:

- I - agenciamento ou venda de passagens aéreas, marítimas, fluviais e lacustres;
- II - reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no país e no exterior;
- III - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do país;
- IV - prestação de serviço especializado, inclusive fornecimento de guias e intérpretes;
- V - emissão de cupons de serviços turísticos;
- VI - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;
- VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;
- VIII - exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;
- IX - outros serviços prestados pelas agências de turismo.

Parágrafo único - Considera-se serviço de turismo aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos de turismo, visando à exploração da atividade executada para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Art. 68 - A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:

- I - as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados ("over-price");
- II - as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

Art. 69 - São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetivadas com ônibus turístico, restaurantes, hotéis e outros.

Seção IX

Da Base de Cálculo das Diversões Públicas

Art. 70 - A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de:

- I - cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;
- II - bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;
- III - bailes e "shows", o preço do ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;

V - execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;

VI - diversão pública denominada "dancing", é o preço do ingresso ou participação;

VII - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

VIII - espetáculo desportivo o preço do ingresso.

Art. 71 - Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva aos espectadores ou frequentadores, sem exceção.

Art. 72 - Os documentos só terão valor quando chancelados em via única pelo órgão competente, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

Art. 73 - Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa sequência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

Art. 74 - Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pelo órgão competente e que, só pelo representante legal deste, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

Art. 75 - Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

Art. 76 - A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.

Parágrafo único - Entende-se por espetáculos avulsos as exposições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais, "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

Art. 77 - O proprietário de local alugado para realização de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto, na hipótese de arbitramento.

Parágrafo único - Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante à Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

Art. 78 - Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

I - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa;

II - colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

III – comunicar, previamente, à autoridade competente, as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e os horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

§ 1º - O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização deverão seguir as normas baixadas pelo órgão federal competente.

§ 2º - O órgão tributário poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

Art. 79 - A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta.

Art. 80 - Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizem diversões, poderão ser substituídos por borderô entregue ao órgão federal competente, contendo as características pertinentes ao ISSQN, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 81 - As entidades públicas ou privadas, ainda que isentas do imposto ou dele imunes, são responsáveis pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título.

Parágrafo único - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com fulcro no preço do serviço prestado, sendo aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

Seção X

Da Base de Cálculo dos Serviços de Ensino

Art. 82 - A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino compõem-se:

- I - das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas, taxa de dependência;
- II - da receita oriunda do material escolar, inclusive livros;
- III - da receita oriunda dos transportes;
- IV - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar;
- V - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Art. 83 - Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I - a denominação: Livro "Registro de Matrículas de Alunos" para o ISSQN;
- II - o nome e o endereço do aluno;
- III - o número e a data de matrícula;
- IV - a série e o curso ministrado;
- V - a data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;
- VI - observações diversas;
- VII - o nome, o endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CGC do impressor do livro, a data e o número de folhas que o livro contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º - Ao solicitar a autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte apresentar um modelo da impressão a ser executada.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

§ 2º - Os estabelecimentos que já possuírem o Livro de Matrícula de Alunos, instituído por outro órgão do Poder Público, ficam desobrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este artigo.

Art. 84 - O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à Nota Fiscal de Serviço, emitir Carnê de Pagamento de Prestações Escolares, no que se refere às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada, esta, da emissão de nota fiscal única mensal.

§ 1º - Nos demais casos previstos neste Regulamento, deverão ser utilizadas Notas Fiscais de Serviço, desde que as mesmas não estejam incluídos nos carnês a que se refere este artigo.

§ 2º - O Carnê de Pagamento de Prestações Escolares conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "Carnê de Pagamento de Prestação Escolar";

II - o número de ordem e, se for o caso, o nome do banco recebedor;

III - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal e do CGC do estabelecimento emitente;

IV - o nome do aluno;

V - a matrícula do aluno;

VI - o valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer título.

§ 3º - A autorização para utilização dos carnês, a que se refere este artigo, obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 4º - A autorização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observadas as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.

§ 5º - Os carnês existentes nesta data poderão ser utilizados pelo sujeito passivo até o seu término.

Seção XI

Da Base de Cálculo da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos

Art. 85 - O imposto sobre a recauchutagem e regeneração de pneumáticos recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda.

Seção XII

Da Base de Cálculo da Reprodução de Matrizes, Desenhos e Textos

Art. 86 - Nos serviços de reprodução de matrizes, desenhos e textos por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador do serviço.

Parágrafo único - Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Seção XIII

Da Base de Cálculo da composição e Impressão Gráfica

Art. 87 - O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:

I - composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;

II - encadernação de livros e revistas;

III - impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;

IV - acabamento gráfico.

Parágrafo único - Não está sujeita à incidência do imposto sobre serviços a confecção de impressos em geral que se destinem à comercialização ou à industrialização.

Seção XIV

Da Base de Cálculo dos Serviços de Transporte e de Agenciamento de Transporte

Art. 88 - Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:

I - coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;

II - individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

Art. 89 - Considera-se também transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Parágrafo único - É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

Seção XV

Da Base de Cálculo dos Serviços de Publicidade e Propaganda

Art. 90 - Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir ideias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

Parágrafo único - Incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.

Art. 91 - Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

I - o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

- II - o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;
- III - a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;
- IV - o preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

Seção XVI

Da Base de Cálculo da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loteria e Aceitação de Apostas das Loterias Esportivas e de Números (Jogos)

Art. 92 - Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes, loterias esportivas e de números, compõem a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

Seção XVII

Da Base de Cálculo da Corretagem

Art. 93 - Compreende-se como corretagem a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargas e de navios efetuado por agências de navegação e a respectiva interveniência na contratação de mão-de-obra para estiva e desestiva.

Parágrafo único - O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

Art. 94 - As pessoas jurídicas que promovam a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução.

Art. 95 - Os contribuintes que prestam os serviços de que trata o artigo anterior ficam obrigados a manter rigorosamente escriturado o Livro de Registro de Opções de Venda, cujos modelo e tamanho ficam a critério do contribuinte, devendo, porém, o mesmo conter as seguintes indicações:

- I - o nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;
- II - a localização do imóvel ou o tipo de bem móvel;
- III - o valor de venda constante da opção (oferecimento);
- IV - a percentagem da comissão contratada, inclusive sobre o "overprice";
- V - a data e o prazo da opção;
- VI - o valor da venda, a data e o cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda, se for o caso;
- VII - o valor da comissão auferida;
- VIII - o número da nota fiscal de entrada;
- IX - observações diversas;
- X - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CGC do impressor do livro.

Seção XVIII

Da Base de Cálculo do Agenciamento Funerário

Art. 96 - O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

- I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
- II - do fornecimento de flores;
- III - do aluguel de capelas;
- IV - do transporte;
- V - das despesas relativas a cartórios e cemitérios;
- VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.

Parágrafo único - Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

Seção XIX

Da Base de Cálculo do Arrendamento Mercantil ou "Leasing"

Art. 97 - Considera-se "Leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tendam às especificações desta.

Parágrafo único - O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

Seção XX

Da Base de Cálculo das Instituições Financeiras

Art. 98 - Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

- I - cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;
- II - custódia de bens e valores;
- III - guarda de bens em cofres ou caixas fortes;
- IV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
- V - agenciamento de crédito e financiamento;
- VI - planejamento e assessoramento financeiro;
- VII - análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
- VIII - fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;
- IX - auditoria e análise financeira;
- X - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XI - prestação de avais, fianças, endossos e aceites;
- XII - serviços de expediente relativos a:
 - a) transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;
 - b) resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
 - c) recebimentos a favor de terceiros de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;
 - d) pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;
 - e) confecção de fichas cadastrais;
 - f) fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;
 - g) fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extrato de contas;
 - h) visamento de cheques;
 - i) acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

- j) confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;
 - l) manutenção de contas inativas;
 - m) informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc;
 - n) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações e etc;
 - o) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;
 - p) despachos, registros, baixas e procuratórios;
- XIII - outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, com ressalva das hipóteses de não incidência, prevista na legislação.

§ 1º - Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata esta Seção inclui:

- a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;
- b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;
- c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;
- d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 2º - A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

Seção XXI

Da Base de Cálculo do Cartão de Crédito

Art. 99 - O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de:

- I - taxa de inscrição do usuários ;
- II - taxa de renovação anual;
- III - taxa de filiação de estabelecimento;
- IV - taxa de alteração contratual;
- V - comissão recebida dos estabelecimentos filiados-lojistas-associados, a título de intermediação;
- VI - todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de intermediação;

Seção XXII

Da Base de Cálculo do Agenciamento de Seguros

Art. 100 - O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:

- I - de comissão de agenciamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);
- II - da participação contratual da agência nos rendimentos anuais, obtidos pela respectiva representada.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Seção XXIII

Da Base de Cálculo da Construção Civil, Serviços Técnicos, Auxiliares, Consultoria Técnica e Protestos de Engenharia

Art. 101 - Consideram-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou subempreitada de:

- I - prédio, edificações;
- II - rodovias, ferrovias e aeroportos;
- III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes as estruturas inferiores e superiores de estradas e obras de arte;
- IV - pavimentação em geral;
- V - regularização de leitos ou perfis de rios;
- VI - sistemas de abastecimento de água e saneamento em geral;
- VII - barragens e diques;
- VIII - instalações de sistemas de telecomunicações;
- IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;
- X - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- XI - montagens de estruturas em geral;
- XII - escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoramentos e drenagens;
- XIII - revestimento de pisos, tetos e paredes;
- XIV - impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;
- XV - instalações de água, energia elétrica, vapor, elevadores e condicionadores de ar;
- XVI - terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos;
- XVII - dragagens;
- XVIII - estaqueamentos e fundações;
- XIX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;
- XX - divisórias;
- XXI - serviços de carpintaria, de esquadrias, armações e telhados.

Art. 102 - São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

- I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:
 - a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;
 - b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
 - c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
 - d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;
- II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;
- III - calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

Parágrafo único - Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulicas, quando relacionados a estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido ao imposto neste Município.

Art. 103 - Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:

- I - locação de máquinas acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas e outras, equipamentos e respectiva manutenção;
- II - transporte e fretes;



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

- III - decorações em geral;
- IV - estudos de macro e microeconomia;
- V - inquéritos e pesquisas de mercado;
- VI - investigações econômicas e reorganizações administrativas;
- VII - atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;
- VIII - outros análogos.

~~Art. 104 – É indispensável a exibição dos comprovantes de imposto incidente sobre a obra:~~

Art. 104 – É indispensável o encaminhamento do processo administrativo ao setor competente para, através da autoridade fiscal, verificar o imposto incidente sobre a obra: [\(Alterado pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

- I - na expedição do "habite-se" ou "auto de vistoria" e na conservação de obras particulares;
- II - no pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 105 - O processo administrativo de concessão de "habite-se" ou da conservação da obra deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

- I - identificação da firma construtora;
- II - contrato de construção;
- III - número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;
- ~~IV - valor da obra e total do imposto pago;~~
- IV - valor da obra e total do imposto devido; [\(Alterado pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)
- ~~V - data do pagamento do tributo e número da guia;~~
- V - data para pagamento do tributo e a respectiva guia; [\(Alterado pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)
- VI - número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário;
- VII - escritura de aquisição do terreno, tanto em caso de obra própria, como de incorporação.

Seção XXIV

Da Base de Cálculo da Consignação de Veículos

Art. 106 - As pessoas jurídicas que promovam a intermediação de veículos, por consignação, deverão recolher o imposto sobre as comissões auferidas, vedada qualquer dedução.

Seção XXV

Da Base de Cálculo da Administração de Bens Imóveis

Art. 107 - A base de cálculo do imposto, para esta atividade, é o preço dos respectivos serviços, a saber:

- I - comissões, a qualquer título;
- II - taxa de cadastro;
- III - taxa de elaboração ou rescisão de contrato;
- IV - acréscimos moratórios;
- V - demais serviços sujeitos ao imposto.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Art. 108 - Será permitida, em substituição ao uso da Nota Fiscal de Serviços, a utilização de relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada de nota fiscal única mensal, obedecido, quanto a esta, o que dispõe esta Lei.

Art. 109 - Fica instituído o Livro de Registro de Administração de Bens Imóveis, cujo modelo e dimensões ficam a critério do contribuinte, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

I - a denominação: Livro "Registro de Administração de Bens Imóveis";

II - o endereço do imóvel objeto da prestação do serviço;

III - o nome e o endereço do proprietário ou responsável pelo imóvel;

IV - as datas de início e término do contrato;

V - observações diversas;

VI - o nome, o endereço e os números das inscrições municipal, estadual e do CGC do impressor do livro, a data e o número de folhas que o mesmo contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Parágrafo único - O pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais deverá ser acompanhado de um modelo da impressão a ser executada.

Art. 110 - Os contribuintes que exerçam a atividade de que trata esta Seção, serão obrigados ao uso do livro instituído no artigo anterior, devidamente, autenticado no órgão municipal competente, bem como a manter sua escrituração, rigorosamente, em dia.

Seção XXVI

Da Base de Cálculo da Exploração de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos

Art. 111 - O imposto incide sobre a receita total decorrente da exploração de máquinas, aparelhos e equipamentos, aplicando-se a alíquota correspondente à atividade explorada.

Art. 112 - O locador de máquinas, aparelhos e equipamentos é responsável pelo imposto devido pelos locatários, sem prejuízo do pagamento do imposto por ele devido e relativo à locação dos referidos bens.

Art. 113 - Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem as máquinas, os aparelhos ou os equipamentos são responsáveis pelo imposto relativo à exploração destes quando seus proprietários ou locadores não estiverem estabelecidos neste Município.

Seção XXVII

Da Base de Cálculo dos Serviços de Revelação e Locação de Filmes, Aluguel de Aparelhos Sonoros e Congêneres

Art. 114 - O imposto incidirá sobre os seguintes serviços:

I - revelação e ampliação;

II - taxas de inscrição, renovação e demais emolumentos cobrados dos associados ou usuários dos serviços;

III - locação de filmes, fitas de vídeo, discos e demais artefatos sonoros ou audiovisuais;

IV - transcrição de fotografias, películas cinematográficas, gravuras, slides e similares para fitas de videocassete ou semelhantes;

V - reprodução de fitas de videocassete ou de películas cinematográficas;

VI - concerto, instalação, montagem, reparação e conservação de aparelhos de videocassete, filmadoras e demais engenhos sonoros ou audiovisuais;



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

VII - exibição de fitas de videocassete com cobrança de ingresso;
VIII - outros serviços congêneres.

Art. 115 - No agenciamento de serviços de revelação de filmes cinematográficos ou fitas de videocassete e similares, a base de cálculo será o valor cobrado do usuário.

Art. 116 - Sujeitam-se ao pagamento do imposto todas as pessoas jurídicas que prestarem os serviços discriminados no artigo anterior mesmo que não constituídas como clubes de cinema, videocassete ou de outros artefatos sonoros ou audiovisuais.

Seção XXVIII

Da Base de Cálculo das Companhias de Seguros

Sub-Seção I

Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 117 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre a taxa de coordenação recebida pela companhia de seguro, decorrente da liderança em cosseguro, relativa à diferença entre as comissões, recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro ou o corretor, executada a de responsabilidade da seguradora líder.

Parágrafo único - Quando o valor da taxa de coordenação não for discriminado, ou inferior a 3% (três por cento) do valor do prêmio, cedido em cosseguro, este será o valor a ser considerado como base de cálculo.

Seção XXIX

Da Base de Cálculo das Agências das Filiais e das Sucursais de Companhias de Seguros

Sub-Seção I

Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 118 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:
I - a comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
II - a participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Seção XXX

Das Agências, das Filiais e das Sucursais de Companhias de Seguros

Sub-Seção I

Das Obrigações Acessórias

Art. 119 - A companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto, o demonstrativo das operações



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

efetuadas com as congêneres em relação à taxa de coordenação recebida em decorrência da liderança em cosseguro e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal de companhia, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro e o corretor, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

Parágrafo único - O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o valor da comissão repassada;
- c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento da taxa de coordenação, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- d) o nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo recebimento da comissão repassada, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- e) a somatória das diferenças entre a taxa de coordenação e as comissões repassadas, que servirá de base para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Art. 120 - A agência, filial e sucursal de companhia de seguro ficam obrigadas a relacionar e arquivar, mês a mês, o demonstrativo dos valores recebidos através de comissão de agenciamento e de angariação, pagos nas operações com seguro, e de participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos, pela respectiva representada, para, quando solicitado, ser apresentado à Fiscalização Municipal.

Parágrafo único - O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o valor percebido;
- c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento, com a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;
- d) a discriminação do serviço prestado (agenciamento, angariação ou participação contratual);
- e) a somatória dos valores.

Art. 121 - A agência filial e sucursal e a companhia de seguro substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo demonstrativo, ficando dispensados dos Livros, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art. 122 - A companhia de seguro fica obrigada a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a ela prestados pela agência, filial e sucursal de companhia de seguro:

- I - comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
- II - participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Art. 123 - A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a elas prestados:

- I - comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro e remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados, percebidas:
 - a) pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação;
 - b) pelo clube de seguro;
- II - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro;
- III - inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;
- IV - prevenção e gerência de riscos seguráveis;
- V - conserto de veículo sinistrado;



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

VI - "pro-labore", pagas a estipulantes;

VII - qualquer, desde que efetuado por pessoa física ou jurídica não cadastrada na Prefeitura.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, não há incidência do Imposto quando os serviços forem prestados pelo próprio segurado, incorrendo, conseqüentemente, a responsabilidade tributária.

§ 2º - Os serviços pagos ou creditados pela agência, filial e sucursal e pela companhia de seguro serão relacionados e arquivados, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto retido, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

§ 3º - A declaração mencionada no parágrafo anterior identificará:

a) o mês de competência;

b) o nome da pessoa física ou jurídica;

c) a respectiva inscrição municipal, se for o caso;

d) o valor do serviço pago ou creditado;

e) a somatória dos pagamentos ou créditos realizados, que servirá de base para a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

§ 4º - Com base na declaração mensal, o contribuinte responsável reterá e recolherá o ISSQN, de acordo com os prazos estabelecidos.

Art. 124 - A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da prestação do serviço, a inscrição de pessoa física não cadastrada na Prefeitura, através de relação na qual deverão constar os seguintes dados:

I – o nome e o endereço do prestador de serviço;

II – o número do C.P.F.;

III - a atividade autônoma e a sua data de início;

IV – no caso de profissão regulamentada, o número de documento de identificação.

Parágrafo único - A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

Seção XXXI

Da Base de Cálculo das Empresas de Corretagem, de Agenciamento e de Angariação e dos Clubes de Seguros

Sub-Seção I

Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 125 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

I - a comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;

II - a remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;

III - a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

Sub-Seção II



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Das Obrigações Acessórias

Art. 126 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo recibo de comissão ou comprovante do respectivo crédito, para as atividades sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, ficando dispensados dos Livros Fiscais, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Art. 127 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro deverão emitir a Nota Fiscal de Serviço para as atividades não sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, bem como escriturar os Livros Fiscais, recolhendo, no prazo estabelecido, o ISSQN.

Parágrafo único - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro também deverão emitir Nota Fiscal de Serviço, bem como escriturar os Livros Fiscais, nas operações de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro, que realizarem com outras empresas não seguradoras ou com empresas seguradoras estabelecidas fora deste Município.

Art. 128 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro ficam obrigados a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de admissão, a inscrição de pessoas físicas prepostas de corretores, não cadastradas na Prefeitura, através de relação na qual deverão constar os seguintes dados;

- I – o nome e o endereço do preposto;
- II - número do C.P.F.;
- III - a data de início de sua atividade.

Parágrafo único - A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à empresa de corretagem e agenciamento e ao clube de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

Art. 129 - As propostas encaminhadas pelas empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e pelos clubes de seguro às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão registradas, em ordem numérica e cronológica, de acordo com o modelo aprovado pela Resolução nº 06, de 25 de outubro de 1983, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, admitindo-se registros distintos para cada ramo de seguro.

§ 1º - Os registros terão suas folhas numeradas sequencialmente, conterão termos de abertura e de encerramento, datados e assinados, indicando o (s) ramo (s) a que se destina (m) e a quantidade de folhas neles contidas, fornecendo os seguintes elementos mínimos:

1 – no cabeçalho:

- a) razão social da pessoa jurídica;
- b) local, mês e ano de emissão;

2 – no corpo:

- a) número da proposta;
- b) nome do segurado (ou estipulante, no caso de seguro coletivo);
- c) nome da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro;
- d) importância segurada ou limite da importância segurada (podendo ser omitido quando se tratar de seguro coletivo de pessoas);
- e) comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação percebida;



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

f) observações (referentes à data de recebimento e da recusa da proposta, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, além de outras anotações como erros e rasuras);

3 – A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, organizados em sociedades que empreguem sistemas informatizados de controle, podem escriturar, mediante o uso de formulários contínuos, o movimento da matriz, bem como das filiais, sucursais, agências ou representantes.

§ 2º - Os pedidos de alteração dos contratos de seguro, feitos com a interveniência do corretor, serão igualmente registrados, em ordem numérica das respectivas propostas, ao final do registro mensal, sob o título “PEDIDOS DE ALTERAÇÃO”.

§ 3º - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, poderão substituir o sistema de controle, de que trata o item 3, do § 1º, deste artigo, pelo arquivamento das cópias das propostas e dos respectivos pedidos de alteração, os quais serão colecionados em ordem numérica, com todos os cuidados necessários à sua inviolabilidade.

§ 4º - As propostas encaminhadas às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro serão numeradas, sequencialmente, admitindo-se uma série numérica distinta para cada angariação e o clube de seguro.

§ 5º - As propostas serão emitidas com o mínimo de 3 (três) vias, destinando-se a 1ª à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, a 2ª à empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e ao clube de seguro e a 3ª, ao segurado.

§ 6º - As vias propostas, bem como as dos pedidos de alteração, conterão, necessariamente, dados do protocolo que caracterizem o recebimento pela agência, filial e sucursal ou pela companhia de seguro.

§ 7º - No caso de recusa da proposta ou do pedido de alteração, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, o documento comprobatório deverá ser anexado à cópia da proposta e ser arquivada pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação ou pelo clube de seguro que optar pelo sistema previsto no § 3º deste artigo.

§ 8º - Os registros ou arquivos das propostas ficarão à disposição da fiscalização, na sede das empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e dos clubes de seguro, podendo a escrituração dos registros ser descentralizada para as filiais, as sucursais ou as agências.

§ 9º - Na hipótese prevista no item 3, do § 1º deste artigo, cada uma das filiais, das sucursais ou das agências deverá manter, à disposição da fiscalização, cópia do referido formulário, devidamente regularizada, relativa à sua produção.

Seção XXXII

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 130 - A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

§ 1º - Quanto ao profissional autônomo, o lançamento será feito com base nos dados cadastrais.

§ 2º - Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, em nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central e constantes da Declaração de Serviços.

Art. 130-A - Se no local do estabelecimento, ou em seus depósitos ou em outras dependências, forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

I - no caso de atividades tributadas com alíquotas diferentes, se não for possível a comprovação, por meio de documento hábil, da separação das operações por atividade, ficarão as operações, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada;

II – nas hipóteses em que a lista de serviços do art. 47 exclua as mercadorias fornecidas da incidência do ISS e não for possível a separação, por meio de documento hábil, da parcela relativa às mercadorias, o imposto incidirá sobre o valor total da operação;

III – nas hipóteses em que a mesma atividade puder ser tributada com a aplicação de alíquotas distintas, nos termos do anexo III, quando não for possível a comprovação, por meio de documento hábil, de qual das alíquotas legalmente estabelecidas é aplicável à operação, será aplicada a alíquota mais elevada sobre a base de cálculo do imposto, para fins de apuração do ISSQN devido.

Art. 131 - O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido pela pessoa jurídica prestadora do serviço até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviço.

§ 1º - Para o recolhimento do imposto, não calculado sobre o preço do serviço, tomar-se-á como base o valor mensal da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente na data do vencimento.

§ 2º - Para a quitação antecipada do imposto, tomar-se-á como base o valor mensal da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente na data do pagamento.

Art. 132 - O imposto será recolhido:

I - pelo prestador de serviço, através de carnê;

II - pelo tomador de serviço, através de guia de arrecadação para o ISSQN retido na fonte.

§ 1º - Quando não quitados no prazo tempestivo, a guia ou documento de arrecadação deverão ser apresentados na Prefeitura para o necessário "VISTO" e conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e correção, se cabíveis.

§ 2º - No mês em que não houver movimento, a guia respectiva será anulada com a expressão "não houve movimento" e, até a data prevista para vencimento no mês, deverá ser apresentada na Prefeitura para atualização de crédito.

Seção XXXIII

Do Regime de Substituição Tributária



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Art. 133 - As empresas estabelecidas no Município cuja natureza do serviço implique operações subsequentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas no Município, ficam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

Art. 134 - Enquadram-se em Regime de Substituição Tributária:

I - as empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros;

II - as empresas que operam na revelação de filmes, em relação às que agenciam esse serviço.

III - as pessoas físicas ou jurídicas que: [\(incluído pela Lei Complementar 1483 de 29 de junho de 2007\)](#)

a- contratem pré-empresas para as mesmas atividades que estas prestem.

b- sejam cessionárias de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas.

c- contratem a execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

d- contratem a demolição de quaisquer bens.

e- contratem a reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

f- contratem os serviços de Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

g- contratem os serviços de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

h- contratem os serviços de controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

i- contratem os serviços de florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

j- contratem os serviços de escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

k- contratem os serviços de acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

l- contratem os serviços de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

m- contratem os serviços de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

Parágrafo Único. O contribuinte do imposto poderá manter o regime de tributação anteriormente praticado desde que faça a opção previamente à constituição do débito.

Art. 135 - As empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos, instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros, ao emitirem Notas Fiscais correspondentes a essas locações, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

locatário, a ser cobrado juntamente com o preço da locação, desde que locador e locatário sejam estabelecidos no município.

Art. 136 - Servirá de referência para cálculo do imposto a soma do valor de aluguel devido pelo locatário mais a parcela de:

I - 30% (trinta por cento), no caso de máquina para reprografia;

II - 40% (quarenta por cento), no caso de equipamentos para processamento de dados ou computação eletrônica de qualquer natureza;

III - 50% (cinquenta por cento), no caso de aparelhos para jogos e diversões, inclusive eletrônicos.

Art. 137 - Sobre o montante obtido, será aplicada a alíquota correspondente ao serviço prestado pelo locatário.

Art. 138 - Na hipótese de o locatário de aparelhos, máquinas e equipamentos não os utilizar na prestação de serviços a terceiros, fornecerá ao locador expressa declaração nesse sentido, de forma a excluir a responsabilidade deste.

Art. 139 - As empresas reveladoras de filmes fotográficos estabelecidas no Município, ao emitirem as Notas Fiscais correspondentes aos seus serviços, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo respectivo agenciador, pessoa jurídica igualmente estabelecida no Município, a ser cobrado juntamente com o preço da revelação.

Parágrafo único - Servirá de referência para o cálculo de imposto a porcentagem de 50 % (cinquenta por cento) do preço líquido da revelação.

Art. 140 - O valor do imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança, dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 141 - Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização municipal.

Art. 142 - Ao pagar o valor constante da fatura na qual haja a cobrança do imposto, a empresa destinatária do documento tornar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considerada na apuração de débito sobre o total de suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.

Art. 143 - O imposto recebido de terceiros será repassado ao município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.

Seção XXXIV

Do Regime de Responsabilidade Tributária

Art. 144 - O Município, por meio desta Lei Complementar, atribui de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 145 - Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

~~II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços.~~

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, subitens do item 12 (exceto o 12.13), 16.01, 17.05 e 17.10 da lista de serviços; [\(Alterado pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

III - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

IV - as empresas imobiliárias, incorporadoras, construtoras e condomínios pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

V - as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

VI - as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativo ao conserto de veículos sinistrados;

VII - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VIII - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

IX - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

X - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

XI - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

XII - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

XIII - a Prefeitura, os órgãos da administração pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias e delegadas de serviços públicos, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XIV - as empresas tomadoras de serviços, quando:

a) prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município.

XV - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 48 desta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

§ 1º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º - *A retenção do imposto prevista neste artigo é obrigatória para os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas estabelecidas fora do Município. (Alterado pela Lei Complementar nº 1880 de 23 de outubro de 2013)*

§ 3º - As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§ 4º - Consideram-se:

I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonoras, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários;

II - subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

§ 5º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. *(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017)*

§ 6º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. *(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017)*

Art. 146 - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo único - Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

Art. 147 - O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

Art.148 - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

Seção XXXV

Da Microempresa

Art. 149 - Consideram-se microempresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas, exclusivamente prestadoras de serviços, constituídas por um só estabelecimento, que



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

obtiverem, num período de 12 (doze) meses, receita bruta igual ou inferior ao valor de 6000 (seis mil) UFIRs, e observarem ainda os seguintes requisitos:

I - estarem devidamente cadastradas como microempresas no órgão municipal competente;

II - emitirem documento fiscal;

III - tenham obtido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no "caput" deste artigo;

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se receita bruta o total das receitas operacionais e não-operacionais auferidas no período de 12 (doze) meses, exceto as provenientes da venda do ativo permanente, sem quaisquer deduções.

§ 2º - Para efeito de determinação do limite previsto no "caput" deste artigo, será considerado o valor da UFIR vigente no mês de ocorrência do fato gerador.

§ 3º - As pessoas jurídicas, no ano em que iniciarem suas atividades, ficam dispensadas do requisito constante do item III deste artigo.

Art. 150 - Não se incluem no regime desta Lei as pessoas jurídicas:

I - que tenham como sócios pessoas jurídicas;

II - que participem do capital de outras pessoas jurídicas;

III - cujo titular ou sócio participem de outra pessoa jurídica;

IV - que sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações;

V - que realizem operações relativas a:

a) importação;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, corretagem, administração ou construção de imóveis;

c) estacionamento, armazenamento, guarda ou administração de bens de terceiros;

d) corretagem de câmbio, seguros e títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.

VI - que prestem os serviços de:

a) médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiografia, tomografia e congêneres;

b) enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

c) médicos veterinários;

d) contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

e) agentes da propriedade industrial;

f) advogados;

g) engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

h) dentistas;

i) economistas;

j) psicólogos.

Art. 151 - Os benefícios instituídos pela presente Lei somente começam a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após o cadastramento da microempresa no órgão municipal competente.

Art. 152 - O cadastramento de microempresas será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos desta Lei.

Art. 153 - As microempresas terão direito à redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, observadas as seguintes proporções:



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

- I - nos primeiros 12 (doze) meses como microempresa: 5% (cinco por cento);
- II - do 13º (décimo terceiro) ao 24º (vigésimo quarto) mês como microempresa: 2,5% (dois e meio por cento);
- III - do 25º (vigésimo quinto) ao 36º (trigésimo sexto) mês como microempresa: 1,5% (um e meio por cento).

Art. 154 - Perderá definitivamente a condição de microempresa:

- a) aquela que deixar de preencher os requisitos desta Lei;
- b) aquela que, a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido.

Art. 155 - O regime tributário favorecido não dispensa a microempresa do cumprimento de obrigações acessórias nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

Art. 156 - A critério do Secretário de Fazenda, e a requerimento da microempresa, poder-se-á instituir regime especial de escrituração fiscal e regime simplificado de emissão de documento fiscal.

Art. 157 - As pessoas jurídicas que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitearem seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas como microempresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;
- II - pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido, com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos;
- III - impedimento de seu titular ou qualquer sócio constituir microempresa ou participar de outras já existentes, com os favores desta Lei, durante o prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 158 - As microempresas estão obrigadas a possuir e emitir os documentos fiscais previstos na legislação tributária.

Seção XXXVI

Dos Livros em Geral

Art. 159 - Os contribuintes, que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais e demais documentos fiscais conforme disposto em regulamento.

Seção XXXVII

Das Disposições Finais

Art. 160 - Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escrita e os documentos previstos nesta Lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem as Autoridades Fiscais.

Art. 161 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não-fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

§ 1º - É facultada a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados pelo responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

§ 2º - Será permitida a escrituração por processo mecanizado ou de processamento eletrônico de dados, mediante prévia autorização da autoridade competente.

Art. 162 - Os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviço deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou onde o fisco vier a indicar, mensagem no seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço – Qualquer Reclamação, Ligue para a Fiscalização".

Parágrafo único - A mensagem será inscrita em placa ou painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 163 - O contribuinte prestador de serviço de obras de construção civil ou hidráulicas deverá individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

Parágrafo único - Ficam dispensadas de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

Art. 164 - É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais e gerenciais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei.

TÍTULO III

TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165 - As taxas de competência do Município decorrem:

- I - do exercício regular do poder de polícia do Município;
- II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 166 - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Art. 167 - Os serviços públicos consideram-se:

- I - utilizados pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando passam a ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Parágrafo único - É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 168 - O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de polícia do Município, independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

CAPÍTULO II

DO ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 169 - Estabelecimento:

I - é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV - a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada, através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

Parágrafo único - Na circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art. 170 - Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 171 - O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 172 - A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

§ 1º - A licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimento será concedida mediante expedição de alvará.

§ 2º - O alvará será substituído sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características.

§ 3º - O alvará será concedido em caráter provisório ou precário para atividades especiais, transitórias ou eventuais de acordo com o disposto em regulamento.

Art. 173 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

Art. 174 - A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único - Consideram-se não estabelecidas às pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 175 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

Seção III



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Da Solidariedade Tributária

Art. 176 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como o responsável pela sua locação.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 177 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica. [\(Alterado pela Lei Complementar nº 1880 de 23 de outubro de 2013\)](#)

§1º - A referida taxa será cobrada conforme anexo IV a esta Lei.

§2º - As empresas que gozem do incentivo previsto no art. 54, terão como base de cálculo o valor fixo de 44,264 UFIR-RB.

§3º - Os autônomos estabelecidos terão como base de cálculo os seguintes valores fixos, de acordo com o nível de instrução mínimo exigido para o exercício da atividade profissional:

I- Ensino fundamental: 50 UFIR-RB

II- Ensino médio: 75 UFIR-RB

III- Ensino superior: 100 UFIR-RB

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 178 - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 179 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;

III - no ato da alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 180 - A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos,



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 181 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 182 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 183 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 184 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único - A referida taxa será cobrada conforme a Tabela II, anexa a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 185 - A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 186 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de março, com vencimento no dia 10 (dez) de abril, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

CAPITULO V

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Seção I

Do Fato gerador e da Incidência

Art. 187 - A Taxa de Autorização e Fiscalização de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Art. 188 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 189 - A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

- I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV - em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VI - e, as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
- VIII - e, as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- X - e, às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
- XI - e, às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;
- XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;
- XIII - e painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XIV - de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar;

Seção II

Do Sujeito Passivo



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Art. 190 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 191 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 192 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único - A referida taxa será cobrada conforme anexo V a esta Lei.

Seção V

Do lançamento e do Recolhimento

Art. 193 - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art. 194 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTES

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 195 - A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública, tem como fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre a instalação, a conservação e o funcionamento de elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres, escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar, em observância às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 196 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 197 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel edificado ou em fase de edificação, que, independentemente de sua destinação, instale ou mantenha instalado engenho móvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação, conservação e funcionamento de aparelho de transporte.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

- Art. 198 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:
- I - o síndico e os condôminos do imóvel edificado onde será, ou se mantenha, instalado engenho móvel;
 - II - o proprietário e o responsável pela locação do engenho móvel;

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 199 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único - A referida taxa será cobrada conforme anexo VI a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 200 - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração na característica do engenho móvel.

- Art. 201 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:
- I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
 - II - nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;
 - III - no ato da alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, MOTOR E EQUIPAMENTO ELETROMECHANICO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Art. 202 - A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico, fundada no poder de polícia do Município, concernente à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre a instalação e o funcionamento de instrumentos industriais, em observância às normas municipais de posturas relativas à segurança e tranquilidade pública.

Art. 203 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, do instrumento industrial, em qualquer exercício.

Art. 204 - A taxa não incide sobre as máquinas, os motores e os equipamentos eletromecânicos destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados com finalidades estritamente administrativas.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 205 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviço que instale ou mantenha instalado instrumento industrial, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 206 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário e o responsável pela locação da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 207 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único - A referida taxa será cobrada conforme anexo VII a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 208 - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência do local ou qualquer alteração na característica do instrumento industrial.

Art. 209 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

II - nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;

III - no ato da alteração das características do instrumento industrial, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 210 - A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art. 211 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 212 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 213 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o responsável pela locação do utilitário motorizado;

II - o profissional que exerce atividades econômicas no veículo de transporte de passageiro.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 214 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único - A referida taxa será cobrada conforme anexo VIII a esta Lei.

Seção V



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 215 - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art. 216 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;

III - no ato da alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 217 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

Art. 218 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 219 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 220 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;

II - o condomínio e o síndico do edifício onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 221 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Parágrafo único - A referida taxa será cobrada conforme anexo IX a esta Lei.

Seção V

Do lançamento e do Recolhimento

Art. 222 - A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 223 - Sendo diário, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 224 - A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Art. 225 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 226 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 227 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses lançamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres;

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers" e aos stands" ou assemelhados".



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Seção IV

Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Art. 228 - Considera-se atividade:

I - ambulante a exercida individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II - eventual a exercida individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - feirante a exercida individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único - A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

Seção V

Da Base de Cálculo

Art. 229 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único - A referida taxa será cobrada conforme anexo X a esta Lei.

Seção VI

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 230 - A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 231 - Sendo diário, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 232 - A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Art. 233 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 234 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.

Art. 235 - A taxa não incide sobre:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros de contenção de encostas.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 236 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;
- II - o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 237 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único - A referida taxa será cobrada conforme anexo XI a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 238 - A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 239 - Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;
- II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS REALIZADAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Seção I



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 240 - A Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras Realizadas em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e ao bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de qualquer obra, reparo ou serviço em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 241 - A Taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras, reparos ou serviços, inclusive, os que não impliquem rompimento da pavimentação em logradouros públicos.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 242 - O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, autorizada pelo Poder Público a realizar direta ou indiretamente, qualquer obra, reparo ou serviço em área situada no solo ou subsolo do logradouro público.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 243 - Respondem solidariamente quanto ao pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 244 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade Pública específica e da quantidade de metros quadrado da obra, inclusive, canteiros e áreas parciais de logradouros públicos ocupados.

Parágrafo único - A taxa será cobrada à razão de 50% (cinquenta por cento) da UFIR por metro quadrado e por dia ou fração da realização da obra ou do reparo ou serviço.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 245 - A taxa será lançada e paga no ato da concessão de autorização para execução dos trabalhos ou prorrogação do prazo concedido inicialmente.

Art. 246 - O pagamento da taxa não exime as empresas públicas e órgãos da União ou do Estado do Rio de Janeiro do licenciamento prévio da obra pelo poder Público municipal.

Art. 247 - Realizada a obra, ficam os seus responsáveis obrigados à restauração das condições originais do logradouro público no prazo fixado pelo poder competente no ato da concessão da licença.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Parágrafo único – O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa, além da não concessão de nova licença até o cumprimento do disposto no “caput”.

CAPÍTULO XIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS PÚBLICAS OU PRIVADAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

~~Art. 248 – A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito, e a segurança pública.~~

Art. 248 - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas Públicas ou Privadas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito, e a segurança pública. [\(Alterado pela Lei Complementar 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

~~Art. 249 – O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.~~

Art. 249 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas públicas ou privadas, em vias e em logradouros públicos. [\(Alterado pela Lei Complementar 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

Seção II

Do Sujeito Passivo

~~Art. 250 – O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.~~

Art. 250 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas públicas ou privadas, em vias ou em logradouros públicos. [\(Alterado pela Lei Complementar 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

Seção III

Da Solidariedade Tributária



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

~~Art. 251 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa às pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.~~

Art. 251 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outros objetos em áreas públicas ou privadas, em vias e em logradouros públicos. [\(Alterado pela Lei Complementar 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 252 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único - A referida taxa será cobrada conforme anexo XII a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 253 - A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 254 - Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO XIV

DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 255 - A Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município.

§ 1º - Para fins desta lei, são considerados resíduos domiciliares:

I - os resíduos sólidos comuns originários de residências;

II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 200 (duzentos) litros diários;



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

§ 2º - A utilização efetiva ou potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 256 – O sujeito passivo da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é o município-usuário dos serviços previstos no artigo 321.

§ 1º - Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados munícipes-usuários dos serviços indicados no artigo 321, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 257 - A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é equivalente ao custo dos serviços a que se refere o artigo 321.

§ 1º - A base de cálculo a que se refere o "caput" deste dispositivo será rateada entre os contribuintes indicados no artigo 322, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares, nos termos do disposto nesta Seção.

§ 2º - Considera-se Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares – UGR qualquer imóvel localizado em logradouro ou via atendido pelos serviços previstos no artigo 321 desta lei.

Art. 258 - Cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR receberá uma classificação específica, conforme a natureza do domicílio e o volume de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as tabelas e faixas constantes do anexo XIII a esta Lei.

Parágrafo único - Para cada faixa de UGR prevista no "caput" deste artigo corresponderão os valores-base da TRSD de acordo com o anexo citado no "caput" do artigo.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 259 - A taxa será devida integral e anualmente.

Art. 260 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática da prestação do serviço existente à época da ocorrência do fato gerador, e será recolhida de acordo com o calendário estabelecido para a arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano.

CAPÍTULO XV

DO CADASTRO FISCAL



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 261 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário - CIMOB;
- II - o Cadastro Mobiliário - CAMOB;
- III - o Cadastro de Publicidade - CAP;
- IV - o Cadastro de Aparelho de Transporte - CAPAT;
- V - o Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico - CAMAQ;
- VI - o Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;
- b) os prédios existentes ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro Mobiliário compreende:

- a) os estabelecimentos produtores, os industriais, os comerciais, bem como quaisquer outras atividades tributáveis exercidas no território do Município;
- b) os prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 3º - O Cadastro de Anúncio compreende os veículos de divulgação e publicidade instalados:

- a) em vias e logradouros públicos;
- b) em locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública ou de acesso ao público.

§ 4º - O Cadastro de Aparelho de Transporte compreende os engenhos móveis instalados, independentemente de sua destinação, em terrenos vagos ou em imóveis edificadas ou em fase de edificação, do tipo:

- a) elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, montacargas e congêneres;
- b) escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis, macacos hidráulicos e outros de natureza similar.

§ 5º. O Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico compreende, desde que não utilizados para fins exclusivamente domésticos e administrativos:

- a) as máquinas e os motores, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;
- b) os equipamentos eletromecânicos, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

§ 6º. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro compreende:

- a) os veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;
- b) os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Art. 262 - O prazo para inscrição:

- I - no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil;
- II - no Cadastro Mobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data do efetivo início de atividades no Município;



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

III - no Cadastro de Anúncio é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do veículo de divulgação de propaganda e publicidade;

IV - no Cadastro de Aparelho de Transporte é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do engenho móvel;

V - no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico é de até 2 (dois), dias, antes da data de início da instalação do instrumento industrial;

VI - no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro é de até 2 (dois) dias antes da data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado.

Parágrafo único - Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de Ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Art. 263 - O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

Parágrafo único - Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

Art. 263-A - É facultado à Administração promover periodicamente a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

Art. 263-B - Os terminais eletrônicos, as máquinas das operações das administradoras de cartão de crédito ou débito e os prestadores descritos no subitem 15.01 do art. 47 e os prestadores dos serviços descritos nos subitens 1.09, 4.22, 4.23, 5.09 e 10.04 do art. 47 deverão ser inscritos no cadastro mobiliário do Município nas hipóteses em que os tomadores dos serviços estejam domiciliados no território do Município. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

§1º - A obrigação descrita no caput aplica-se também aos prestadores de serviços do subitem 10.02 do art. 47 nos casos em que os serviços objetos dos contratos agenciados forem prestados no território do Município.

§ 2º - Aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 275-A as hipóteses de inscrição previstas neste artigo.

Seção II

Do Cadastro Imobiliário

Art. 264 - É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III - o titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.

Art. 265 - As pessoas nomeadas no artigo anterior desta lei são obrigadas:

I - a informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão,



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;

II - a exhibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;

III - franquear ao agente do fisco devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Art. 266 - Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão competente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Art. 267 - As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar ao órgão competente o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 268 - O benefício de redução de área previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 20 desta lei será concedido mediante requerimento e comprovação junto ao Secretário de Fazenda, impreterivelmente, até o mês de julho anualmente.

Art. 269 - Nenhum processo cujo objetivo seja a concessão de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno", "Licença para Execução e Aprovação de Obras Particulares e Arruamentos e Loteamentos", "Alvará de Licença de Localização" e "Licença para Exploração e Utilização de Propaganda e Publicidade" será arquivado antes de sua remessa ao órgão competente, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 270 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 271 - Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º - No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º - No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º - No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Art. 272 - Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário:

- I - a escritura registrada ou não;
- II - contrato de compra e venda registrado ou não;
- III - o formal de partilha registrado ou não;
- IV - certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Art. 273 - Considera-se possuidor de imóvel urbano, a que se refere o inciso I do artigo anterior, para fins de inscrição, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel e:

- I - apresentar recibo em que conste a identificação do imóvel, bem como o índice cadastral anterior;
- II - o contrato de compra e venda, quando objeto de cessão e este não for levado a registro.

Seção III

Do Cadastro Mobiliário

Art. 274 - São obrigadas a promoverem a inscrição no Cadastro Mobiliário:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à obrigação tributária principal;
- II - as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade;
- III - as demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades, estabelecidas no território do município.

Art. 275 - As pessoas físicas ou jurídicas referenciadas no artigo anterior desta lei são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

- I - a informar ao Cadastro Mobiliário qualquer alteração contratual ou estatutária;
- II - informar ao Cadastro Mobiliário o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;
- III - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco.

Art. 275-A - Os contribuintes do Imposto e os responsáveis, nos casos previstos em lei, ainda que imunes ou isentos deverão inscrever-se na repartição fiscal competente antes do início de quaisquer atividades. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte em exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada do Cadastro Municipal em procedimento regular ou a pedido.

§ 2º A obrigação de que trata o caput deste artigo estende-se:

- I - a qualquer dos estabelecimentos das pessoas nele referidas, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório;
- II - aos órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de todos os poderes da União, Estado e Município, que se constituam em unidades gestoras de orçamento;
- III - ao condomínio edilício residencial ou comercial, associação, sindicato e aos prestadores de serviços notariais e de registros públicos;



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

- IV - aos grupos de sociedades e consórcios, constituídos na forma da lei federal aplicável;
- V - ao partido político, nos termos de legislação específica;
- VI - aos consórcios de empregadores;
- VII - aos consulados, missões e delegações diplomáticas permanentes;
- VIII - às representações permanentes de organizações internacionais;
- IX - os canteiros de obra de construção civil conforme definidos em regulamento.

§ 3º - A inscrição prevista no caput deste artigo compreende necessariamente o cadastramento no sistema eletrônico de emissão de notas fiscais por aquele obrigado a emitir os documentos, sendo considerado como não inscrito aquele que não o fizer.

Seção IV

Do Cadastro de Publicidade

Art. 276 - É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Publicidade, dos veículos de divulgação de propaganda e publicidade instalados:

- I - em vias, logradouros e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas de edificações;
- II - em lugares que possam ser avistados das vias públicas, mesmo colocados nos espaços internos de terrenos ou edificações;
- III - em locais de acesso ao público, exibidos nos recintos de aglomeração popular, como ginásios e estádios de esportes ou espetáculos, parques de exposições, feiras ou similares.

Art. 277 - Veículo de divulgação de propaganda e publicidade é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

Art. 278 - De acordo com a natureza e a modalidade da mensagem transmitida, o anúncio pode ser classificado em:

- I - quanto ao movimento:
 - a) animado;
 - b) inanimado;
- II - quanto à iluminação:
 - a) luminoso;
 - b) não-luminoso.

§ 1º - Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, cores e dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

§ 2º - Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§ 3º - Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

§ 4º - Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Art. 279 - O proprietário do anúncio é a pessoa física ou jurídica detentora do veículo de divulgação.

Parágrafo único - Não sendo encontrado o proprietário do anúncio, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda e publicidade veiculada.

Art. 280 - O Cadastro de Anúncio será formado pelos seguintes dados do veículo de divulgação:

I - proprietário;

II - tipo;

III - dimensão;

IV - local;

V - data de instalação;

VI - nome ou razão social do responsável pela elaboração, confecção e instalação do veículo de divulgação.

VII - valor pago pelo serviço prestado e número da respectiva nota fiscal emitida.

Art. 281 - O veículo de divulgação inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Anúncio.

§ 1º - O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Anúncio deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação.

§ 2º - O número do registro poderá ser reproduzido no anúncio através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º - O número do registro do anúncio deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

§ 4º - A inscrição do número do anúncio deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo à distância.

§ 5º - Os anúncios instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre deverão também ter o seu número de registro afixado, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantidos em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual eventualmente afixados no local, com a identificação: Número do Anúncio do CAP.

Art. 282 - Ocorrendo a retirada ou alteração das características do anúncio, fica o seu proprietário obrigado à proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção V

Do Cadastro de Aparelho de Transporte

Art. 283 - É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Aparelho de Transporte, de engenhos móveis instalados, independentemente de sua destinação, em terrenos vagos ou em imóveis edificadas ou em fase de edificação, do tipo:

I - elevadores de passageiros e cargas;



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

II - ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres;

III - escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar.

Art. 284 - O proprietário do aparelho de transporte é a pessoa física ou jurídica titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, não edificado, edificado ou em fase de edificação, que instale ou mantenha instalado o engenho móvel.

Art. 285 - O Cadastro de Aparelho de Transporte será formado pelos seguintes dados do engenho móvel:

I - proprietário;

II - tipo, marca e modelo;

III - local;

IV - data de instalação;

V - nome ou razão social do responsável pela instalação e assistência técnica, quando for o caso, do engenho móvel;

VI - valor pago pelo serviço de instalação e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Art. 286 - O engenho móvel inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Aparelho de Transporte.

§ 1º - O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Aparelho de Transporte deverá, obrigatoriamente, ser afixado no engenho móvel.

§ 2º - O número do registro poderá ser reproduzido no aparelho de transporte através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao engenho móvel como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio aparelho, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º - O número do registro do engenho móvel deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

Art. 287 - Ocorrendo a retirada ou alteração das características do aparelho de transporte, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção VI

Do Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico

Art. 288 - É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico:

I - das máquinas e dos motores de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;

II - dos equipamentos eletromecânicos, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

Art. 289 - O proprietário da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do instrumento industrial.

Art. 290 - O Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico será formado pelos seguintes dados do instrumento industrial:



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

- I - proprietário;
- II - tipo, marca e modelo;
- III - potência em "hp", no caso de motores;
- IV - local;
- V - data de instalação;
- VI - nome ou razão do responsável pela locação, instalação e assistência técnica, quando for o caso, do instrumento industrial;
- VII - valor pago pelo serviço de locação e instalação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Art. 291 - O instrumento industrial inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico.

§ 1º - O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico deverá, obrigatoriamente, ser afixado no instrumento industrial.

§ 2º - O número do registro poderá ser reproduzido no instrumento industrial através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado à máquina, motor e equipamento industrial como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio instrumento industrial, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º - O número do registro do instrumento industrial deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integrem o seu conteúdo.

Art. 292 - Ocorrendo a retirada ou alteração das características do instrumento industrial, fica o proprietário obrigado a proceder à baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção VII

Do Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro

Art. 293 - É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro:

- I - dos veículos de transporte público ou privado, coletivo de passageiro;
- II - os veículos de transporte privado, individual de passageiro.

Art. 294 - O proprietário do veículo de transporte de passageiro é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do utilitário motorizado.

Art. 295 - O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro será formado pelos seguintes dados do utilitário motorizado:

- I - proprietário;
- II - tipo, marca e modelo;
- III - data de circulação;
- IV - nome ou razão social do responsável pela locação, quando for o caso;
- V - valor pago pelo serviço de locação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Art. 296 - O utilitário motorizado inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

§ 1º - O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro deverá, obrigatoriamente, ser afixado no utilitário motorizado.

§ 2º - O número do registro poderá ser reproduzido no utilitário motorizado através de pintura, adesiva ou autocolante ou, no caso dos novos poderá ser incorporado ao veículo de transporte como parte integrante de sua textura, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio utilitário motorizado, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º - O número do registro do utilitário motorizado deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, porventura, integram a sua identificação.

Art. 297 - Ocorrendo retirada ou alteração das características do utilitário motorizado, fica o proprietário obrigado a proceder à baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

TÍTULO IV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 298 - A contribuição de melhoria e de custeio de serviços da iluminação pública serão cobradas pelo Município, em decorrência de:

I – Do custo total de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada.

II – Custeio dos serviços de iluminação pública, tendo como limite o total da despesas realizada.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 299 - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de quaisquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelo Município;

V - proteção contra inundações e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único - Não ocorrerá a incidência da Contribuição de Melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias.

Art. 300 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 301 - Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º - Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de Melhoria o enfiteuta.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 302 - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º - Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Art. 303 - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e levará em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único - A municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.

Art. 304 - Para o cálculo da contribuição de melhoria, a Secretaria de Fazenda, com base no custo da obra apurado pela administração, adotará os seguintes procedimentos:

- I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V - o valor da contribuição de melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lindeira pela metade do custo pavimentação do leito carroçável a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 305 - Verificada a ocorrência do fato gerador, a Secretaria de Fazenda procederá ao lançamento, escriturando, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias;
- IV - local do pagamento.

Parágrafo único - O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista ou em prazos menores do que o lançado.

Art. 306 - O contribuinte poderá reclamar ao órgão lançador contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

§ 1º - A reclamação, dirigida à Procuradoria Geral do Município, mencionará, obrigatoriamente, a situação ou o "quantum" que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Município proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da reclamação.

§ 3º - Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

§ 4º- Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

Seção V

Da Cobrança

Art. 307 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, o responsável pela área fazendária deverá:

I - publicar, previamente, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- a) delimitação das áreas, direta ou indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- b) memorial descritivo do projeto;
- c) orçamento total ou parcial das obras;
- d) determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - A impugnação será dirigida à Procuradoria Geral do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Município proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de interposição do recurso, concluindo, com simplicidade e clareza, pela procedência ou não do objeto da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos.

Seção VI

Do Recolhimento

Art. 308 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada em parcelas anuais, de tal forma que nenhuma exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 1º - Cada parcela anual será dividida em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 20 (vinte) UFIRs vigentes no mês da notificação do lançamento.

§ 2º - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art. 309 - É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

Art. 310 - Caberá ao Município, através da Secretaria Municipal de Fazenda, lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, no caso de serviço público concedido.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 311 - A contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, prestados ou colocados à disposição dos munícipes, diretamente ou através de concessionários.

Art. 312 - O fato gerador da contribuição considera-se ocorrido, no momento em que se iniciar a prestação do serviço de iluminação pública ou sua colocação à disposição do contribuinte.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 313 - O sujeito passivo da contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de iluminação pública.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 314 - A base de cálculo da contribuição, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada de acordo com a tabela constante do anexo XIV a esta Lei.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 315 - A contribuição será devida integral e mensalmente.

Art. 316 - O período de incidência e do lançamento da contribuição ocorrerá juntamente com a emissão da fatura de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço de energia elétrica ou documento de arrecadação municipal para os imóveis não edificados à época do fato gerador.

Art. 316-A – Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública para gerir os recursos da Contribuição da Iluminação Pública – COSIP. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

I - Os recursos serão geridos pela Secretaria de Fazenda exclusivamente para manutenção e expansão da iluminação pública do município de Rio Bonito;



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

II - As normas para funcionamento e gerenciamento serão elaboradas através de ato infralegal do Poder Executivo que não poderá criar modificação na aplicabilidade dos recursos nem na sua finalidade.

TÍTULO V

SANÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES EM GERAL

Art. 317 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 318 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 319 - As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - aplicação de multas;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV - sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 320 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 321 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção I

Das Multas

Art. 322 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR;

II - o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

§ 2º. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 323 - Com base no inciso I, do artigo anterior desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 100 UFIRs:

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Imobiliário, Mobiliário, de Anúncios, de Aparelho de Transporte, de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico e de Veículo de Transporte de Passageiro, na forma e prazos previstos na legislação;

b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário, Mobiliário, de Contribuintes, de Anúncios, de Aparelho de Transporte, de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico e de Veículo de Transporte de Passageiro, inclusive a baixa;

c) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

e) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

h) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

II - de 200 UFIRs:

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;

d) por deixar de escriturar documento fiscal;

e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;

f) por não manter arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os livros e documentos fiscais;

g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;

h) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;

i) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;

j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;

l) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;

m) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

III - de 300 UFIRs:

a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

c) por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;

e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

IV - de 400 UFIRs:

a) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

- b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
 - c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
 - d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
 - e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;
- V - de 250 UFIRs, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

Parágrafo único - O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

§ 1º - O autuado poderá, nos primeiros trinta dias do prazo concedido para pagamento da multa proporcional ou fixa, saldar seu débito com o abatimento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa e mora. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 1329 de 19 de Dezembro de 2005\)](#)

§ 2º - Instaurado o litígio, poderá o autuado quitar seu débito com o abatimento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa e mora. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 1329 de 19 de Dezembro de 2005\)](#)

§ 3º - O pagamento da multa com o benefício da redução de que trata este artigo implica na desistência da impugnação ou interposição de recurso. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 1329 de 19 de Dezembro de 2005\)](#)

Art. 324 - Com base no inciso II, do artigo pré-anterior desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

- a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
- b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
- c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
- d) por qualquer outra omissão de receita;

II - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:

- a) substituição tributária;
- b) responsabilidade tributária.

III - por atraso nos prazos fixados para pagamento de tributos;

- a) até 30 (trinta) dias de atraso: 4% (quatro por cento) sobre o valor do tributo.
- b) de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias de atraso: 8% (oito por cento), sobre o valor do tributo.
- c) de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias de atraso 12% (doze por cento), sobre o valor do tributo;
- d) de 91 (noventa e um) a 120 (cento e vinte) dias de atraso: 16% (dezesseis por cento) sobre o valor do tributo;
- e) mais de 120 (cento e vinte) dias de atraso 20% (vinte por cento), sobre o valor do tributo;

IV - de 10 (dez) UFIRs dia por atraso na reparação de vias e logradouros públicos em função de obras executáveis.

Seção II



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes da Administração Direta e Indireta do Município

Art. 325 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 326 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único - A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 327 - Será submetido a regime especial de fiscalização o contribuinte que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 328 - Constitui indício de omissão de receita:

- I - qualquer entrada de numerário de origem não comprovada por documento hábil;
- II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada;
- VI - a adulteração de livros ou de documentos fiscais; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)
- VII - a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor da operação; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)
- VIII - a prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal ou sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

IX - o início de atividade sem que o sujeito passivo tenha providenciado seu registro no Cadastro Fiscal do Município; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

X - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

XI - a falta de escrituração de pagamentos efetuados; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

XII - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

XIII - existência de ativos na realidade fática que não estejam, por outro lado, registrados nas demonstrações contábeis - ativo oculto; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

XIV - diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares e aqueles registrados nas escritas fiscal ou contábil do contribuinte ou nos documentos por ele emitidos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

Art. 328-A - Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócio da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

Art. 328-B - Caracteriza-se como omissão de receita a falta de emissão de nota fiscal ou documento equivalente no momento da efetivação da prestação de serviços, bem como sua emissão com valor inferior ao da prestação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

Art. 328-C - Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

§1º - O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º - Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º - Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Art. 328-D - Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do tributo a ser lançado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida à pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

Art. 329 - Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro, em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 330 - Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, serão visados pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 331 - O Secretário de Fazenda poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 332 - Serão punidos com multa equivalente, até o máximo de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I - sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II - por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III - tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 333 - A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 334 - O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO VI

PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO FISCAL



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Art. 335 - O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I - atos;

- a) apreensão;
- b) arbitramento;
- c) diligência;
- d) estimativa;
- e) homologação;
- f) inspeção;
- g) interdição;
- h) levantamento;
- i) plantão;
- j) representação;

II- formalidades:

- a) Auto de Apreensão - APRE;
- b) Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;
- c) Auto de Interdição - INTE;
- d) Relatório de Fiscalização - REFI;
- e) Termo de Diligência Fiscal - TEDI;
- f) Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;
- g) Termo de Inspeção Fiscal - TIFI;
- h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF;
- i) Termo de Intimação - TI;
- j) Termo de Verificação Fiscal - TVF.

Art. 336 - O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I - do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou do Termo de Intimação - TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal ;

II - do Auto de Apreensão - APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Interdição - INTE;

III - do Termo de Diligência Fiscal - TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal - TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I

Da Apreensão

Art. 337 - A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 338 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Art. 339 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 340 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º. Apurando-se na venda importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º. Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º. Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 341 - Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo único - Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 342 - A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único - Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II

Do Arbitramento

Art. 343 - A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - quanto ao ISSQN:

- a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;
- c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

- d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.
- h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário;
- i) quando não for possível apurar o preço dos serviços em virtude da falta de escrituração contábil ou fiscal descentralizada por estabelecimento ou em virtude da ausência de explicação quanto à natureza e funções das contas e subcontas, nos termos do art. 159. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

II - quanto ao IPTU:

- a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
 - b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.
- III - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 344 - O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - relativamente ao ISSQN:

- a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- f) outras despesas mensais obrigatórias.

II - relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrado.

Parágrafo único - O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 345 - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

- I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 346 - O arbitramento:

- I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III - será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;

V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III

Da Diligência

Art. 347 - A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV

Da Estimativa

Art. 348 - A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

I - atividade exercida em caráter provisório;

II - sujeito passivo de rudimentar organização;

III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe sistematicamente de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo único - Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 349 - A estimativa será apurada tomando-se como base:

I - o preço corrente do serviço na praça;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 350 - O regime de estimativa:

I - será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata e deferido por um período de até 12 (doze) meses;

II - terá a base de cálculo expressa em UFIR;

III - a critério do Secretário de Fazenda, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado.

IV - dispensa o uso de livros e notas fiscais por parte do contribuinte;

V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 351 - O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único - No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Art. 352 - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V

Da Homologação

Art. 353 - A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os auto lançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI

Da Inspeção

Art. 354 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

I - apresentar indício de omissão de receita;

II - tiver praticado sonegação fiscal;

III - houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 355 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII

Da Interdição



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Art. 356 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo único - A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII

Do Levantamento

Art. 357 - A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

- I - elaborar arbitramento;
- II - apurar estimativa;
- III - proceder homologação.

Seção IX

Do Plantão

Art. 358 - A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
- II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X

Da Representação

Art. 359 - A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 360 - A representação:

- I - far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;
- II - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;
- III - não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;
- IV - deverá ser recebida pelo Secretário de Fazenda, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção XI

Dos Autos e Termos de Fiscalização

Art. 361 - Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

- I - serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:
 - a) tipograficamente em talonário próprio;



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

b) ou eletronicamente em formulário contínuo.

II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

a.1) nome ou razão social;

a.2) domicílio tributário;

a.3) atividade econômica;

a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) o momento da lavratura:

b.1) local;

b.2) data;

b.3) hora.

c) a formalização do procedimento:

c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização direta ou indiretamente relacionados com o procedimento adotado;

IV - se o responsável, representante ou seu preposto não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII - nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Apreensão - APRE, é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

VIII - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX - presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X - uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregá-lo a registro.

Art. 362 - É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I - o Auto de Apreensão - APRE: a apreensão de bens e documentos;

II - o Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III - o Auto de Interdição - INTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

- IV - o Relatório de Fiscalização - REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;
- V - o Termo de Diligência Fiscal - TEDI: a realização de diligência;
- VI - o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: o início de levantamento homologatório;
- VII - o Termo de Inspeção Fiscal - TIFI: a realização de inspeção;
- VIII - o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF: o regime especial de fiscalização;
- IX - o Termo de Intimação - TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;
- X - o Termo de Verificação Fiscal - TVF: o término de levantamento homologatório.

Art. 363 - As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I - Auto de Apreensão - APRE:

- a) a relação de bens e documentos apreendidos;
- b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
- c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
- d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI:

- a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - Auto de Interdição - INTE:

- a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV - Relatório de Fiscalização - REFI:

- a) a descrição circunstanciada de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.
- b) a citação expressa da matéria tributável;

V - Termo de Diligência Fiscal - TEDI:

- a) a descrição circunstanciada de atos e fatos ocorridos na verificação;
- b) a citação expressa do objetivo da diligência;

VI - Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF:

- a) a data de início do levantamento homologatório;
- b) o período a ser fiscalizado;
- c) a relação de documentos solicitados;
- d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII - Termo de Inspeção Fiscal - TIFI:

- a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VIII - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF:

- a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d) o prazo de duração do regime.

IX - Termo de Intimação - TI:

- a) a relação de documentos solicitados;
- b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

- c) a fundamentação legal;
- d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X - Termo de Verificação Fiscal - TVF:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.
- b) a citação expressa da matéria tributável.

Art. 363-A - A recusa em receber ou assinar qualquer termo ou peça fiscal não obstará a continuidade da ação fiscal e a aplicação das multas fiscais por descumprimento das obrigações principais e acessórias pelo sujeito passivo, observado, ainda, quando for o caso, o disposto nos artigos 343 e 344 desta Lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

Art. 363-B - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta corrente, as empresas prestadoras de serviços operacionais relacionados àquelas administradoras, bem como todas as demais instituições financeiras congêneres, independentemente do fato de estarem ou não sediadas no Município, ficam obrigadas a informar às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, todos os dados, valores, números de contas, códigos e identificação das respectivas agências bancárias, bem como todos os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros negócios jurídicos celebrados por prestadores de serviços cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 364 - O Processo Administrativo Tributário será:

- I - regido pelas disposições desta Lei;
- II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício pela Autoridade Fiscal;
- III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II

Dos Postulantes

Art. 365 - O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandado expresso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 366 - Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Dos Prazos

Art. 367 - Os prazos:

I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - serão de 30 (trinta) dias para:

- a) apresentação de defesa;
- b) elaboração de contestação;
- c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- d) resposta à consulta;
- e) interposição de recurso voluntário;

IV - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

V - serão de 10 (dez) dias para:

- a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
- b) pedido de reconsideração.

VI - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VII - contar-se-ão:

- a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
- b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
- c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção IV

Da Petição

Art. 368 - A petição:

I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

- a) nome ou razão social do sujeito passivo;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário;
- d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
- e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção V

Da Instauração

Art. 369 - O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

- I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;
- II - Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 370 - O servidor que instaurar o processo:

- I - receberá a documentação;
- II - certificará a data de recebimento;
- III - numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV - o encaminhará para a devida instrução.

Seção VI

Da Instrução

Art. 371 - A autoridade que instruir o processo:

- I - solicitará informações e pareceres;
- II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III - numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V - abrirá prazo para recurso.

Seção VII

Das Nulidades

Art. 372 - São nulos:

- I - os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;
- II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único - A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 373 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII

Das Disposições Diversas

Art. 374 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 375 - É facultado ao Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 376 - Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Art. 377 - Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º. Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º. Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente nos atos decisórios como seu fundamento.

§ 3º. Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 378 - Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que as instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I

Do Litígio Tributário

Art. 379 - O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação pelo postulante de impugnação de exigência.

Parágrafo único - O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II

Da Defesa

Art. 380 - A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.

Parágrafo único - Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III

Da Contestação

Art. 381 - Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1º. Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

§ 2º. Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV

Da Competência

Art. 382 - São competentes para julgar na esfera administrativa:

- I - em primeira instância, a Secretaria de Fazenda;
- II - em Seção, o Conselho Municipal de Contribuintes.
- III - em instância especial, o Prefeito Municipal.

Seção V

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 383 - Elaborada a contestação, o processo será remetido à Secretaria de Fazenda para proferir a decisão.

Art. 384 - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 385 - Se entender necessário, a Secretaria de Fazenda determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 386 - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º. Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º. Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 387 - Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia pela autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 388 - A decisão:

- I - será redigida com simplicidade e clareza;



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

- II - conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- IV - indicará os dispositivos legais aplicados;
- V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
- VI - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
- VII - será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;
- VIII - de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;
- IX - não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 389 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI

Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 390 - Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 391 - O recurso voluntário:

- I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;
- II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

Seção VII

Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art. 392 - Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 393 - O recurso de ofício:

- I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;
- II - não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

Seção VIII

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 394 - Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1º. Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

§ 2º. Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 395 - O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 396 - O autuante, o autuado e o reclamante poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 397 - O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo único - A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 398 - A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada em órgão de imprensa de grande circulação no Município com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo único - O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

Seção IX

Do Pedido de Reconsideração para a Instância Especial

Art. 399 - Dos Acórdãos não-unânicos do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, ao Prefeito Municipal.

Art. 400 - O pedido de reconsideração será feito no Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção X

Do Recurso de Revista para a Instância Especial

Art. 401 - Dos Acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso de revista para a Instância Especial, ao Prefeito Municipal.

Art. 402 - O recurso de revista:

I - além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente;

II - será interposto pelo Presidente do Conselho.

Seção XI

Do Julgamento em Instância Especial



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Art. 403 - Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

Art. 404 - Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Parágrafo único - Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa.

Seção XII

Da Eficácia da Decisão Fiscal

Art. 405 - Encerra-se o litígio tributário com:

- I - a decisão definitiva;
- II - a desistência de impugnação ou de recurso;
- III - a extinção do crédito;
- IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 406 - É definitiva a decisão:

- I - de primeira instância:
 - a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
 - b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.
- II - de segunda instância:
 - a) unânime, quando não caiba recurso de revista;
 - b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.
- III - de instância especial.

Seção XIII

Da Execução da Decisão Fiscal

Art. 407 - A execução da decisão fiscal consistirá:

- I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
- II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
- III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO NORMATIVO

Seção I

Da Consulta



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Art. 408 - É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único - Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 409 - A consulta:

I - deverá ser dirigida à Secretaria de Fazenda, constando obrigatoriamente:

- a) nome, denominação ou razão social do consulente;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário do consulente;
- d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
- e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
- f) a descrição do fato objeto da consulta;
- g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II - formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandado.

III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano pela Secretaria de Fazenda, quando:

- a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- c) manifestamente protelatória;
- d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
- f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV - uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

- a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
- b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º. A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º. A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 410 - A Secretaria de Fazenda, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

- I - solicitar a emissão de pareceres;
- II - baixar o processo em diligência;
- III - proferir a decisão.

Art. 411 - Da decisão:



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

I - caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;

II - do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 412 - A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário de Fazenda.

Art. 413 - Considera-se definitiva a decisão proferida:

I - pela Secretaria de Fazenda, quando não houver recurso;

II - pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção II

Do Procedimento Normativo

Art. 414 - A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário de Fazenda.

Art. 415 - Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão consultar a instrução normativa.

Art. 416 - As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Seção I

Da Composição

Art. 417 - O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 06 (seis) Conselheiros efetivos e 06 (seis) Conselheiros suplentes.

Parágrafo único - A composição do Conselho será paritária, integrado por 02 (dois) representantes da Fazenda Pública Municipal, 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município e 03 (três) representantes dos contribuintes.

Art. 418 - Os Representantes: *(Alterado pela Lei 1861 de 16 de agosto de 2013)*

I - Da Fazenda Pública Municipal:

~~a) Conselheiros Efetivos: 02 (dois) Servidores Municipais de carreira, indicados pelo Secretário de Fazenda.~~

~~b) Conselheiros Suplentes: 02 (duas) Autoridades Fiscais indicadas pelo Secretário de Fazenda.~~

I - Da Fazenda Pública Municipal: *(Alterado pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017)*

a) Conselheiros Efetivos: 02 (dois) Servidores Municipais efetivos indicados pelo Secretário de Fazenda.

b) Conselheiros Suplentes: 02 (duas) Autoridades Fiscais, efetivos, de carreira, indicadas pelo Secretário de Fazenda.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

~~II – Da Procuradoria Municipal:~~

~~a) 01 (um) Conselheiro Efetivo: Procurador ou Servidor Municipal indicado pelo Procurador Geral.~~

~~b) 01 (um) Conselheiro Suplente: Procurador ou Servidor Municipal indicado pelo Procurador Geral.~~

II – Da Procuradoria Municipal: **(Alterado pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017)**

a) 01 (um) Conselheiro Efetivo: Procurador ou Servidor Municipal efetivo indicado pelo Procurador Geral.

b) 01 (um) Conselheiro Suplente: Procurador ou Servidor Municipal efetivo indicado pelo Procurador Geral.

III - Dos Contribuintes:

a) 01 (um) Conselheiro Efetivo e 01 (um) Conselheiro Suplente indicado por cada Setor abaixo:

- dos Contabilistas do Município;
- da Associação Comercial e Industrial do Município;
- do Clube de Diretores Lojistas do Município.

Parágrafo Único. As funções dos representantes no Conselho Municipal de Contribuintes, seu Regimento Interno, e demais normas necessárias ao seu funcionamento, serão definidos por atos infralegais.

Art. 419 - O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário, de livre nomeação do Prefeito.

Seção II

Da Competência

Art. 420 - Compete ao Conselho:

- I - julgar recurso voluntário contra decisões de órgãos julgador de primeira instância;
- II - julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 421 - São atribuições dos Conselheiros:

- I - examinar os processos que lhes forem distribuídos e sobre eles apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;
- II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;
- III - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
- IV - proferir voto, na ordem estabelecida;
- V - redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;
- VI - redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;
- VII - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 422 - Compete ao Secretário Geral do Conselho:

- I - secretariar os trabalhos das reuniões;
- II - fazer executar as tarefas administrativas;
- III - promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;
- IV - distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Art. 423 - Compete ao Presidente do Conselho:

- I - presidir as sessões;
- II - convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
- III - determinar as diligências solicitadas;
- IV - assinar os Acórdãos;
- V - proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;
- VI - designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;
- VII - interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito.

~~§ 1º. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretário de Fazenda.~~

§ 1º - O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será o Secretário de Fazenda, ou quem este indicar, dentre os representantes constantes dos incisos I e II do art. 418 da referida lei. [\(Alterado pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

~~§ 2º. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Diretor da Fiscalização, não podendo este assumir, pelo Chefe da Fiscalização. [\(Revogado pela Lei 1861 de 16 de agosto de 2013\)](#)~~

Seção III

Das Disposições Gerais

Art. 424 - Perde a qualidade de Conselheiro:

- I - o representante dos contribuintes que não comparecera a 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;
- II - a Autoridade Fiscal que se exonerar ou for demitida.

Art. 425 - O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por semana, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões.

Art. 426 – O Conselho poderá, ainda, realizar sessões extraordinárias quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 427 - A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único - São normas complementares das Leis e Decretos:



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

- I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art. 428 - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;
- II - a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;
- III - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1º. Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II

DA VIGÊNCIA

Art. 429 - Entram em vigor:

- I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;
- IV - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:
 - a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;
 - b) extinguem ou reduzem isenções não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO

Art. 430 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo único - Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que não se tenha constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Art. 431 - A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo.

Parágrafo único - Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambiguidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV

DA INTERPRETAÇÃO

Art. 432 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 433 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 434 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 435 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 436 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 437 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 438 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 439 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 440 - Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 441 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Art. 442 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 443 - As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Da Solidariedade

Art. 444 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 445 - São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Da Capacidade Tributária

Art. 446 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do Domicílio Tributário

Art. 447 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de quaisquer de seus estabelecimentos;



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

III – tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de quaisquer de suas repartições administrativas.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Art. 448 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Disposição Geral

Art. 449 - A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 450 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos à taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 451 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 452 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 453 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 454 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 455 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade Por Infrações

Art. 456 - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 457 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

- a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 458 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 459 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações desta Lei, das leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

§ 1º. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II - a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 460 - O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído, somente se modifica ou extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora os quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

DA CONSTITUIÇÃO

Seção I

Do Lançamento

Art. 461 - O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 462 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 463 - O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 464 - Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 465 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º. O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 466 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria impenível;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 467 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

- I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;
- II - através de edital publicado no órgão oficial;
- III - através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 468 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 469 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Das Modalidades de Lançamento

Art. 470 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 471 - Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

- I - o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;
- III - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;
- IV - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- V - se comprovar que no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;
- VI - se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 472 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III - as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Seção II

Da Moratória

Art. 473 - O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Art. 474 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou que autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 475 - A moratória abrange tão-somente os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO

Seção I

Das Modalidades

Art. 476 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

Seção II

Da Cobrança e do Recolhimento

Art. 477 - A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º. A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2º. O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário de Fazenda.

Art. 478 - O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

- I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
- II - multa moratória:
 - a) em se tratando de recolhimento espontâneo:
 - a. (1) 4% (quatro por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento;
 - a. (2) 8% (oito por cento) de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias de atraso, contados da data do vencimento;
 - a. (3) 12% (doze por cento) de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias de atraso, contados da data do vencimento;
 - a. (4) 16% (dezesesseis por cento) de 91 (noventa e um) a 120 (cento e vinte) dias de atraso contados da data do vencimento
 - a. (5) 20% (vinte por cento) mais de 120 (cento e vinte) dias de atraso contados da data do vencimento;
 - a. (6) 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso específico de Contribuição de Melhoria;
 - b) havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 25% (vinte e cinco por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do débito;
- III - correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

Art. 479 - Os Documentos de Arrecadação Municipal - DAMs, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos, terão validade de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de sua emissão.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Art. 480 - O Documento de Arrecadação Municipal - DAMs, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário de Fazenda.

Seção III

Do Parcelamento

Art. 481 - Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento, que:

I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte;

IV – Originário de parcelamento anterior e não quitado, nas seguintes condições: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de outubro de 2017\)](#)

§ 1º - O saldo a parcelar deverá ser atualizado na forma do artigo 478 da presente Lei, contado da data em que foi firmado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de outubro de 2017\)](#)

§ 2º - O reparcelamento de dívida com parcelamento em atraso, ajuizada ou não, ficará sujeito a incidência de multa, na forma a seguir: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de outubro de 2017\)](#)

a) 5% (cinco por cento) do montante não pago da dívida, acrescido do encargo legal, em até doze (doze) parcelas;

b) 10% (dez por cento) do montante não pago da dívida, acrescido do encargo legal, acima de 12 (doze) e em até 24 (vinte) parcelas;

c) 20% (vinte por cento) do montante não pago da dívida, acrescido do encargo legal, acima de 24 (doze) e em até 36 (trinta e seis) parcelas;

§ 3º - Não cumprido o reparcelamento o saldo remanescente deverá ser quitado em cota única. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de outubro de 2017\)](#)

§ 4º - Na emissão de segunda via de boleto registrado será cobrado valor de 3 (três) UFIRs, sobre cada guia. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de outubro de 2017\)](#)

§ 5º - A emissão de certidão positiva com efeito negativo oriunda de parcelamento só será emitida após a quitação da primeira parcela e com validade de 30 (trinta) dias.

Art. 482 - O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único - Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 483 - Fica atribuída ao Secretário de Fazenda a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Art. 484 - O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 24 (vinte e quatro) ou 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, se exceder a 11.000,00



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

(onze mil) UFIRs, atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município – UFIR, ou outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo único - O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I - 20 (vinte) UFIRs, em se tratando de contribuinte pessoa física;

II – 50 (cinquenta) UFIRs, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 485 - O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 486 - A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 487 - Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1º. Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º. Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 488 - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo único - A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Art. 489 - Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Seção IV

Das Restituições

Art. 490 - O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 491 - A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 492 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo pré-anterior, da data do recolhimento indevido;

II - nas hipóteses previstas no item III do artigo pré-anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 493 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 494 - Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário de Fazenda, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 495 - A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 496 - O pedido de restituição será indeferido, se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 497 - Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário de Fazenda determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção V

Da Compensação e da Transação

Art. 498 - O Secretário de Fazenda poderá:

I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

II - propor a celebração entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

Seção VI

Da Remissão



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Art. 499 - O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;

d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

a) inscrito em dívida ativa, for de até 15 (quinze) UFIRs, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 500 - A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII

Da Decadência

Art. 501 - O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII

Da Prescrição

Art. 502 - A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I - da data da sua constituição definitiva;

II - do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Art. 503 - Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;

II - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

IV - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

V - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1º. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2º. Enquanto não for localizado o devedor ou encontrado os bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Art. 504 - A inscrição de créditos tributários e não-tributários na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 505 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Art. 506 - A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário de Fazenda, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II

Da Isenção

Art. 507 - A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 508 - A isenção não será extensiva:

I - às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III

Da Anistia

Art. 509 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

II - às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 510 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 511 - Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 512 - Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 513 - Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 514 - A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 515 - São Autoridades Fiscais:

I - o Prefeito;

II - o Secretário de Fazenda;

III - os Diretores e Chefes de Órgãos da Receita;

IV - os Agentes da Secretaria de Fazenda, incumbidos da fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 516 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 517 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 518 - A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 519 - No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 520 - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

~~Art. 521 – Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular. (Alterado pela Lei Complementar nº 2.186 de 12 de dezembro de 2017)~~

Art. 521 – Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

I – A dívida será cobrada por procedimento:

a – Amigável;

b – Judicial ou extrajudicial.

§ 1º. A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º. A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

§ 3º. Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

~~§ 4º. Os créditos tributários e não tributários regularmente inscritos em dívida ativa serão acrescidos de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), os quais serão transferidos ao Fundo Municipal previsto na Lei 1.023/2002. (Alterado pela Lei Complementar nº 1880 de 23 de outubro de 2013)~~

§ 4º. Os créditos tributários ou não tributários regularmente inscritos em dívida ativa, somente após o prazo da cobrança amigável, ou do despacho da Secretaria de Fazenda encaminhando a CDA para cobrança extrajudicial ou judicial, serão acrescidos de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), os quais serão transferidos ao Fundo Municipal previsto na Lei 1.023/2002. (Alterado pela Lei Complementar nº 2.186 de 12 de dezembro de 2017)

§ 5º. A Secretaria Municipal de Fazenda efetuará a cobrança amigável dos débitos em aberto, devidamente inscritos em dívida ativa do Município, por um período de até 36 meses. (Incluído pela Lei Complementar nº 2.186 de 12 de dezembro de 2017)

§ 6º. Cessa a competência da Secretaria Municipal de Fazenda, para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para a cobrança extrajudicial ou judicial. (Incluído pela Lei Complementar nº 2.186 de 12 de dezembro de 2017)

Art. 522 - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 523 - São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 524 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;
- V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 525 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 526 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 527 - Mediante despacho do Secretário de Fazenda, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelarem-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 528 - Os débitos tributários inferiores a 10 (dez) UFIRs não serão inscritos na Dívida Ativa, por não cobrirem os custos de cobrança.

~~Art. 529 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento judicial ou extrajudicial pela Procuradoria do Município. (Alterado pela Lei Complementar nº 1880 de 23 de outubro de 2013)~~

Art. 529 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento, amigável, pela Secretaria de Fazenda do Município, e judicial ou extrajudicial pela Procuradoria do Município. (Alterado pela Lei Complementar nº 2.186 de 12 de dezembro de 2017)

~~§ 1º. Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada à Procuradoria, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível. (Alterado pela Lei Complementar nº 2.186 de 12 de dezembro de 2017)~~

§ 1º. Feita a inscrição, após o prazo do § 5º do artigo 521, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada à Procuradoria, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º. Quando julgar necessário a Procuradoria promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança extrajudicial do débito.

§ 3º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas.

§ 4º. Os créditos tributários e não tributários inferiores a 500 (quinhentas) UFIRS-RB não serão ajuizados, devendo a Procuradoria Geral do Município buscar meios extrajudiciais para sua cobrança.

Art. 530 - Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 531 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 532 - A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 533 - O Secretário de Fazenda divulgará, até o último dia útil de cada semestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 534 - A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Art. 535 - As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço ou domicílio tributário;
- c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- d) início de atividade;
- e) finalidade a que se destina;
- f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;
- g) assinatura do requerente.

Art. 536 - As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 537 - Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único - Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

- I - o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

- II - a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III - a existência de débito em cobrança executiva;
- IV - o débito confessado.

Art. 538 - Na hipótese de comprovação pelo interessado de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo único - A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Art. 539 - Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 540 - O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º. As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º. As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.

Art. 541 - A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 542 - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

- I - o devedor;
- II - o fiador;
- III - o espólio;
- IV - a massa;
- V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não tributárias de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º. O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º. Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Art. 543 - A petição inicial indicará apenas:

- I - o juiz a quem é dirigida;
- II - o pedido;
- III - o requerimento para citação.

§ 1º. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º. A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º. A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º. O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 544 - Em garantia da execução pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

- I - efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II - oferecer fiança bancária;
- III - nomear bens à penhora;
- IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º. Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º. Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º. A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º. O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 545 - Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em quaisquer bens do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 546 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Art. 547 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 548 - A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único - Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 549 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único - Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem transladadas.

CAPÍTULO V

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 550 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 551 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Das Preferências

Art. 552 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e “pro rata”;

III - Municípios, conjuntamente e “pro rata”.

Art. 553 - São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 554 - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 555 - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 556 - Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 557 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 558 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

LIVRO TERCEIRO

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I

CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 559 - A Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, passa a ser adotada pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, para os fins que lhe são próprios, sendo regulado mediante ato administrativo a efetiva correlação e as atualizações que se fizerem necessárias a sua implantação e manutenção. [\(Alterado pela Lei Complementar nº 1880 de 23 de outubro de 2013\)](#)



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 560 - As microempresas cadastradas com base na legislação municipal anterior, que não preencherem os requisitos desta Lei, terão seus registros cancelados, a partir de 1º de janeiro de 2004.

Parágrafo único - As microempresas deverão promover o seu recadastramento no órgão municipal competente, até o dia 30 de março de 2004, sem prejuízo da fruição do benefício desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 561 - A partir de 1º de maio de 2004, ficam sem validade, sendo vedada a sua utilização, os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance.

§ 1º. O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da AIDF constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais ainda não utilizados serão cancelados na forma prevista nesta Lei.

§ 2º. As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no “caput” deste artigo serão resolvidas pelo Secretário de Fazenda.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 562- Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência de Rio Bonito – UFIR-RB, no valor de R\$ 2,4520 (dois reais, quarenta e cinco centavos e vinte décimos), que será corrigida de acordo com os índices oficiais de correção monetária indicados através de ato infralegal do Chefe do Executivo, podendo inclusive alterar sua nomenclatura. [\(Alterado pela Lei Complementar nº 1880 de 23 de outubro de 2013\)](#)

Art. 563 - Os tributos com valores iguais ou inferiores a 5 (cinco) UFIRs não serão lançados por não cobrirem os custos de arrecadação.

Art. 564 - A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

§ 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 565 - A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Parágrafo Único - A entidade beneficiada por isenção ou imunidade deverá ser fiscalizada periodicamente, a fim de se verificar a continuidade do cumprimento dos requisitos legais exigidos para o benefício fiscal, das obrigações acessórias e dos recolhimentos dos tributos na condição de responsável tributário. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

Art. 565-A - No caso de descumprimento dos requisitos legais exigidos para o benefício fiscal, das obrigações acessórias e das obrigações principais na condição de responsável tributário, a autoridade fiscal competente procederá de ofício o lançamento do imposto devido, se houver, sem prejuízo do direito de defesa por parte da entidade, que será notificada da suspensão do benefício fiscal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

§ 1º - A notificação conterà relato dos fatos determinantes da suspensão do benefício e indicará o período a que esta se refere.

§ 2º - A entidade poderá impugnar a notificação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência, apresentando as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º - A impugnação e o recurso relativos à suspensão da imunidade ou da isenção obedecerão às demais normas reguladoras do processo administrativo tributário.

§ 4º - A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não suspenderão a eficácia da notificação.

§ 5º - Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações e os recursos contra a notificação e contra a exigência do crédito tributário poderão ser reunidos em um único processo, hipótese em que as matérias litigadas serão objeto de uma única decisão."

Art. 565-B - A suspensão da imunidade, da isenção ou do benefício fiscal aplicar-se-á em relação a todo o ano-calendário em que for constatada a irregularidade que lhe deu causa. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

Art. 566 - Estão isentos:

I – Em relação ao IPTU:

~~a) os imóveis destinados ao exercício da atividade econômica em geral com no mínimo 10 (dez) empregados e ampliações iguais ou superiores a 20 % (vinte por cento) da área construída, gozam de isenção pelo período de 10 (dez) anos.~~

a) os imóveis destinados ao exercício da atividade econômica em geral com no mínimo 20 (vinte) empregados e ampliações iguais ou superiores a 20 % (vinte por cento) da área construída e as empresas localizadas no Condomínio Industrial, gozam de isenção pelo período de 20 (vinte) anos.

b) os imóveis cedidos ao Município, a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, observado o § 2º deste artigo.

c) os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União e do Estado.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

- d) os imóveis pertencentes a entidades desportivas, clubes e utilizados para recreação e esportes;
- e) os imóveis próprios utilizados por entidades sem fins lucrativos, tais como: assistenciais, religiosas (de qualquer culto, destinado a conventos, seminários, palácios episcopais), associações de moradores, creches e asilos;
- f) às creches, asilos e orfanatos, quando entidades prestadoras de serviços beneficentes sem fins lucrativos.
- ~~g) o imóvel de propriedade de ex-combatente brasileiro, utilizado exclusivamente para sua residência;~~ [\(Alterado pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)
- h) ao aposentado que possuir 1 (um) imóvel, nele residir e com renda familiar de 2 (dois) salários mínimos vigentes.
- i) ao proprietário ou possuidor, a qualquer título, de um único imóvel, e nele resida com área construída igual ou inferior a 30 (trinta) metros quadrados e renda familiar até 2 (dois) salários mínimos vigentes.
- j) a viúva pensionista, que possuir apenas 1 (um) imóvel, nele residir e com renda familiar até 02 (dois) salários mínimos vigentes.
- ~~k) ao servidor municipal que tenha mais de 10 (dez) anos de serviços ininterruptos que possua um só imóvel cadastrado em seu nome e que nele resida.~~ [\(Alterado pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

II – Em relação à taxa de resíduos sólidos domiciliares:

~~a) As isenções previstas nas alíneas b, c, e, f, g, h, i, j e k do inciso I do artigo anterior são extensivas à taxa de resíduos sólidos domiciliares.~~

a) As isenções previstas nas alíneas “b”, “c”, “e” e “f” do inciso I do artigo anterior são extensivas à taxa de resíduos sólidos domiciliares. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 1329 de 19 de Dezembro de 2005\)](#)

III – Em relação a contribuição para custeio de serviços de iluminação pública:

Os contribuintes cujo consumo mensal de energia elétrica seja igual ou inferior a 40 (quarenta) kilowatts. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 1329 de 19 de Dezembro de 2005\)](#)

IV – Em relação ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN:

As associações civis sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, científico, assistencial e de fins filantrópicos, instalados ou que venham a se instalar no Município. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 1329 de 19 de Dezembro de 2005\)](#)

§ 1º - As isenções de que trata este artigo, deverão ser requeridas até 30 (trinta) de novembro de cada ano e, sendo deferido o benefício, vigorará no exercício subsequente ao requerimento.

§ 2º - Nas hipóteses das alíneas b e c, a isenção prevalecerá a partir do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador e será suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão.

§ 3º - As isenções a que se refere o inciso I, alíneas g, h, i, j e k continuarão em vigor, ainda que seu beneficiário venha a falecer, desde que o imóvel continue a servir de residência ao cônjuge supérstite ou a seu filho menor.

Art. 567 – As pessoas jurídicas beneficiárias do disposto na alínea “a” do inciso I, do artigo 566 que mantiverem, nos 2 (dois) últimos anos, número estável ou crescente de empregados, farão jus a redução automática do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, por mais 2 (dois) anos de acordo com a tabela constante do anexo XV a esta Lei.



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

~~Art. 568 – As empresas, em geral, cujas atividades forem enquadradas nas alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de acordo com incisos I e II do parágrafo segundo do artigo 54, gozarão do incentivo ali previsto pelo período de 15 (quinze) anos.~~

Art. 568 – As empresa, em geral, inclusive as estabelecidas no Condomínio Industrial, e cujas atividades forem enquadradas nas alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de acordo com os incisos I, II e III do parágrafo segundo do Art. 54, gozarão do incentivo ali previsto até a data limite imposta pela Lei Complementar nº 157/2016, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do Anexo III da Lei nº 1.168/2003. [\(Alterado pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

Art. 569 – Ficam, automaticamente, suspensos todos os benefícios concedidos na alínea “a” do inciso I do artigo 566, dos artigos 567, 568 e 569 às empresas que interromperem suas atividades por mais de 6 (seis) meses e cancelados definitivamente se a interrupção ultrapassar 12 (doze) meses.

Art. 570 - Nenhum Processo Administrativo Tributário (PTA) poderá ser arquivado, sem que haja despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

Art. 571 - A Administração Pública Municipal, visando a otimizar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado.

Art. 571-A – Fica criado o Fundo Especial da Administração Tributária da Secretaria de Fazenda que terá sua base financeira em 1% (um por cento) da receita corrente tributária arrecadada anualmente do exercício anterior a LDO e LOA, que deverá ter dotação destacada nas peças orçamentárias. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017\)](#)

I - Os recursos serão utilizados pela Secretaria de Fazenda exclusivamente na aquisição de bens e serviços, cursos de capacitação e melhorias de infraestrutura de todos os setores, priorizando a ampliação e modernização dos Departamentos responsáveis pela Fiscalização de Posturas e Tributos integrantes da Administração Tributária, de sua responsabilidade, no intuito de coibir a sonegação e evasão fiscais.;

II - As normas para funcionamento e gerenciamento serão elaboradas através de ato infraregal do Poder Executivo que não poderá criar modificação na aplicabilidade dos recursos nem na sua finalidade.

Art. 572 - O Poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à sua aplicação.

Art. 573 - Ficam revogadas as Leis: Lei nº 716 de 08 de maio de 1998, Lei nº 751 de 10 de novembro de 1998, Lei nº 1.059 de 27 de dezembro de 2002 e a Lei nº 1.104 de 09 de junho de 2003.

Art. 574 - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2004, revogando toda a Legislação Tributária, exceto a lei nº 528 de 30 de dezembro de 1994.

Rio Bonito, 19 de dezembro de 2003.

Prefeito



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Anexo I

Tabela de alíquotas para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Tipo de Imóvel	Alíquota s/valor venal
Imóveis Edificados	0,5%
Imóveis não Edificados	1,0%

Tabela de alíquotas progressivas para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Números de anos	Alíquota s/valor venal
1º ano	2%
2º ano	4%
3º ano	8%
4º ano	12%
Após o 5º ano	15%

Tabela de percentuais de redução de área para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Faixas de Áreas Verdes	Percentual de redução
De 20 m ² a 360 m ²	5%
De 361 m ² a 525 m ²	10%
De 526 m ² a 1.000 m ²	15%
De 1.001 m ² a 1.500 m ²	20%
De 1.501 m ² a 2.000 m ²	25%
De 2.001 m ² a 3.000 m ²	30%
De 3.001 m ² a 4.000 m ²	35%
De 4.001 m ² a 5.000 m ²	40%
De 5.001 m ² a 7.000 m ²	45%
De 7.001 m ² a 10.000 m ²	50%
Acima de 10.000 m ²	55%

Tabela da fatores corretivos para terrenos com área superior a 10.000 m².

FATORES DE GLEBA (Fg)	
FAIXA DE ÁREA DE TERRENO (m²)	FATOR
10.001 A 20.000	0,80
20.001 A 24.000	0,79
24.001 A 28.000	0,78
28.001 A 32.000	0,77
32.001 A 36.000	0,76
36.001 A 40.000	0,75
40.001 A 44.000	0,74
44.001 A 48.000	0,73
48.001 A 52.000	0,72
52.001 A 56.000	0,71
56.001 A 60.000	0,70
60.001 A 70.000	0,69
70.001 A 80.000	0,68
80.001 A 90.000	0,67



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

90.001 A 100.000	0,66
100.001 A 120.000	0,65
120.001 A 140.000	0,64
140.001 A 160.000	0,63
160.001 A 180.000	0,62
180.001 A 200.000	0,61
200.001 A 250.000	0,60
250.001 A 300.000	0,59
300.001 A 350.000	0,58
350.001 A 400.000	0,56
400.001 A 450.000	0,54
450.001 A 500.000	0,52
500.001 OU MAIS	0,50

Anexo II

Tabela de alíquotas para cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis. (alterada de acordo com pela Lei Complementar nº 1329 de 19 de Dezembro de 2005)

Especificação	Alíquota s/valor da transmissão
Imóveis financiados pelo S.F.I.:	
Parte financiada	0,5%
Parte não financiada	2%
Laudêmos	2%
Demais transmissões	2%

Anexo III

Tabela de alíquotas para cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. (Alterado pela Lei Complementar nº 1880 de 23 de outubro de 2013) (Alterado pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017)

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	UFIR / ANUAL
De Nível Superior	100
De Nível Médio	50
De Nível Elementar	30

Serviços Prestados Por Pessoa Jurídica	% Sobre Movimento Econômico Mensal.
1 SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES	2
1.01 ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	2
1.02 PROGRAMAÇÃO	2
1.03 PROCESSAMENTO DE DADOS E CONGÊNERES	2
1.03 PROCESSAMENTO, ARMAZENAMENTO OU HOSPEDAGEM DE DADOS, TEXTOS, IMAGENS, VÍDEOS, PÁGINAS ELETRÔNICAS, APLICATIVOS E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, ENTRE OUTROS FORMATOS, E CONGÊNERES.	2
1.04 ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES, INCLUSIVE DE JOGOS ELETRÔNICOS	2
1.04 ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES, INCLUSIVE DE JOGOS ELETRÔNICOS, INDEPENDENTEMENTE DA ARQUITETURA	2



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

CONSTRUTIVA DA MÁQUINA EM QUE O PROGRAMA SERÁ EXECUTADO, INCLUINDO TABLETS, SMARTPHONES E CONGÊNERES.	
1.05 LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE DIREITO DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO	2
1.06 ASSESSORIA E CONSULTARIA EM INFORMÁTICA	2
1.07 SUPORTE TÉCN. EM INFORMÁTICA, INCLUSIVE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO E BANCOS DE DADOS	2
1.08 PLANEJAMENTO, CONFECCÃO, MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE PÁGINAS ELETRÔNICAS	2
1.09 DISPONIBILIZAÇÃO, SEM CESSÃO DEFINITIVA, DE CONTEÚDOS DE ÁUDIO, VÍDEO, IMAGEM E TEXTO POR MEIO DA INTERNET, RESPEITADA A IMUNIDADE DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS (EXCETO A DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDOS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO, DE QUE TRATA A LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011, SUJEITA AO ICMS).	2
2 SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA	2
2.01 SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA	2
3 SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES	5
3.02 CESSÃO DE DIREITO DE USO DE MARCAS E DE SINAIS DE PROPAGANDA	5
3.03 EXPLORAÇÃO DE SALÕES DE FESTAS, CENTRO DE CONVENÇÕES, ESCRITÓRIOS VIRTUAIS, STANDS, QUADRAS ESPORTIVAS, ESTÁDIOS, GINÁSIOS, AUDITÓRIOS, CASAS DE ESPETÁCULOS, PARQUES DE DIVERSÕES, CANCHAS E CONGÊNERES, PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS OU NEGÓCIOS DE QUALQUER NATUREZA	5
3.04 LOCAÇÃO, SUBLOCAÇÃO, ARRENDAMENTO, DIREITO DE PASSAGEM OU PERMISSÃO DE USO, COMPARTILHADO OU NÃO, DE FERROVIA, RODOVIA, POSTES, CABOS, DUTOS E CONDUTOS DE QUALQUER NATUREZA	5
3.05 CESSÃO DE ANDAIMES, PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO	5
4 SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES	2
4.01 MEDICINA E BIOMEDICINA	2
4.02 ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLOGIA, ELETRICIDADE MÉDICA, RADIOTERAPIA, QUIMIOTERAPIA, ULTRA-SONOGRAFIA, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, RADIOLOGIA, TOMOGRAFIA E CONGÊNERES	2
4.03 HOSPITAIS, CLÍNICAS, LABORATÓRIOS, SANATÓRIOS, MANICÔMIOS, CASAS DE SAÚDE, PRONTOS-SOCORROS, AMBULATÓRIOS E CONGÊNERES	2
4.04 INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA	2
4.05 ACUPUNTURA	2
4.06 ENFERMAGEM, INCLUSIVE SERVIÇOS AUXILIARES	2
4.07 SERVIÇOS FARMACÊUTICOS	2
4.08 TERAPIA OCUPACIONAL, FISIOTERAPIA E FONOAUDIOLOGIA	2
4.09 TERAPIAS DE QUALQUER ESPÉCIE DESTINADAS AO TRATAMENTO FÍSICO, ORGÂNICO E MENTAL	2
4.10 NUTRIÇÃO	2
4.11 OBSTETRÍCIA	2
4.12 ODONTOLOGIA	2
4.13 ORTÓPTICA	2
4.14 PRÓTESES SOB ENCOMENDA	2
4.15 PSICANÁLISE	2
4.16 PSICOLOGIA	2
4.17 CASAS DE REPOUSO E DE RECUPERAÇÃO, CRECHES, ASILOS E	2



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

CONGÊNERES	
4.18 INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL, FERTILIZAÇÃO IN VITRO E CONGÊNERES	5
4.19 BANCOS DE SANGUE, LEITE, PELE, OLHOS, ÓVULOS, SÊMEN E CONGÊNERES	2
4.20 COLETA DE SANGUE, LEITE, TECIDOS, SÊMEN, ÓRGÃOS E MATERIAIS BIOLÓGICOS DE QUALQUER ESPÉCIE	2
4.21 UNIDADE DE ATENDIMENTO, ASSISTÊNCIA OU TRATAMENTO MÓVEL E CONGÊNERES	2
4.22 PLANOS DE MEDICINA DE GRUPO OU INDIVIDUAL E CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E CONGÊNERES	2
4.23 OUTROS PLANOS DE SAÚDE QUE SE CUMPRAM ATRAVÉS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS CONTRATADOS, CREDENCIADOS, COOPERADOS OU APENAS PAGOS PELO OPERADOR DO PLANO MEDIANTE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO	2
5 SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES	2
5.01 MEDICINA VETERINÁRIA E ZOOTECNIA	2
5.02 HOSPITAIS, CLÍNICAS, AMBULATÓRIOS, PRONTOS-SOCORROS E CONGÊNERES, NA ÁREA VETERINÁRIA	2
5.03 LABORATÓRIOS DE ANÁLISE NA ÁREA VETERINÁRIA	2
5.04 INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL, FERTILIZAÇÃO IN VITRO E CONGÊNERES	2
5.05 BANCOS DE SANGUE E DE ÓRGÃOS E CONGÊNERES	2
5.06 COLETA DE SANGUE, LEITE, TECIDOS, SÊMEN, ÓRGÃOS E MATERIAIS BIOLÓGICOS DE QUALQUER ESPÉCIE	2
5.07 UNIDADE DE ATENDIMENTO, ASSISTÊNCIA OU TRATAMENTO MÓVEL E CONGÊNERES	3
5.08 GUARDA, TRATAMENTO, ADESTRAMENTO, EMBELEZAMENTO, ALOJAMENTO E CONGÊNERES	2
5.09 PLANOS DE ATENDIMENTO E ASSISTÊNCIA MÉDICO-VETERINÁRIA	3
6 SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES	2
6.01 BARBEARIA, CABELEIREIROS, MANICUROS, PEDICUROS E CONGÊNERES	2
6.02 ESTETICISTAS, TRATAMENTO DE PELE, DEPILAÇÃO E CONGÊNERES	2
6.03 BANHOS, DUCHAS, SAUNA, MASSAGENS E CONGÊNERES	2
6.04 GINÁSTICA, DANÇA, ESPORTES, NATAÇÃO, ARTES MARCIAIS E DEMAIS ATIVIDADES FÍSICAS	2
6.05 CENTROS DE EMAGRECIMENTO, SPA E CONGÊNERES	3
6.06 APLICAÇÃO DE TATUAGENS, PIERCINGS E CONGÊNERES.	2
7 SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES	2
7.01 ENGENHARIA, AGRONOMIA, AGRIMENSURA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, PAISAGISMO E CONGÊNERES	5
7.02 EXECUÇÃO, POR ADMINISTRAÇÃO, EMPREITADA OU SUBEMPREITADA, DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, HIDRÁULICA OU ELÉTRICA E DE OUTRAS OBRAS SEMELHANTES, INCLUSIVE SONDAGEM, PERFURAÇÃO DE POÇOS, ESCAVAÇÃO, DRENAGEM E IRRIGAÇÃO, TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CONCRETAGEM E A INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE PRODUTOS, PEÇAS E EQUIPAMENTOS (EXCETO O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS)	5
7.03 ELABORAÇÃO DE PLANOS DIRETORES, ESTUDOS DE VIABILIDADE, ESTUDOS ORGANIZACIONAIS E OUTROS, RELACIONADOS COM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETOS, PROJETOS BÁSICOS E PROJETOS EXECUTIVOS PARA TRABALHOS DE ENGENHARIA	2
7.04 DEMOLIÇÃO	5



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

7.05 REPARAÇÃO, CONSERVAÇÃO E REFORMA DE EDIFÍCIOS, ESTRADAS, PONTES, PORTOS E CONGÊNERES (EXCETO O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DOS SERVIÇOS, FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS)	5
7.06 COLOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE TAPETES, CARPETES, ASSOALHOS, CORTINAS, REVESTIMENTOS DE PAREDE, VIDROS, DIVISÓRIAS, PLACAS DE GESSO E CONGÊNERES, COM MATERIAL FORNECIDO PELO TOMADOR DO SERVIÇO	2
7.07 RECUPERAÇÃO, RASPAGEM, POLIMENTO E LUSTRAÇÃO DE PISOS E CONGÊNERES	2
7.08 CALAFETAÇÃO	2
7.09 VARRIÇÃO, COLETA, REMOÇÃO, INCINERAÇÃO, TRATAMENTO, RECICLAGEM, SEPARAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO, REJEITOS E OUTROS RESÍDUOS QUAISQUER	5
7.10 LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, IMÓVEIS, CHAMINÉS, PISCINAS, PARQUES, JARDINS E CONGÊNERES	5
7.11 DECORAÇÃO E JARDINAGEM, INCLUSIVE CORTE E PODA DE ÁRVORES	5
7.12 CONTROLE E TRATAMENTO DE EFLUENTES DE QUALQUER NATUREZA E DE AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS	5
7.13 DEDETIZAÇÃO, DESINFECÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, IMUNIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, PULVERIZAÇÃO E CONGÊNERES	2
7.16 FLORESTAMENTO, REFLORESTAMENTO, SEMEADURA, ADUBAÇÃO E CONGÊNERES	5
7.16 FLORESTAMENTO, REFLORESTAMENTO, SEMEADURA, ADUBAÇÃO, REPARAÇÃO DE SOLO, PLANTIO, SILAGEM, COLHEITA, CORTE E DESCASCAMENTO DE ÁRVORES, SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DOS SERVIÇOS CONGÊNERES INDISSOCIÁVEIS DA FORMAÇÃO, MANUTENÇÃO E COLHEITA DE FLORESTAS, PARA QUAISQUER FINS E POR QUAISQUER MEIOS.	5
7.17 ESCORAMENTO, CONTENÇÃO DE ENCOSTAS E SERVIÇOS CONGÊNERES	5
7.18 LIMPEZA E DRAGAGEM DE RIOS, PORTOS, CANAIS, BAÍAS, LAGOS, LAGOAS, REPRESAS, AÇUDES E CONGÊNERES	5
7.19 ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO	2
7.19 ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO.	5
7.20 AEROFOTOGRAMETRIA (INCLUSIVE INTERPRETAÇÃO), CARTOGRAFIA, MAPEAMENTO, LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS, BATIMÉTRICOS, GEOGRÁFICOS, GEODÉSICOS, GEOLÓGICOS, GEOFÍSICOS E CONGÊNERES	2
7.21 PESQUISA, PERFURAÇÃO, CIMENTAÇÃO, MERGULHO, PERFILAGEM, CONCRETAÇÃO, TESTEMUNHAGEM, PESCARIA, ESTIMULAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E DE OUTROS RECURSOS MINERAIS	2
7.22 NUCLEAÇÃO E BOMBARDEAMENTO DE NUENS E CONGÊNERES	3
8 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA	2
8.01 ENSINO REGULAR PRÉ-ESCOLAR, FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR	2
8.02 INSTRUÇÃO, TREINAMENTO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA	2
9 SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES	2
9.01 HOSPEDAGEM DE QUALQUER NATUREZA EM HOTÉIS, APART-SERVICE CONDOMINIAIS, FLAT, APART-HOTÉIS, HOTÉIS RESIDÊNCIA,	2



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

RESIDENCE-SERVICE, SUITE SERVICE, HOTELARIA MARÍTIMA, MOTÉIS, PENSÕES E CONGÊNERES, OCUPAÇÃO POR TEMPORADA COM FORNECIMENTO DE SERVIÇO (O VALOR DA ALIMENTAÇÃO E GORJETA, QUANDO INCLUÍDO NO PREÇO DA DIÁRIA, FICA SUJEITO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS)	
9.02 AGENCIAMENTO, ORGANIZAÇÃO, PROMOÇÃO, INTERMEDIÇÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE TURISMO, PASSEIOS, VIAGENS, EXCURSÕES, HOSPEDAGENS E CONGÊNERES	2
9.03 GUIAS DE TURISMO	2
10 SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES	2
10.01 AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CÂMBIO, DE SEGUROS, DE CARTÕES DE CRÉDITO, DE PLANOS DE SAÚDE E DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	2
10.02 AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE TÍTULOS EM GERAL, VALORES MOBILIÁRIOS E CONTRATOS QUAISQUER	2
10.03 AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ARTÍSTICA OU LITERÁRIA	2
10.04 AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING)	2
10.05 AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS, NÃO ABRANGIDOS EM OUTROS ITENS OU SUBITENS, INCLUSIVE AQUELES REALIZADOS NO ÂMBITO DE BOLSAS DE MERCADORIAS E FUTUROS, POR QUAISQUER MEIOS	2
10.06 AGENCIAMENTO MARÍTIMO	2
10.07 AGENCIAMENTO DE NOTÍCIAS	2
10.08 AGENCIAMENTO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, INCLUSIVE O AGENCIAMENTO DE VEICULAÇÃO POR QUAISQUER MEIOS	2
10.09 REPRESENTAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE COMERCIAL	2
10.10 DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE TERCEIROS	2
11 SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES	2
11.01 GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS TERRESTRES AUTOMOTORES, DE AERONAVES E DE EMBARCAÇÕES	5
11.02 VIGILÂNCIA, SEGURANÇA OU MONITORAMENTO DE BENS E PESSOAS	5
11.02 VIGILÂNCIA, SEGURANÇA OU MONITORAMENTO DE BENS, PESSOAS E SEMOVENTES.	5
11.03 ESCOLTA, INCLUSIVE DE VEÍCULOS E CARGAS	2
11.04 ARMAZENAMENTO, DEPÓSITO, CARGA, DESCARGA, ARRUMAÇÃO E GUARDA DE BENS DE QUALQUER ESPÉCIE	5
12 SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES	5
12.01 ESPETÁCULOS TEATRAIS	5
12.02 EXIBIÇÕES CINEMATOGRAFICAS	5
12.03 ESPETÁCULOS CIRCENSES	5
12.04 PROGRAMAS DE AUDITÓRIO	5
12.05 PARQUES DE DIVERSÕES, CENTROS DE LAZER E CONGÊNERES	5
12.06 BOATES, TAXI-DANCING E CONGÊNERES	5
12.07 SHOWS, BALLET, DANÇAS, DESFILES, BAILES, ÓPERAS, CONCERTOS, RECITAIS, FESTIVAIS E CONGÊNERES	5
12.08 FEIRAS, EXPOSIÇÕES, CONGRESSOS E CONGÊNERES	5
12.09 BILHARES, BOLICHES E DIVERSÕES ELETRÔNICAS OU NÃO	5
12.10 CORRIDAS E COMPETIÇÕES DE ANIMAIS	5
12.11 COMPETIÇÕES ESPORTIVAS OU DE DESTREZA FÍSICA OU INTELECTUAL, COM OU SEM A PARTICIPAÇÃO DO ESPECTADOR	5
12.12 EXECUÇÃO DE MÚSICA	5
12.13 PRODUÇÃO, MEDIANTE OU SEM ENCOMENDA PRÉVIA, DE	2



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

EVENTOS, ESPETÁCULOS, ENTREVISTAS, SHOWS, BALLET, DANÇAS, DESFILES, BAILES, TEATROS, ÓPERAS, CONCERTOS, RECITAIS, FESTIVAIS E CONGÊNERES	
12.14 FORNECIMENTO DE MÚSICA PARA AMBIENTES FECHADOS OU NÃO, MEDIANTE TRANSMISSÃO POR QUALQUER PROCESSO	5
12.15 DESFILES DE BLOCOS CARNAVALESCOS OU FOLCLÓRICOS, TRIOS ELÉTRICOS E CONGÊNERES	5
12.16 EXIBIÇÃO DE FILMES, ENTREVISTAS, MUSICAIS, ESPETÁCULOS, SHOWS, CONCERTOS, DESFILES, ÓPERAS, COMPETIÇÕES ESPORTIVAS, DE DESTREZA INTELECTUAL OU CONGÊNERES	5
12.17 RECREAÇÃO E ANIMAÇÃO, INCLUSIVE EM FESTAS E EVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	5
13 SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA	2
13.02 FONOGRAFIA OU GRAVAÇÃO DE SONS, INCLUSIVE TRUCAGEM, DUBLAGEM, MIXAGEM E CONGÊNERES	2
13.03 FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA, INCLUSIVE REVELAÇÃO, AMPLIAÇÃO, CÓPIA, REPRODUÇÃO, TRUCAGEM E CONGÊNERES	2
13.04 REPROGRAFIA, MICROFILMAGEM E DIGITALIZAÇÃO	2
13.05 COMPOSIÇÃO GRÁFICA, FOTOCOMPOSIÇÃO, CLICHERIA, ZINCOGRAFIA, LITOGRAFIA, FOTOLITOGRAFIA	2
13.05 COMPOSIÇÃO GRÁFICA, INCLUSIVE CONFECÇÃO DE IMPRESSOS GRÁFICOS, FOTOCOMPOSIÇÃO, CLICHERIA, ZINCOGRAFIA, LITOGRAFIA E FOTOLITOGRAFIA, EXCETO SE DESTINADOS A POSTERIOR OPERAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO, AINDA QUE INCORPORADOS, DE QUALQUER FORMA, A OUTRA MERCADORIA QUE DEVA SER OBJETO DE POSTERIOR CIRCULAÇÃO, TAIS COMO BULAS, RÓTULOS, ETIQUETAS, CAIXAS, CARTUCHOS, EMBALAGENS E MANUAIS TÉCNICOS E DE INSTRUÇÃO, QUANDO FICARÃO SUJEITOS AO ICMS.	5
14 SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS	2
14.01 LUBRIFICAÇÃO, LIMPEZA, LUSTRAÇÃO, REVISÃO, CARGA E RECARGA, CONSERTO, RESTAURAÇÃO, BLINDAGEM, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS, MOTORES, ELEVADORES OU DE QUALQUER OBJETO (EXCETO PEÇAS E PARTES EMPREGADAS, QUE FICAM SUJEITAS AO ICMS)	2
14.02 ASSISTÊNCIA TÉCNICA	2
14.03 RECONDICIONAMENTO DE MOTORES (EXCETO PEÇAS E PARTES EMPREGADAS, QUE FICAM SUJEITAS AO ICMS)	2
14.04 RECAUCHUTAGEM OU REGENERAÇÃO DE PNEUS	2
14.05 RESTAURAÇÃO, RECONDICIONAMENTO, ACONDICIONAMENTO, PINTURA, BENEFICIAMENTO, LAVAGEM, SECAGEM, TINGIMENTO, GALVANOPLASTIA, ANODIZAÇÃO, CORTE, RECORTE, POLIMENTO, PLASTIFICAÇÃO E CONGÊNERES, DE OBJETOS QUAISQUER	2
14.05 RESTAURAÇÃO, RECONDICIONAMENTO, ACONDICIONAMENTO, PINTURA, BENEFICIAMENTO, LAVAGEM, SECAGEM, TINGIMENTO, GALVANOPLASTIA, ANODIZAÇÃO, CORTE, RECORTE, PLASTIFICAÇÃO, COSTURA, ACABAMENTO, POLIMENTO E CONGÊNERES DE OBJETOS QUAISQUER.	2
14.06 INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, INCLUSIVE MONTAGEM INDUSTRIAL, PRESTADOS AO USUÁRIO FINAL, EXCLUSIVAMENTE COM MATERIAL POR ELE FORNECIDO	2
14.07 COLOCAÇÃO DE MOLDURAS E CONGÊNERES	2
14.08 ENCADERNAÇÃO, GRAVAÇÃO E DOURAÇÃO DE LIVROS, REVISTAS E CONGÊNERES	2
14.09 ALFAIATARIA E COSTURA, QUANDO O MATERIAL FOR FORNECIDO PELO USUÁRIO FINAL, EXCETO AVIAMENTO	2
14.10 TINTURARIA E LAVANDERIA	2
14.11 TAPEÇARIA E REFORMA DE ESTOFAMENTOS EM GERAL	2
14.12 FUNILARIA E LANTERNAGEM	2



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

14.13 CARPINTARIA E SERRALHERIA	2
14.14 GUINCHO INTRAMUNICIPAL, GUINDASTE E IÇAMENTO.	3
15 SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUÊM DE DIREITO	5
15.01 ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS QUAISQUER, DE CONSÓRCIO, DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO E CONGÊNERES, DE CARTEIRA DE CLIENTES, DE CHEQUES PRÉ-DATADOS E CONGÊNERES	5
15.02 ABERTURA DE CONTAS EM GERAL, INCLUSIVE CONTA-CORRENTE, CONTA DE INVESTIMENTOS E APLICAÇÃO E CADERNETA DE POUPANÇA, NO PAÍS E NO EXTERIOR, BEM COMO A MANUTENÇÃO DAS REFERIDAS CONTAS ATIVAS E INATIVAS	5
15.03 LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COFRES PARTICULARES, DE TERMINAIS ELETRÔNICOS, DE TERMINAIS DE ATENDIMENTO E DE BENS E EQUIPAMENTOS EM GERAL	5
15.04 FORNECIMENTO OU EMISSÃO DE ATESTADOS EM GERAL, INCLUSIVE ATESTADO DE IDONEIDADE, ATESTADO DE CAPACIDADE FINANCEIRA E CONGÊNERES	5
15.05 CADASTRO, ELABORAÇÃO DE FICHA CADASTRAL, RENOVAÇÃO CADASTRAL E CONGÊNERES, INCLUSÃO OU EXCLUSÃO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS – CCF OU EM QUAISQUER OUTROS BANCOS CADASTRAIS	5
15.06 EMISSÃO, REEMISSÃO E FORNECIMENTO DE AVISOS, COMPROVANTES E DOCUMENTOS EM GERAL ABONO DE FIRMAS COLETA E ENTREGA DE DOCUMENTOS, BENS E VALORES COMUNICAÇÃO COM OUTRA AGÊNCIA OU COM A ADMINISTRAÇÃO CENTRAL LICENCIAMENTO ELETRÔNICO DE VEÍCULOS TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS AGENCIAMENTO FIDUCIÁRIO OU DEPOSITÁRIO DEVOLUÇÃO DE BENS EM CUSTÓDIA	5
15.07 ACESSO, MOVIMENTAÇÃO, ATENDIMENTO E CONSULTA A CONTAS EM GERAL, POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO, INCLUSIVE POR TELEFONE, FAC-SÍMILE, INTERNET E TELEX, ACESSO A TERMINAIS DE ATENDIMENTO, INCLUSIVE VINTE E QUATRO HORAS ACESSO A OUTRO BANCO E A REDE COMPARTILHADA FORNECIMENTO DE SALDO, EXTRATO E DEMAIS INFORMAÇÕES RELATIVAS A CONTAS EM GERAL, POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO	5
15.08 EMISSÃO, REEMISSÃO, ALTERAÇÃO, CESSÃO, SUBSTITUIÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO DE CRÉDITO ESTUDO, ANÁLISE E AVALIAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EMISSÃO, CONCESSÃO, ALTERAÇÃO OU CONTRATAÇÃO DE AVAL, FIANÇA, ANUÊNCIA E CONGÊNERES SERVIÇOS RELATIVOS A ABERTURA DE CRÉDITO, PARA QUAISQUER FINS	5
15.09 ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING)	5
15.10 SERVIÇOS RELACIONADOS A COBRANÇAS, RECEBIMENTOS OU PAGAMENTOS EM GERAL, DE TÍTULOS QUAISQUER, DE CONTAS OU CARNÊS, DE CÂMBIO, DE TRIBUTOS E POR CONTA DE TERCEIROS, INCLUSIVE OS EFETUADOS POR MEIO ELETRÔNICO, AUTOMÁTICO OU POR MÁQUINAS DE ATENDIMENTO FORNECIMENTO DE POSIÇÃO DE COBRANÇA, RECEBIMENTO OU PAGAMENTO EMISSÃO DE CARNÊS, FICHAS DE COMPENSAÇÃO, IMPRESSOS E DOCUMENTOS EM GERAL	5
15.11 DEVOLUÇÃO DE TÍTULOS, PROTESTO DE TÍTULOS, SUSTAÇÃO DE PROTESTO, MANUTENÇÃO DE TÍTULOS, REAPRESENTAÇÃO DE TÍTULOS, E DEMAIS SERVIÇOS A ELAS RELACIONADOS	5
15.12 CUSTÓDIA EM GERAL, INCLUSIVE DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	5
15.13 SERVIÇOS RELACIONADOS A OPERAÇÕES DE CÂMBIO EM GERAL, EDIÇÃO, ALTERAÇÃO, PRORROGAÇÃO, CANCELAMENTO E BAIXA DE	5



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

CONTRATO DE CÂMBIO EMISSÃO DE REGISTRO DE EXPORTAÇÃO OU DE CRÉDITO COBRANÇA OU DEPÓSITO NO EXTERIOR EMISSÃO, FORNECIMENTO E CANCELAMENTO DE CHEQUES DE VIAGEM FORNECIMENTO, TRANSFERÊNCIA, CANCELAMENTO E DEMAIS SERVIÇOS RELATIVOS A CARTA DE CRÉDITO DE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E GARANTIAS RECEBIDAS ENVIO E RECEBIMENTO DE MENSAGENS EM GERAL RELACIONADAS A OPERAÇÕES DE CÂMBIO	
15.14 FORNECIMENTO, EMISSÃO, REEMISSÃO, RENOVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO, CARTÃO DE CRÉDITO, CARTÃO DE DÉBITO, CARTÃO SALÁRIO E CONGÊNERES	5
15.15 COMPENSAÇÃO DE CHEQUES E TÍTULOS QUAISQUER SERVIÇOS RELACIONADOS A DEPÓSITO, INCLUSIVE DEPÓSITO IDENTIFICADO, A SAQUE DE CONTAS QUAISQUER, POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO, INCLUSIVE EM TERMINAIS ELETRÔNICOS E DE ATENDIMENTO	5
15.16 EMISSÃO, REEMISSÃO, LIQUIDAÇÃO, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E BAIXA DE ORDENS DE PAGAMENTO, ORDENS DE CRÉDITO E SIMILARES, POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO SERVIÇOS RELACIONADOS À TRANSFERÊNCIA DE VALORES, DADOS, FUNDOS, PAGAMENTOS E SIMILARES, INCLUSIVE ENTRE CONTAS EM GERAL	5
15.17 EMISSÃO, FORNECIMENTO, DEVOLUÇÃO, SUSTAÇÃO, CANCELAMENTO E OPOSIÇÃO DE CHEQUES QUAISQUER, AVULSO OU POR TALÃO	5
15.18 SERVIÇOS RELACIONADOS A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, AVALIAÇÃO E VISTORIA DE IMÓVEL OU OBRA, ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA, EMISSÃO, REEMISSÃO, ALTERAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO, EMISSÃO E REEMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS A CRÉDITO IMOBILIÁRIO	3
16 SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL	3
16.01 SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL	3
16.01 SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL RODOVIÁRIO, METROVIÁRIO, FERROVIÁRIO E AQUAVIÁRIO DE PASSAGEIROS.	3
16.02 OUTROS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.	3
17 SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES	2
17.01 ASSESSORIA OU CONSULTORIA DE QUALQUER NATUREZA, NÃO CONTIDA EM OUTROS ITENS DESTA LISTA ANÁLISE, EXAME, PESQUISA, COLETA, COMPILAÇÃO E FORNECIMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE CADASTRO E SIMILARES	2
17.02 DATILOGRAFIA, DIGITAÇÃO, ESTENOGRAFIA, EXPEDIENTE, SECRETARIA EM GERAL, RESPOSTA AUDÍVEL, REDAÇÃO, EDIÇÃO, INTERPRETAÇÃO, REVISÃO, TRADUÇÃO, APOIO E INFRAESTRUTURA ADMINISTRATIVA E CONGÊNERES	2
17.03 PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO, PROGRAMAÇÃO OU ORGANIZAÇÃO TÉCNICA, FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA	2
17.04 RECRUTAMENTO, AGENCIAMENTO, SELEÇÃO E COLOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	2
17.05 FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, MESMO EM CARÁTER TEMPORÁRIO, INCLUSIVE DE EMPREGADOS OU TRABALHADORES, AVULSOS OU TEMPORÁRIOS, CONTRATADOS PELO PRESTADOR DE SERVIÇO	5
17.06 PROPAGANDA E PUBLICIDADE, INCLUSIVE PROMOÇÃO DE VENDAS, PLANEJAMENTO DE CAMPANHAS OU SISTEMAS DE PUBLICIDADE, ELABORAÇÃO DE DESENHOS, TEXTOS E DEMAIS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS	2
17.08 FRANQUIA (FRANCHISING)	2
17.09 PERÍCIAS, LAUDOS, EXAMES TÉCNICOS E ANÁLISES TÉCNICAS	2
17.10 PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES, CONGRESSOS E CONGÊNERES	5
17.11 ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E RECEPÇÕES BUFÊ (EXCETO O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS, QUE FICA SUJEITO AO	2



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

ICMS)	
17.12 ADMINISTRAÇÃO EM GERAL, INCLUSIVE DE BENS E NEGÓCIOS DE TERCEIROS	2
17.13 LEILÃO E CONGÊNERES	2
17.14 ADVOCACIA	2
17.15 ARBITRAGEM DE QUALQUER ESPÉCIE, INCLUSIVE JURÍDICA	2
17.16 AUDITORIA	2
17.17 ANÁLISE DE ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS	2
17.18 ATUÁRIA E CÁLCULOS TÉCNICOS DE QUALQUER NATUREZA	2
17.19 CONTABILIDADE, INCLUSIVE SERVIÇOS TÉCNICOS E AUXILIARES	2
17.20 CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONÔMICA OU FINANCEIRA	2
17.21 ESTATÍSTICA	2
17.22 COBRANÇA EM GERAL	2
17.23 ASSESSORIA, ANÁLISE, AVALIAÇÃO, ATENDIMENTO, CONSULTA, CADASTRO, SELEÇÃO, GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS A RECEBER OU A PAGAR E EM GERAL, RELACIONADOS A OPERAÇÕES DE FATURIZAÇÃO (FACTORING)	2
17.24 APRESENTAÇÃO DE PALESTRAS, CONFERÊNCIAS, SEMINÁRIOS E CONGÊNERES	2
17.25 INSERÇÃO DE TEXTOS, DESENHOS E OUTROS MATERIAIS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE, EM QUALQUER MEIO(EXCETO EM LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E NAS MODALIDADES DE SERVIÇOS DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS DE RECEPÇÃO LIVRE E GRATUITA).	2
18 SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES	2
18.01 SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES	2
19 SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES	2
19.01 SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES	2
20 SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS	5
20.01 SERVIÇOS PORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, UTILIZAÇÃO DE PORTO, MOVIMENTAÇÃO DE PASSAGEIROS, REBOQUE DE EMBARCAÇÕES, REBOCADOR ESCOTEIRO, ATRACAÇÃO, DESATRACAÇÃO, SERVIÇOS DE PRATICAGEM, CAPATAZIA, ARMAZENAGEM DE QUALQUER NATUREZA, SERVIÇOS ACESSÓRIOS, MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS, SERVIÇOS DE APOIO MARÍTIMO, DE MOVIMENTAÇÃO AO LARGO, SERVIÇOS DE ARMADORES, ESTIVA, CONFERÊNCIA, LOGÍSTICA E CONGÊNERES	5
20.02 SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS, UTILIZAÇÃO DE AEROPORTO, MOVIMENTAÇÃO DE PASSAGEIROS, ARMAZENAGEM DE QUALQUER NATUREZA, CAPATAZIA, MOVIMENTAÇÃO DE AERONAVES, SERVIÇOS DE APOIO AEROPORTUÁRIOS, SERVIÇOS ACESSÓRIOS, MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS, LOGÍSTICA E CONGÊNERES	3
20.03 SERVIÇOS DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS, METROVIÁRIOS, MOVIMENTAÇÃO DE PASSAGEIROS, MERCADORIAS, INCLUSIVE SUAS OPERAÇÕES, LOGÍSTICA E CONGÊNERES	3
21 SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS	5



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

21.01 SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS	5
22 SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA	5
22.01 SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA MEDIANTE COBRANÇA DE PREÇO OU PEDÁGIO DOS USUÁRIOS, ENVOLVENDO EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, MELHORAMENTOS PARA ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE E SEGURANÇA DE TRÂNSITO, OPERAÇÃO, MONITORAÇÃO, ASSISTÊNCIA AOS USUÁRIOS E OUTROS SERVIÇOS DEFINIDOS EM CONTRATOS, ATOS DE CONCESSÃO OU DE PERMISSÃO OU EM NORMAS OFICIAIS	5
23 SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES	2
23.01 SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES	2
24 SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES	2
24.01 SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES	2
25 SERVIÇOS FUNERÁRIOS	3
25.01 FUNERAIS, INCLUSIVE FORNECIMENTO DE CAIXÃO, URNA OU ESQUIFES ALUGUEL DE CAPELA TRANSPORTE DO CORPO CADAVERÍCO FORNECIMENTO DE FLORES, COROAS E OUTROS PARAMENTOS DESEMBARAÇO DE CERTIDÃO DE ÓBITO FORNECIMENTO DE VÉU, ESSA E OUTROS ADORNOS EMBALSAMENTO, EMBELEZAMENTO, CONSERVAÇÃO OU RESTAURAÇÃO DE CADÁVERES	3
25.02 CREMAÇÃO DE CORPOS E PARTES DE CORPOS CADAVERÍCOS	5
25.02 TRANSLADO INTRAMUNICIPAL E CREMAÇÃO DE CORPOS E PARTES DE CORPOS CADAVERÍCOS.	5
25.03 PLANOS OU CONVÊNIO FUNERÁRIOS	2
25.04 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE JAZIGOS E CEMITÉRIOS	2
25.05 CESSÃO DE USO DE ESPAÇOS EM CEMITÉRIOS PARA SEPULTAMENTO.	5
26 SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS COURRIER E CONGÊNERES	3
26.01 SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS COURRIER E CONGÊNERES	3
27 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2
27.01 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2
28 SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	2
28.01 SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	2
29 SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA	2
29.01 SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA	2
30 SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA	2
30.01 SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA	2
31 SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES	2
31.01 SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES	2
32 SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS	2
32.01 SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS	2
33 SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES	2
33.01 SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES	2



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

34 SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES	3
34.01 SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES	3
35 SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS	2
35.01 SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS	2
36 SERVIÇOS DE METEOROLOGIA	5
36.01 SERVIÇOS DE METEOROLOGIA	5
37 SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS	2
37.01 SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS	2
38 SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA	2
38.01 SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA	2
39 SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO	5
39.01 SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO (QUANDO O MATERIAL FOR FORNECIDO PELO TOMADOR DO SERVIÇO)	5
40 SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA	3
40.01 OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA	3

Anexo IV

Tabela de alíquotas para cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e Funcionamento.

(Alterado pela Lei Complementar nº 1880 de 23 de outubro de 2013)

(Alterado pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017)

CNAE	Serviço	Descrição da Atividade	TLLF (UFIR-RB)
0111-3/01-00	-	CULTIVO DE ARROZ	66.393
0111-3/02-00	-	CULTIVO DE MILHO	66.393
0111-3/03-00	-	CULTIVO DE TRIGO	66.393
0111-3/99-00	-	CULTIVO DE OUTROS CEREAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	66.393
0112-1/01-00	-	CULTIVO DE ALGODÃO HERBÁCEO	66.393
0112-1/02-00	-	CULTIVO DE JUTA	66.393
0112-1/99-00	-	CULTIVO DE OUTRAS FIBRAS DE LAVOURA TEMPORÁRIA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	66.393
0113-0/00-00	-	CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR	66.393
0114-8/00-00	-	CULTIVO DE FUMO	66.393
0115-6/00-00	-	CULTIVO DE SOJA	66.393
0116-4/01-00	-	CULTIVO DE AMENDOIM	66.393
0116-4/02-00	-	CULTIVO DE GIRASSOL	66.393
0116-4/03-00	-	CULTIVO DE MAMONA	66.393
0116-4/99-00	-	CULTIVO DE OUTRAS OLEAGINOSAS DE LAVOURA TEMPORÁRIA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	66.393
0119-9/01-00	-	CULTIVO DE ABACAXI	66.393
0119-9/02-00	-	CULTIVO DE ALHO	66.393
0119-9/03-00	-	CULTIVO DE BATATA-INGLESA	66.393
0119-9/04-00	-	CULTIVO DE CEBOLA	66.393
0119-9/05-00	-	CULTIVO DE FEIJÃO	66.393
0119-9/06-00	-	CULTIVO DE MANDIOCA	66.393
0119-9/07-00	-	CULTIVO DE MELÃO	66.393
0119-9/08-00	-	CULTIVO DE MELANCIA	66.393
0119-9/09-00	-	CULTIVO DE TOMATE RASTEIRO	66.393
0119-9/99-00	-	CULTIVO DE OUTRAS PLANTAS DE LAVOURA TEMPORÁRIA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	66.393
0121-1/01-00	-	HORTICULTURA, EXCETO MORANGO	66.393
0121-1/02-00	-	CULTIVO DE MORANGO	66.393
0122-9/00-00	-	CULTIVO DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS	66.393



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

0131-8/00-00	-	CULTIVO DE LARANJA	66.393
0132-6/00-00	-	CULTIVO DE UVA	66.393
0133-4/01-00	-	CULTIVO DE AÇAÍ	66.393
0133-4/02-00	-	CULTIVO DE BANANA	66.393
0133-4/03-00	-	CULTIVO DE CAJU	66.393
0133-4/04-00	-	CULTIVO DE CÍTRICOS, EXCETO LARANJA	66.393
0133-4/05-00	-	CULTIVO DE COCO-DA-BAÍÁ	66.393
0133-4/06-00	-	CULTIVO DE GUARANÁ	66.393
0133-4/07-00	-	CULTIVO DE MAÇÃ	66.393
0133-4/08-00	-	CULTIVO DE MAMÃO	66.393
0133-4/09-00	-	CULTIVO DE MARACUJÁ	66.393
0133-4/10-00	-	CULTIVO DE MANGA	66.393
0133-4/11-00	-	CULTIVO DE PÊSSEGO	66.393
0133-4/99-00	-	CULTIVO DE FRUTAS DE LAVOURA PERMANENTE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	66.393
0134-2/00-00	-	CULTIVO DE CAFÉ	66.393
0135-1/00-00	-	CULTIVO DE CACAU	66.393
0139-3/01-00	-	CULTIVO DE CHÁ-DA-ÍNDIA	66.393
0139-3/02-00	-	CULTIVO DE ERVA-MATE	66.393
0139-3/03-00	-	CULTIVO DE PIMENTA-DO-REINO	66.393
0139-3/04-00	-	CULTIVO DE PLANTAS PARA CONDIMENTO, EXCETO PIMENTA-DO-REINO	66.393
0139-3/05-00	-	CULTIVO DE DENDÊ	66.393
0139-3/06-00	-	CULTIVO DE SERINGUEIRA	66.393
0139-3/99-00	-	CULTIVO DE OUTRAS PLANTAS DE LAVOURA PERMANENTE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	66.393
0141-5/01-00	-	PRODUÇÃO DE SEMENTES CERTIFICADAS, EXCETO DE FORRAGEIRAS PARA PASTO	66.393
0141-5/02-00	-	PRODUÇÃO DE SEMENTE CERTIFICADA DE FORRAGEIRA PARA PASTO	66.393
0142-3/00-00	-	PRODUÇÃO DE MUDAS E OUTRAS FORMAS DE PROPAGAÇÃO VEGETAL, CERTIFICADAS	66.393
0151-2/01-00	-	CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE	66.393
0151-2/02-00	-	CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA PRODUÇÃO DE LEITE	66.393
0151-2/03-00	-	CRIAÇÃO DE BOVINOS EXCETO PARA LEITE E CORTE	66.393
0152-1/01-00	-	CRIAÇÃO DE BUFALINOS	66.393
0152-1/02-00	-	CRIAÇÃO DE EQUÍNOS	66.393
0152-1/03-00	-	CRIAÇÃO DE ASININOS E MUARES	66.393
0153-9/01-00	-	CRIAÇÃO DE CAPRINOS	66.393
0153-9/02-00	-	CRIAÇÃO DE OVINOS, INCLUSIVE PARA PRODUÇÃO DE LÃ	66.393
0154-7/00-00	-	CRIAÇÃO DE SUÍNOS	66.393
0155-5/01-00	-	CRIAÇÃO DE FRANGOS E FRANGAS PARA CORTE	66.393
0155-5/02-00	-	PRODUÇÃO DE PINTOS DE 1 DIA	66.393
0155-5/03-00	-	CRIAÇÃO DE FRANGOS, FRANGAS, GALOS, GALINHAS (PARA POSTURA, PARA CRUZA OU PARA ORNAMENTAÇÃO)	66.393
0155-5/04-00	-	CRIAÇÃO DE AVES, EXCETO GALINÁCEOS	66.393
0155-5/05-00	-	PRODUÇÃO DE OVOS	66.393
0159-8/01-00	-	APICULTURA	66.393
0159-8/02-00	-	CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	66.393
0159-8/03-00	-	CRIAÇÃO DE ESCARGÔ	66.393
0159-8/04-00	-	CRIAÇÃO DE BICHO DA SEDA	66.393
0159-8/99-00	-	CRIAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	66.393
0161-0/01-00	7.13	SERVIÇO DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRÍCOLAS	88.524
0161-0/02-00	7.11	SERVIÇO DE PODA DE ARVORES PARA LAVOURA	66.393
0161-0/03-00	7.16	SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA	66.393
0161-0/99-01	17.05	LOCAÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS COM OPERADOR	132.786
0161-0/99-02	17.05	SERVIÇOS DE CONTRATANTES DE MÃO-DE-OBRA PARA A AGRICULTURA	66.393
0161-0/99-99	17.01	ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	66.393
0162-8/01-00	5.04	SERVIÇO DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL EM ANIMAIS	88.524
0162-8/02-00	5.08	SERVIÇO DE TOSQUIAMENTO DE OVINOS	88.524
0162-8/03-00	5.08	SERVIÇOS DE MANEJO DE ANIMAIS (CONDUÇÃO, PASTOREIO)	88.524
0162-8/99-01	5.08	SERVIÇO DE ALOJAMENTO DO GADO DE CURTA DURAÇÃO	88.524
0162-8/99-02	5.08	SERVIÇO DE CLASSIFICAÇÃO DE PINTOS	88.524



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

0162-8/99-03	7.10	SERVIÇOS DE LIMPEZA DE GALINHEIROS E DE BANHEIRO CARRAPATICIDA	88.524
0162-8/99-04	17.05	EMPREGADORES DE MÃO-DE-OBRA PARA A PECUÁRIA	66.393
0162-8/99-99	17.01	ATIVIDADES DE APOIO À PECUÁRIA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	66.393
0163-6/00-00	14.05	ATIVIDADES DE PÓS-COLHEITA	66.393
0170-9/00-00	-	CAÇA E SERVIÇOS RELACIONADOS	66.393
0210-1/01-00	-	CULTIVO DE EUCALIPTO	66.393
0210-1/02-00	-	CULTIVO DE ACÁCIA-NEGRA	66.393
0210-1/03-00	-	CULTIVO DE PINUS	66.393
0210-1/04-00	-	CULTIVO DE TECA	66.393
0210-1/05-00	-	CULTIVO DE ESPÉCIES MADEIREIRAS, EXCETO EUCALIPTO, ACÁCIA-NEGRA, PINUS E TECA	66.393
0210-1/06-00	-	CULTIVO DE MUDAS EM VIVEIROS FLORESTAIS	66.393
0210-1/07-01	-	EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS PLANTADAS	66.393
0210-1/07-02	7.16	REFLORESTAMENTO COM ABATE DE ARVORES	66.393
0210-1/08-00	-	PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL (FLORESTAS PLANTADAS)	66.393
0210-1/09-00	-	PRODUÇÃO DE CASCAS DE ACÁCIA-NEGRA (FLORESTAS PLANTADAS)	66.393
0210-1/99-00	7.16	PRODUÇÃO DE PRODUTOS NÃO-MADEIREIROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE EM FLORESTAS PLANTADAS	66.393
0220-9/01-00	7.16	EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS NATIVAS	66.393
0220-9/02-00	-	PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL (FLORESTAS NATIVAS)	66.393
0220-9/03-00	-	COLETA DE CASTANHA-DO-PARÁ EM FLORESTAS NATIVAS	66.393
0220-9/04-00	-	COLETA DE LÁTEX EM FLORESTAS NATIVAS	66.393
0220-9/05-00	-	COLETA DE PALMITO	66.393
0220-9/06-00	7.16	CONSERVAÇÃO DE FLORESTAS NATIVAS	66.393
0220-9/99-00	-	COLETA DE PRODUTOS NÃO-MADEIREIROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE EM FLORESTAS NATIVAS	66.393
0230-6/00-01	28.01	AVALIAÇÃO DE MASSAS FLORESTAIS EM PÉ	66.393
0230-6/00-02	28.01	ESTIMATIVA DE VALOR DE MADEIRA	66.393
0230-6/00-03	-	PREPARAÇÃO DA TERRA PARA CULTIVO DE ESPECIES FLORESTAIS	66.393
0230-6/00-04	7.16	SEMEADURAS E PLANTIO DE MUDAS DE ESPECIES FLORESTAIS	66.393
0230-6/00-05	7.12	CONTROLE E TRATAMENTO DE AGENTES FISICOS, QUIMICOS E BIOLOGICOS EM AREAS DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO	132.786
0230-6/00-06	7.16	SERVIÇO DE ABATE E DERRUBADA DE ARVORES	66.393
0230-6/00-07	16.01	SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TORAS	66.393
0230-6/00-08	11.04	SERVIÇOS DE DESCARREGAMENTO DE MADEIRAS	66.393
0230-6/00-99	17.01	ATIVIDADES DE APOIO À PRODUÇÃO FLORESTAL	88.524
0311-6/01-00	-	PESCA DE PEIXES EM ÁGUA SALGADA	88.524
0311-6/02-00	-	PESCA DE CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS EM ÁGUA SALGADA	88.524
0311-6/03-00	-	COLETA DE OUTROS PRODUTOS MARINHOS	88.524
0311-6/04-00	-	ATIVIDADES DE APOIO À PESCA EM ÁGUA SALGADA	88.524
0312-4/01-00	-	PESCA DE PEIXES EM ÁGUA DOCE	88.524
0312-4/02-00	-	PESCA DE CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS EM ÁGUA DOCE	88.524
0312-4/03-00	-	COLETA DE OUTROS PRODUTOS AQUÁTICOS DE ÁGUA DOCE	88.524
0312-4/04-00	-	ATIVIDADES DE APOIO À PESCA EM ÁGUA DOCE	88.524
0321-3/01-00	-	CRIAÇÃO DE PEIXES EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA	88.524
0321-3/02-00	-	CRIAÇÃO DE CAMARÕES EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA	88.524
0321-3/03-00	-	CRIAÇÃO DE OSTRAS E MEXILHÕES EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA	88.524
0321-3/04-00	-	CRIAÇÃO DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA	88.524
0321-3/05-00	-	ATIVIDADES DE APOIO À AQUICULTURA EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA	88.524
0321-3/99-00	-	CULTIVOS E SEMICULTIVOS DA AQUICULTURA EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	88.524
0322-1/01-00	-	CRIAÇÃO DE PEIXES EM ÁGUA DOCE	88.524
0322-1/02-00	-	CRIAÇÃO DE CAMARÕES EM ÁGUA DOCE	88.524
0322-1/03-00	-	CRIAÇÃO DE OSTRAS E MEXILHÕES EM ÁGUA DOCE	88.524
0322-1/04-00	-	CRIAÇÃO DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA DOCE	88.524
0322-1/05-00	-	RANICULTURA	66.393
0322-1/06-00	-	CRIAÇÃO DE JACARÉ	66.393
0322-1/07-00	-	ATIVIDADES DE APOIO À AQUICULTURA EM ÁGUA DOCE	88.524
0322-1/99-00	-	CULTIVOS E SEMICULTIVOS DA AQUICULTURA EM ÁGUA DOCE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	88.524
0500-3/01-00	-	EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	88.524
0500-3/02-00	14.05	BENEFICIAMENTO DE CARVÃO MINERAL	132.786



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

0600-0/01-00	-	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	132.786
0600-0/02-00	-	EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE XISTO	132.786
0600-0/03-00	-	EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE AREIAS BETUMINOSAS	132.786
0710-3/01-00	-	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO (ITABIRITO, HEMATITA, CANGA)	132.786
0710-3/02-00	14.05	PELOTIZAÇÃO, SINTERIZAÇÃO E OUTROS BENEFICIAMENTOS DE MINÉRIO DE FERRO	132.786
0721-9/01-00	-	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE ALUMÍNIO	132.786
0721-9/02-00	14.05	BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO DE ALUMÍNIO	132.786
0722-7/01-00	-	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE ESTANHO	132.786
0722-7/02-00	14.05	BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO DE ESTANHO	132.786
0723-5/01-00	-	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE MANGANÊS	132.786
0723-5/02-00	14.05	BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO DE MANGANÊS	132.786
0724-3/01-00	-	EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS DE METAIS PRECIOSOS	132.786
0724-3/02-00	14.05	BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO DE METAIS PRECIOSOS	132.786
0725-1/00-01	-	EXTRAÇÃO DE MINERAIS RADIOATIVOS	132.786
0725-1/00-02	14.05	BENEFICIAMENTO DE MINERAIS RADIOATIVOS	132.786
0729-4/01-01	-	EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS DE NIÓBIO E TITÂNIO	132.786
0729-4/01-02	14.05	BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO DE NIÓBIO	132.786
0729-4/02-01	-	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE TUNGSTÊNIO	132.786
0729-4/02-02	14.05	BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO DE TUNGSTÊNIO	132.786
0729-4/03-01	-	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE NÍQUEL	132.786
0729-4/03-02	14.05	BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO DE NÍQUEL	132.786
0729-4/04-00	-	EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS DE COBRE, CHUMBO, ZINCO E OUTROS MINERAIS METÁLICOS NÃO-FERROSOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	132.786
0729-4/05-00	14.05	BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DE COBRE, CHUMBO, ZINCO E OUTROS MINERAIS METÁLICOS NÃO-FERROSOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	132.786
0810-0/01-00	14.05	EXTRAÇÃO DE ARDÓSIA E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	421.000
0810-0/02-00	14.05	EXTRAÇÃO DE GRANITO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	421.000
0810-0/03-00	14.05	EXTRAÇÃO DE MÁRMORE E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	421.000
0810-0/04-00	14.05	EXTRAÇÃO DE CALCÁRIO E DOLOMITA E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	421.000
0810-0/05-00	- EXTRAÇÃO DE GESSO E CAULIM	421.000	
0810-0/06-00	14.05	EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	421.000
0810-0/07-00	14.05	EXTRAÇÃO DE ARGILA E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	421.000
0810-0/08-00	14.05	EXTRAÇÃO DE SAIBRO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	421.000
0810-0/09-00	14.05	EXTRAÇÃO DE BASALTO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	421.000
0810-0/10-00	14.05	BENEFICIAMENTO DE GESSO E CAULIM ASSOCIADO À EXTRAÇÃO	421.000
0810-0/99-00	14.05	EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	421.000
0891-6/00-00	-	EXTRAÇÃO DE MINERAIS PARA FABRICAÇÃO DE ADUBOS, FERTILIZANTES E OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS	421.000
0892-4/01-00	-	EXTRAÇÃO DE SAL MARINHO	421.000
0892-4/02-01	-	EXTRAÇÃO DE SAL-GEMA	421.000
0892-4/02-02	14.05	BENEFICIAMENTO DE SAL-GEMA	421.000
0892-4/03-01	-	REFINO E OUTROS TRATAMENTOS DO SAL	421.000
0892-4/03-02	14.05	BENEFICIAMENTO DE SAL MARINHO	421.000
0893-2/00-01	-	EXTRAÇÃO DE GEMAS (PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS)	421.000
0893-2/00-02	14.05	BENEFICIAMENTO DE GEMAS	421.000
0899-1/01-01	-	EXTRAÇÃO DE GRAFITA	421.000
0899-1/01-02	14.05	BENEFICIAMENTO DE GRAFITA	421.000
0899-1/02-00	-	EXTRAÇÃO DE QUARTZO	421.000
0899-1/03-00	-	EXTRAÇÃO DE AMIANTO	421.000
0899-1/99-01	-	EXTRAÇÃO DE OUTROS MINERAIS NÃO-METÁLICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	421.000
0899-1/99-02	14.05	BENEFICIAMENTO DE OUTROS MINERAIS NÃO-METÁLICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	421.000
0910-6/00-01	7.21	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	421.000
0910-6/00-02	7.21	SERVIÇOS DE LIQUEFAÇÃO E REGASEIFICAÇÃO DE GÁS NATURAL, NA MINA, PARA TRANSPORTE	421.000
0910-6/00-03	7.21	SERVIÇOS RELACIONADOS COM A EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS	421.000



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

0990-4/01-00	7.21	NATURAL, REALIZADO POR TERCEIROS, EXCETO A PROSPECÇÃO	421.000
0990-4/02-00	7.21	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO	421.000
0990-4/03-00	7.21	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS NÃO-FERROSOS	421.000
1011-2/01-01	-	FRIGORÍFICO - ABATE DE BOVINOS	132.786
1011-2/01-01	-	FRIGORÍFICO - ABATE DE BOVINOS	132.786
1011-2/01-02	14.05	SECAGEM E SALGA DE COURO E PELES DE BOVINOS	88.524
1011-2/02-01	-	FRIGORÍFICO - ABATE DE EQUÍNOS	132.786
1011-2/02-02	14.05	SECAGEM E SALGA DE COURO E PELES DE EQUÍNOS	88.524
1011-2/03-01	-	FRIGORÍFICO - ABATE DE OVINOS E CAPRINOS	132.786
1011-2/03-02	14.05	SERVIÇO DE COURO DE OVINOS E CAPRINOS, SECAGEM E SALGA	88.524
1011-2/04-01	-	FRIGORÍFICO - ABATE DE BUFALINOS	132.786
1011-2/04-02	14.05	SERVIÇO DE SECAGEM E SALGA DE COURO DE BUFALINOS	88.524
1011-2/05-00	14.05	MATADOURO - ABATE DE RESES SOB CONTRATO, EXCETO ABATE DE SUÍNOS	132.786
1012-1/01-00	-	ABATE DE AVES	132.786
1012-1/02-00	-	ABATE DE PEQUENOS ANIMAIS	132.786
1012-1/03-01	-	FRIGORÍFICO - ABATE DE SUÍNOS	132.786
1012-1/03-02	14.05	SALGA DE COURO E PELES DE SUÍNOS (PORCOS)	88.524
1012-1/04-00	14.05	MATADOURO - ABATE DE SUÍNOS SOB CONTRATO	132.786
1013-9/01-00	-	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE	132.786
1013-9/02-00	-	PREPARAÇÃO DE SUBPRODUTOS DO ABATE	132.786
1020-1/01-00	-	PRESERVAÇÃO DE PEIXES, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS	132.786
1020-1/02-00	-	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE PEIXES, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS	132.786
1031-7/00-01	-	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS	132.786
1031-7/00-02	14.05	BENEFICIAMENTO DE CASTANHA-DE-CAJU E DE CASTANHA-DO-PARÁ	132.786
1032-5/01-00	-	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE PALMITO	132.786
1032-5/99-00	-	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE LEGUMES E OUTROS VEGETAIS, EXCETO PALMITO	132.786
1033-3/01-00	-	FABRICAÇÃO DE SUCOS CONCENTRADOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES	132.786
1033-3/02-00	-	FABRICAÇÃO DE SUCOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES, EXCETO CONCENTRADOS	132.786
1041-4/00-00	-	FABRICAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS EM BRUTO, EXCETO ÓLEO DE MILHO	132.786
1042-2/00-01	-	FABRICAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS REFINADOS, EXCETO ÓLEO DE MILHO	132.786
1042-2/00-02	14.05	REFINO DE ÓLEOS VEGETAIS COMESTÍVEIS E NÃO COMESTÍVEIS (EXCETO DE MILHO)	132.786
1043-1/00-00	-	FABRICAÇÃO DE MARGARINA E OUTRAS GORDURAS VEGETAIS E DE ÓLEOS NÃO-COMESTÍVEIS DE ANIMAIS	132.786
1051-1/00-01	-	PREPARAÇÃO DO LEITE	132.786
1051-1/00-02	14.05	BENEFICIAMENTO DE LEITE	132.786
1052-0/00-00	-	FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS	132.786
1053-8/00-00	-	FABRICAÇÃO DE SORVETES E OUTROS GELADOS COMESTÍVEIS	132.786
1061-9/01-00	14.05	BENEFICIAMENTO DE ARROZ	132.786
1061-9/02-00	-	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO ARROZ	132.786
1062-7/00-00	-	MOAGEM DE TRIGO E FABRICAÇÃO DE DERIVADOS	132.786
1063-5/00-00	-	FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS	132.786
1064-3/00-00	-	FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MILHO E DERIVADOS, EXCETO ÓLEOS DE MILHO	132.786
1065-1/01-00	-	FABRICAÇÃO DE AMIDOS E FÉCULAS DE VEGETAIS	132.786
1065-1/02-00	-	FABRICAÇÃO DE ÓLEO DE MILHO EM BRUTO	132.786
1065-1/03-00	-	FABRICAÇÃO DE ÓLEO DE MILHO REFINADO	132.786
1066-0/00-00	-	FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS	132.786
1069-4/00-01	-	MOAGEM E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	132.786
1069-4/00-02	14.05	BENEFICIAMENTO DE CEVADA EM GRÃO E SAGU	132.786
1071-6/00-00	-	FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR EM BRUTO	132.786
1072-4/01-00	-	FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR DE CANA REFINADO	132.786
1072-4/02-00	-	FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR DE CEREAIS (DEXTROSE) E DE BETERRABA	132.786
1081-3/01-00	14.05	BENEFICIAMENTO DE CAFÉ	132.786
1081-3/02-00	-	TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ	132.786
1082-1/00-00	-	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS À BASE DE CAFÉ	132.786
1091-1/01-00	-	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO INDUSTRIAL	132.786



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

1091-1/02-00	-	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA	132.786
1092-9/00-00	-	FABRICAÇÃO DE BISCOITOS E BOLACHAS	132.786
1093-7/01-00	-	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO CACAU E DE CHOCOLATES	132.786
1093-7/02-00	-	FABRICAÇÃO DE FRUTAS CRISTALIZADAS, BALAS E SEMELHANTES	132.786
1094-5/00-00	-	FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	132.786
1095-3/00-00	-	FABRICAÇÃO DE ESPECIARIAS, MOLHOS, TEMPEROS E CONDIMENTOS	132.786
1096-1/00-00	-	FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS	132.786
1099-6/01-00	-	FABRICAÇÃO DE VINAGRES	132.786
1099-6/02-00	-	FABRICAÇÃO DE PÓS ALIMENTÍCIOS	132.786
1099-6/03-00	-	FABRICAÇÃO DE FERMENTOS E LEVEDURAS	132.786
1099-6/04-00	-	FABRICAÇÃO DE GELO COMUM	132.786
1099-6/05-01	-	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA INFUSÃO (CHÁ, MATE, ETC.)	132.786
1099-6/05-02	14.05	BENEFICIAMENTO DE CHÁ DE ERVAS DIVERSAS	132.786
1099-6/06-00	-	FABRICAÇÃO DE ADOÇANTES NATURAIS E ARTIFICIAIS	132.786
1099-6/07-00	-	FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS DIETÉTICOS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES	132.786
1099-6/99-01	14.05	BENEFICIAMENTO DE GUARANÁ (EM BASTÃO, EM PÓ, ETC)	132.786
1099-6/99-99	-	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	132.786
1111-9/01-00	-	FABRICAÇÃO DE AGUARDENTE DE CANA-DE-AÇÚCAR	132.786
1111-9/02-00	-	FABRICAÇÃO DE OUTRAS AGUARDENTES E BEBIDAS DESTILADAS	132.786
1112-7/00-00	-	FABRICAÇÃO DE VINHO	132.786
1113-5/01-00	-	FABRICAÇÃO DE MALTE, INCLUSIVE MALTE UÍSQUE	132.786
1113-5/02-00	-	FABRICAÇÃO DE CERVEJAS E CHOPES	132.786
1121-6/00-00	-	FABRICAÇÃO DE ÁGUAS ENVASADAS	132.786
1122-4/01-00	-	FABRICAÇÃO DE REFRIGERANTES	132.786
1122-4/02-00	-	FABRICAÇÃO DE CHÁ MATE E OUTROS CHÁS PRONTOS PARA CONSUMO	132.786
1122-4/03-00	-	FABRICAÇÃO DE REFRESCOS, XAROPES E PÓS PARA REFRESCOS, EXCETO REFRESCOS DE FRUTAS	132.786
1122-4/04-00	-	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ISOTÔNICAS	132.786
1122-4/99-00	-	FABRICAÇÃO DE OUTRAS BEBIDAS NÃO-ALCOÓLICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	132.786
1210-7/00-00	-	PROCESSAMENTO INDUSTRIAL DO FUMO	132.786
1220-4/01-00	-	FABRICAÇÃO DE CIGARROS	132.786
1220-4/02-00	-	FABRICAÇÃO DE CIGARRILHAS E CHARUTOS	132.786
1220-4/03-00	-	FABRICAÇÃO DE FILTROS PARA CIGARROS	132.786
1220-4/99-00	-	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DO FUMO, EXCETO CIGARROS, CIGARRILHAS E CHARUTOS	132.786
1311-1/00-01	-	PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIBRAS DE ALGODÃO	132.786
1311-1/00-02	14.05	BENEFICIAMENTO REALIZADO EM ESTABELECIMENTO NÃO AGRÍCOLA DE ALGODÃO (ALGODÃO CARDADO, PENTEADO, ETC.)	132.786
1312-0/00-01	-	PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS, EXCETO ALGODÃO	132.786
1312-0/00-02	14.05	BENEFICIAMENTO DE FIBRAS	132.786
1313-8/00-00	-	FIAÇÃO DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS	132.786
1314-6/00-00	-	FABRICAÇÃO DE LINHAS PARA COSTURAR E BORDAR	132.786
1321-9/00-00	-	TECELAGEM DE FIOS DE ALGODÃO	132.786
1322-7/00-00	-	TECELAGEM DE FIOS DE FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS, EXCETO ALGODÃO	132.786
1323-5/00-00	-	TECELAGEM DE FIOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS	132.786
1330-8/00-00	-	FABRICAÇÃO DE TECIDOS DE MALHA	132.786
1340-5/01-00	14.05	ESTAMPARIA E TEXTURIZAÇÃO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PEÇAS DO VESTUÁRIO	132.786
1340-5/02-00	14.05	ALVEJAMENTO, TINGIMENTO E TORÇÃO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PEÇAS DO VESTUÁRIO	132.786
1340-5/99-00	14.05	OUTROS SERVIÇOS DE ACABAMENTO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PEÇAS DO VESTUÁRIO	132.786
1351-1/00-01	-	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS PARA USO DOMÉSTICO	132.786
1351-1/00-02	14.09	CONFECÇÃO DE ARTEFATOS DE TECIDOS PARA USO DOMÉSTICO, QUANDO NÃO INTEGRADA A TECELAGEM	132.786
1351-1/00-02	14.09	CONFECÇÃO DE ARTEFATOS DE TECIDOS PARA USO DOMÉSTICO, QUANDO NÃO INTEGRADA A TECELAGEM	132.786
1352-9/00-00	-	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TAPEÇARIA	132.786
1353-7/00-00	-	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CORDOARIA	132.786
1354-5/00-00	-	FABRICAÇÃO DE TECIDOS ESPECIAIS, INCLUSIVE ARTEFATOS	132.786



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

1359-6/00-00	-	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS TÊXTEIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	132.786
1411-8/01-00	-	CONFECÇÃO DE ROUPAS ÍNTIMAS	132.786
1411-8/02-00	14.09	FACÇÃO DE ROUPAS ÍNTIMAS	132.786
1412-6/01-01	-	CONFECÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECIONADAS SOB MEDIDA	132.786
1412-6/01-02	14.09	ATELIER DE COSTURA	132.786
1412-6/02-00	14.09	CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS	132.786
1412-6/02-00	14.09	CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS	132.786
1412-6/03-00	14.09	FACÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS	132.786
1413-4/01-00	-	CONFECÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS, EXCETO SOB MEDIDA	132.786
1413-4/02-00	14.09	CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE ROUPAS PROFISSIONAIS	132.786
1413-4/03-00	14.09	FACÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS	132.786
1414-2/00-00	-	FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, EXCETO PARA SEGURANÇA E PROTEÇÃO	132.786
1421-5/00-01	-	FABRICAÇÃO DE MEIAS	132.786
1421-5/00-02	14.09	SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE MEIAS	132.786
1422-3/00-00	-	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, PRODUZIDOS EM MALHARIAS E TRICOTAGENS, EXCETO MEIAS	132.786
1510-6/00-00	14.05	CURTIMENTO E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COURO	132.786
1521-1/00-00	-	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM, BOLSAS E SEMELHANTES DE QUALQUER MATERIAL	132.786
1529-7/00-00	-	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	132.786
1531-9/01-00	-	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE COURO	132.786
1531-9/02-00	14.05	ACABAMENTO DE CALÇADOS DE COURO SOB CONTRATO	132.786
1532-7/00-00	-	FABRICAÇÃO DE TÊNIS DE QUALQUER MATERIAL	132.786
1533-5/00-00	-	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE MATERIAL SINTÉTICO	132.786
1539-4/00-00	-	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	132.786
1540-8/00-00	-	FABRICAÇÃO DE PARTES PARA CALÇADOS, DE QUALQUER MATERIAL	132.786
1610-2/01-00	14.13	SERRARIAS COM DESDOBRAMENTO DE MADEIRA	88.524
1610-2/01-00	14.13	SERRARIAS COM DESDOBRAMENTO DE MADEIRA	88.524
1610-2/02-01	-	SERRARIAS SEM DESDOBRAMENTO DE MADEIRA	88.524
1610-2/02-02	14.05	BENEFICIAMENTO DE MADEIRA (SERRADA, RESSERRADA, ETC.)	88.524
1621-8/00-00	-	FABRICAÇÃO DE MADEIRA LAMINADA E DE CHAPAS DE MADEIRA COMPENSADA, Prensada e Aglomerada	88.524
1622-6/01-00	-	FABRICAÇÃO DE CASAS DE MADEIRA PRÉ-FABRICADAS	88.524
1622-6/02-00	-	FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE MADEIRA E DE PEÇAS DE MADEIRA PARA INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS	88.524
1622-6/99-01	-	FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTIGOS DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÃO	88.524
1622-6/99-02	14.13	SERVIÇO DE CARPINTARIA	88.524
1622-6/99-02	14.13	SERVIÇO DE CARPINTARIA	88.524
1623-4/00-00	-	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TANOARIA E DE EMBALAGENS DE MADEIRA	88.524
1629-3/01-00	-	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE MADEIRA, EXCETO MÓVEIS	88.524
1629-3/02-00	-	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE CORTIÇA, BAMBU, PALHA, VIME E OUTROS MATERIAIS TRANÇADOS, EXCETO MÓVEIS	88.524
1710-9/00-00	-	FABRICAÇÃO DE CELULOSE E OUTRAS PASTAS PARA A FABRICAÇÃO DE PAPEL	88.524
1721-4/00-00	-	FABRICAÇÃO DE PAPEL	88.524
1722-2/00-00	-	FABRICAÇÃO DE CARTOLINA E PAPEL-CARTÃO	88.524
1731-1/00-00	-	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL	88.524
1732-0/00-00	-	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE CARTOLINA E PAPEL-CARTÃO	88.524
1733-8/00-00	-	FABRICAÇÃO DE CHAPAS E DE EMBALAGENS DE PAPELÃO ONDULADO	88.524
1741-9/01-00	-	FABRICAÇÃO DE FORMULÁRIOS CONTÍNUOS	88.524
1741-9/02-00	-	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PAPEL, CARTOLINA, PAPEL-CARTÃO E PAPELÃO ONDULADO PARA USO COMERCIAL E DE ESCRITÓRIO, EXCETO FORMULÁRIO CONTÍNUO	88.524
1742-7/01-00	-	FABRICAÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS	88.524
1742-7/02-00	-	FABRICAÇÃO DE ABSORVENTES HIGIÊNICO	88.524
1742-7/99-00	-	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PAPEL PARA USO DOMÉSTICO E HIGIÊNICO-	88.524



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

		SANITÁRIO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	
1749-4/00-00	-	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PASTAS CELULÓSICAS, PAPEL, CARTOLINA, PAPEL-CARTÃO E PAPELÃO ONDULADO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	88.524
1811-3/01-00	13.05	IMPRESSÃO DE JORNAIS	88.524
1811-3/02-00	13.05	IMPRESSÃO DE LIVROS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS	88.524
1812-1/00-01	13.05	IMPRESSÃO DE MATERIAL DE SEGURANÇA	88.524
1813-0/01-00	13.05	IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO	88.524
1813-0/99-00	13.05	IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS	88.524
1813-0/99-00	13.05	IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS	88.524
1813-0/99-00	13.05	IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS	88.524
1821-1/00-00	13.05	SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO	88.524
1822-9/01-00	14.08	SERVIÇOS DE ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO	88.524
1822-9/99-00	14.08	SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS, EXCETO ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO	88.524
1830-0/01-00	13.02	REPRODUÇÃO DE SOM EM QUALQUER SUPORTE	88.524
1830-0/02-00	13.03	REPRODUÇÃO DE VÍDEO EM QUALQUER SUPORTE	88.524
1830-0/03-00	1.07	REPRODUÇÃO DE SOFTWARE EM QUALQUER SUPORTE	88.524
1910-1/00-00	-	COQUERIAS	88.524
1921-7/00-00	-	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO REFINO DE PETRÓLEO	132.786
1922-5/01-00	-	FORMULAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS	132.786
1922-5/02-00	14.05	RERREFINO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES	88.524
1922-5/99-00	-	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO, EXCETO PRODUTOS DO REFINO	132.786
1931-4/00-00	-	FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL	132.786
1932-2/00-00	-	FABRICAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS, EXCETO ÁLCOOL	132.786
2011-8/00-00	-	FABRICAÇÃO DE CLORO E ÁLCALIS	132.786
2012-6/00-00	-	FABRICAÇÃO DE INTERMEDIÁRIOS PARA FERTILIZANTES	132.786
2013-4/00-00	-	FABRICAÇÃO DE ADUBOS E FERTILIZANTES	132.786
2014-2/00-00	-	FABRICAÇÃO DE GASES INDUSTRIAIS	132.786
2019-3/01-00	-	ELABORAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NUCLEARES	132.786
2019-3/99-00	-	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	132.786
2021-5/00-00	-	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PETROQUÍMICOS BÁSICOS	132.786
2022-3/00-00	-	FABRICAÇÃO DE INTERMEDIÁRIOS PARA PLASTIFICANTES, RESINAS E FIBRAS	132.786
2029-1/00-00	-	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	132.786
2031-2/00-00	-	FABRICAÇÃO DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS	132.786
2032-1/00-00	-	FABRICAÇÃO DE RESINAS TERMOFIXAS	132.786
2033-9/00-00	-	FABRICAÇÃO DE ELASTÔMEROS	132.786
2040-1/00-00	-	FABRICAÇÃO DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS	132.786
2051-7/00-00	-	FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	132.786
2052-5/00-00	-	FABRICAÇÃO DE DESINFESTANTES DOMISSANITÁRIOS	132.786
2061-4/00-00	-	FABRICAÇÃO DE SABÕES E DETERGENTES SINTÉTICOS	132.786
2062-2/00-00	-	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E POLIMENTO	132.786
2063-1/00-00	-	FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	132.786
2071-1/00-00	-	FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES E LACAS	132.786
2072-0/00-00	-	FABRICAÇÃO DE TINTAS DE IMPRESSÃO	132.786
2073-8/00-00	-	FABRICAÇÃO DE IMPERMEABILIZANTES, SOLVENTES E PRODUTOS AFINS	132.786
2091-6/00-00	-	FABRICAÇÃO DE ADESIVOS E SELANTES	132.786
2092-4/01-00	-	FABRICAÇÃO DE PÓLVORAS, EXPLOSIVOS E DETONANTES	132.786
2092-4/02-00	-	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PIROTÉCNICOS	132.786
2092-4/03-00	-	FABRICAÇÃO DE FÓSFOROS DE SEGURANÇA	132.786
2093-2/00-00	-	FABRICAÇÃO DE ADITIVOS DE USO INDUSTRIAL	132.786
2094-1/00-00	-	FABRICAÇÃO DE CATALISADORES	132.786
2099-1/01-00	-	FABRICAÇÃO DE CHAPAS, FILMES, PAPÉIS E OUTROS MATERIAIS E PRODUTOS QUÍMICOS PARA FOTOGRAFIA	132.786
2099-1/99-00	-	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	132.786
2110-6/00-00	-	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS	88.524
2121-1/01-00	-	FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS ALOPÁTICOS PARA USO HUMANO	88.524
2121-1/02-00	-	FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS PARA USO HUMANO	88.524



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

2121-1/03-00	-	FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS FITOTERÁPICOS PARA USO HUMANO	88.524
2122-0/00-00	4.07	FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA USO VETERINÁRIO	88.524
2123-8/00-00	-	FABRICAÇÃO DE PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS	88.524
2211-1/00-00	-	FABRICAÇÃO DE PNEUMÁTICOS E DE CÂMARAS-DE-AR	88.524
2212-9/00-01	14.04	REFORMA DE PNEUMÁTICOS USADOS	88.524
2212-9/00-02	14.04	SERVIÇO DE PNEUS (RECONDICIONAMENTO, RECAUCHUTAGEM, RECAPAGEM OU REMOLDAGEM)	88.524
2219-6/00-01	14.05	BENEFICIAMENTO DE BORRACHA NATURAL E SINTÉTICA	88.524
2219-6/00-99	-	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	88.524
2221-8/00-00	-	FABRICAÇÃO DE LAMINADOS PLANOS E TUBULARES DE MATERIAL PLÁSTICO	88.524
2222-6/00-00	-	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLÁSTICO	88.524
2223-4/00-00	-	FABRICAÇÃO DE TUBOS E ACESSÓRIOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO NA CONSTRUÇÃO	88.524
2229-3/01-00	-	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO PESSOAL E DOMÉSTICO	88.524
2229-3/02-00	-	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USOS INDUSTRIAIS	88.524
2229-3/03-00	-	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO NA CONSTRUÇÃO, EXCETO TUBOS E ACESSÓRIOS	88.524
2229-3/99-01	14.05	BENEFICIAMENTOS DE MATERIAL PLÁSTICO, TINGIMENTO, PIGMENTAÇÃO E OUTROS	88.524
2229-3/99-99	-	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA OUTROS USOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	88.524
2311-7/00-00	-	FABRICAÇÃO DE VIDRO PLANO E DE SEGURANÇA	88.524
2312-5/00-00	-	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE VIDRO	88.524
2319-2/00-00	-	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE VIDRO	88.524
2320-6/00-00	-	FABRICAÇÃO DE CIMENTO	88.524
2330-3/01-01	-	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO EM SÉRIE	88.524
2330-3/01-02	7.02	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE E SOB ENCOMENDA	88.524
2330-3/02-00	-	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO	88.524
2330-3/03-00	-	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO	88.524
2330-3/04-00	-	FABRICAÇÃO DE CASAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO	88.524
2330-3/05-00	7.02	PREPARAÇÃO DE MASSA DE CONCRETO E ARGAMASSA PARA CONSTRUÇÃO	88.524
2330-3/99-00	-	FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTEFATOS E PRODUTOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E MATERIAIS SEMELHANTES	88.524
2341-9/00-00	-	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS REFRAATÓRIOS	88.524
2342-7/01-00	-	FABRICAÇÃO DE AZULEJOS E PISOS	88.524
2342-7/02-00	-	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA E BARRO COZIDO PARA USO NA CONSTRUÇÃO, EXCETO AZULEJOS E PISOS	88.524
2342-7/02-00	-	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA E BARRO COZIDO PARA USO NA CONSTRUÇÃO, EXCETO AZULEJOS E PISOS	88.524
2342-7/02-00	-	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA E BARRO COZIDO PARA USO NA CONSTRUÇÃO, EXCETO AZULEJOS E PISOS	88.524
2349-4/01-00	-	FABRICAÇÃO DE MATERIAL SANITÁRIO DE CERÂMICA	88.524
2349-4/99-00	-	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS NÃO-REFRAATÓRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	88.524
2349-4/99-00	-	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS NÃO-REFRAATÓRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	88.524
2349-4/99-00	-	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS NÃO-REFRAATÓRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	88.524
2349-4/99-00	-	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS NÃO-REFRAATÓRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	88.524
2349-4/99-00	-	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS NÃO-REFRAATÓRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	88.524
2391-5/01-00	14.05	BRITAMENTO DE PEDRAS, EXCETO ASSOCIADO À EXTRAÇÃO	88.524
2391-5/02-00	14.05	APARELHAMENTO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO, EXCETO ASSOCIADO À EXTRAÇÃO	88.524



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

2391-5/03-00	14.05	APARELHAMENTO DE PLACAS E EXECUÇÃO DE TRABALHOS EM MÁRMORE, GRANITO, ARDÓSIA E OUTRAS PEDRAS	88.524
2392-3/00-01	-	FABRICAÇÃO DE CAL E GESSO	88.524
2392-3/00-02	14.05	BENEFICIAMENTO DE GESSO OU GIPSITA	88.524
2399-1/01-01	14.05	DECORAÇÃO, LAPIDAÇÃO, GRAVAÇÃO, VITRIFICAÇÃO E OUTROS TRABALHOS EM CERÂMICA, LOUÇA, VIDRO E CRISTAL	88.524
2399-1/01-01	14.05	DECORAÇÃO, LAPIDAÇÃO, GRAVAÇÃO, VITRIFICAÇÃO E OUTROS TRABALHOS EM CERÂMICA, LOUÇA, VIDRO E CRISTAL	88.524
2399-1/01-02	-	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE PORCELANA OU CERÂMICA DECORADOS, GRAVADOS, VITRIFICADOS OU TRABALHOS DE OUTRO MODO	88.524
2399-1/02-00	-	FABRICAÇÃO DE ABRASIVOS	88.524
2399-1/99-01	-	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	88.524
2399-1/99-02	14.05	SERVIÇO DE BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NAO-METALICOS NÃO ASSOCIADO A EXTRAÇÃO	88.524
2411-3/00-00	-	PRODUÇÃO DE FERRO-GUSA	88.524
2412-1/00-00	-	PRODUÇÃO DE FERROLIGAS	88.524
2421-1/00-00	-	PRODUÇÃO DE SEMI-ACABADOS DE AÇO	88.524
2422-9/01-00	-	PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLANOS DE AÇO AO CARBONO, REVESTIDOS OU NÃO	88.524
2422-9/02-00	-	PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLANOS DE AÇOS ESPECIAIS	88.524
2423-7/01-00	-	PRODUÇÃO DE TUBOS DE AÇO SEM COSTURA	88.524
2423-7/02-00	-	PRODUÇÃO DE LAMINADOS LONGOS DE AÇO, EXCETO TUBOS	88.524
2424-5/01-00	-	PRODUÇÃO DE ARAMES DE AÇO	88.524
2424-5/02-00	-	PRODUÇÃO DE RELAMINADOS, TREFILADOS E PERFILADOS DE AÇO, EXCETO ARAMES	88.524
2431-8/00-00	-	PRODUÇÃO DE TUBOS DE AÇO COM COSTURA	88.524
2439-3/00-00	-	PRODUÇÃO DE OUTROS TUBOS DE FERRO E AÇO	88.524
2441-5/01-00	-	PRODUÇÃO DE ALUMÍNIO E SUAS LIGAS EM FORMAS PRIMÁRIAS	88.524
2441-5/02-00	-	PRODUÇÃO DE LAMINADOS DE ALUMÍNIO	421.000
2442-3/00-00	-	METALURGIA DOS METAIS PRECIOSOS	421.000
2443-1/00-00	-	METALURGIA DO COBRE	421.000
2449-1/01-00	-	PRODUÇÃO DE ZINCO EM FORMAS PRIMÁRIAS	421.000
2449-1/02-00	-	PRODUÇÃO DE LAMINADOS DE ZINCO	421.000
2449-1/03-00	-	PRODUÇÃO DE SOLDAS E ANODOS PARA GALVANOPLASTIA	421.000
2449-1/99-00	-	METALURGIA DE OUTROS METAIS NÃO-FERROSOS E SUAS LIGAS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	421.000
2451-2/00-00	-	FUNDIÇÃO DE FERRO E AÇO	88.524
2452-1/00-00	-	FUNDIÇÃO DE METAIS NÃO-FERROSOS E SUAS LIGAS	88.524
2511-0/00-01	-	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EM SÉRIE	88.524
2511-0/00-02	14.13	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS SOB ENCOMENDA	88.524
2512-8/00-01	-	FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL EM SÉRIE (PORTOES, MARCOS OU BATENTES, GRADES, BASCULANTES, PORTAS, JANELAS ETC.)	88.524
2512-8/00-02	14.13	FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL SOB ENCOMENDA (PORTOES, MARCOS OU BATENTES, GRADES, BASCULANTES, PORTAS, JANELAS ETC.)	88.524
2513-6/00-00	-	FABRICAÇÃO DE OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA	88.524
2521-7/00-00	-	FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL	88.524
2522-5/00-00	-	FABRICAÇÃO DE CALDEIRAS GERADORAS DE VAPOR, EXCETO PARA AQUECIMENTO CENTRAL E PARA VEÍCULOS	88.524
2531-4/01-00	-	PRODUÇÃO DE FORJADOS DE AÇO	88.524
2531-4/02-00	-	PRODUÇÃO DE FORJADOS DE METAIS NÃO-FERROSOS E SUAS LIGAS	88.524
2532-2/01-01	-	PRODUÇÃO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL	88.524
2532-2/01-02	14.05	SERVIÇO DE ESTAMPARIA DE METAIS	88.524
2532-2/02-00	-	METALURGIA DO PÓ	88.524
2539-0/01-00	14.05	SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA	88.524
2539-0/02-00	14.05	SERVIÇOS DE TRATAMENTO E REVESTIMENTO EM METAIS	88.524
2541-1/00-00	-	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA	421.000
2542-0/00-01	-	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS	88.524
2542-0/00-02	14.13	SERRALHERIA (EXCETO ESQUADRIAS)	88.524
2543-8/00-01	-	FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS	421.000
2543-8/00-02	14.05	SERVIÇOS DE FERRAMENTARIA	88.524
2550-1/01-00	-	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTO BÉLICO PESADO, EXCETO VEÍCULOS	88.524



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

		MILITARES DE COMBATE	
2550-1/02-00	-	FABRICAÇÃO DE ARMAS DE FOGO, OUTRAS ARMAS E MUNIÇÕES	3.000.000
2591-8/00-00	-	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS METÁLICAS	88.524
2592-6/01-00	-	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE TREFILADOS DE METAL PADRONIZADOS	421.000
2592-6/02-00	-	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE TREFILADOS DE METAL, EXCETO PADRONIZADOS	421.000
2593-4/00-00	-	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE METAL PARA USO DOMÉSTICO E PESSOAL	421.000
2599-3/01-00	7.02	SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE ARMAÇÕES METÁLICAS PARA A CONSTRUÇÃO	132.786
2599-3/02-00	14.05	SERVIÇO DE CORTE E DOBRA DE METAIS	88.524
2599-3/99-01	-	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE METAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	88.524
2599-3/99-02	14.05	BRITAMENTO, LAVAGEM, PENEIRAÇÃO E OUTROS BENEFICIAMENTOS DE ESCORIAS OU DE OUTROS RESÍDUOS METALÚRGICOS	88.524
2610-8/00-01	-	FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS	88.524
2610-8/00-02	14.06	MONTAGEM DE CIRCUITOS ELETRÔNICOS PARA TERCEIROS	88.524
2621-3/00-00	-	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	88.524
2622-1/00-00	-	FABRICAÇÃO DE PERIFÉRICOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	88.524
2631-1/00-00	-	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TRANSMISSORES DE COMUNICAÇÃO, PEÇAS E ACESSÓRIOS	88.524
2632-9/00-00	-	FABRICAÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS E DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO, PEÇAS E ACESSÓRIOS	88.524
2640-0/00-00	-	FABRICAÇÃO DE APARELHOS DE RECEPÇÃO, REPRODUÇÃO, GRAVAÇÃO E AMPLIFICAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO	88.524
2651-5/00-01	-	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE	88.524
2651-5/00-02	14.06	CONCEPÇÃO, INSTALAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL	88.524
2651-5/00-02	14.06	CONCEPÇÃO, INSTALAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL	88.524
2652-3/00-01	-	FABRICAÇÃO DE CRONÔMETROS E RELÓGIOS	88.524
2652-3/00-02	14.06	SERVIÇO DE MONTAGEM DE CRONÔMETROS E RELÓGIOS	88.524
2660-4/00-00	-	FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERRAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO	421.000
2670-1/01-00	-	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS ÓPTICOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	421.000
2670-1/02-00	-	FABRICAÇÃO DE APARELHOS FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRÁFICOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	421.000
2680-9/00-00	-	FABRICAÇÃO DE MÍDIAS VIRGENS, MAGNÉTICAS E ÓPTICAS	421.000
2710-4/01-00	-	FABRICAÇÃO DE GERADORES DE CORRENTE CONTÍNUA E ALTERNADA, PEÇAS E ACESSÓRIOS	421.000
2710-4/02-00	-	FABRICAÇÃO DE TRANSFORMADORES, INDUTORES, CONVERSORES, SINCRONIZADORES E SEMELHANTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS	421.000
2710-4/03-00	-	FABRICAÇÃO DE MOTORES ELÉTRICOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	421.000
2721-0/00-00	-	FABRICAÇÃO DE PILHAS, BATERIAS E ACUMULADORES ELÉTRICOS, EXCETO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	421.000
2722-8/01-00	-	FABRICAÇÃO DE BATERIAS E ACUMULADORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	421.000
2722-8/02-00	14.05	RECONDICIONAMENTO DE BATERIAS E ACUMULADORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	421.000
2731-7/00-00	-	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA	421.000
2732-5/00-00	-	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA INSTALAÇÕES EM CIRCUITO DE CONSUMO	421.000
2733-3/00-00	-	FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS	421.000
2740-6/01-00	-	FABRICAÇÃO DE LÂMPADAS	421.000
2740-6/02-00	-	FABRICAÇÃO DE LUMINÁRIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO	421.000
2751-1/00-00	-	FABRICAÇÃO DE FOGÕES, REFRIGERADORES E MÁQUINAS DE LAVAR E SECAR PARA USO DOMÉSTICO, PEÇAS E ACESSÓRIOS	421.000
2759-7/01-00	-	FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS	421.000
2759-7/99-00	-	FABRICAÇÃO DE OUTROS APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS	421.000
2790-2/01-00	-	FABRICAÇÃO DE ELETRODOS, CONTATOS E OUTROS ARTIGOS DE CARVÃO E	421.000



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

		GRAFITA PARA USO ELÉTRICO, ELETROÍMÃS E ISOLADORES	
2790-2/02-00	-	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO E ALARME	421.000
2790-2/99-00	-	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	421.000
2811-9/00-00	-	FABRICAÇÃO DE MOTORES E TURBINAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO PARA AVIÕES E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS	421.000
2812-7/00-00	-	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO VÁLVULAS	421.000
2813-5/00-00	-	FABRICAÇÃO DE VÁLVULAS, REGISTROS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS	421.000
2814-3/01-00	-	FABRICAÇÃO DE COMPRESSORES PARA USO INDUSTRIAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS	421.000
2814-3/02-00	-	FABRICAÇÃO DE COMPRESSORES PARA USO NÃO-INDUSTRIAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS	421.000
2815-1/01-00	-	FABRICAÇÃO DE ROLAMENTOS PARA FINS INDUSTRIAIS	421.000
2815-1/02-00	-	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO PARA FINS INDUSTRIAIS, EXCETO ROLAMENTOS	421.000
2821-6/01-00	-	FABRICAÇÃO DE FORNOS INDUSTRIAIS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS NÃO-ELÉTRICOS PARA INSTALAÇÕES TÉRMICAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	421.000
2821-6/02-00	-	FABRICAÇÃO DE ESTUFAS E FORNOS ELÉTRICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	421.000
2822-4/01-00	-	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE PESSOAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	421.000
2822-4/02-00	-	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	421.000
2823-2/00-00	-	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS	421.000
2824-1/01-00	-	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO PARA USO INDUSTRIAL	421.000
2824-1/02-00	-	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO PARA USO NÃOINDUSTRIAL	421.000
2825-9/00-00	-	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS	421.000
2829-1/01-00	-	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCREVER, CALCULAR E OUTROS EQUIPAMENTOS NÃOELETRÔNICOS PARA ESCRITÓRIO, PEÇAS E ACESSÓRIOS	421.000
2829-1/99-00	-	FABRICAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS	421.000
2829-1/99-00	-	FABRICAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS	421.000
2829-1/99-00	-	FABRICAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS	421.000
2829-1/99-00	-	FABRICAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS	421.000
2829-1/99-00	-	FABRICAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS	421.000
2829-1/99-00	-	FABRICAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS	421.000
2831-3/00-00	-	FABRICAÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	421.000
2832-1/00-00	-	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGAÇÃO AGRÍCOLA, PEÇAS E ACESSÓRIOS	421.000
2833-0/00-00	-	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A AGRICULTURA E PECUÁRIA, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO PARA IRRIGAÇÃO	421.000
2840-2/00-00	-	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA, PEÇAS E ACESSÓRIOS	421.000
2851-8/00-00	-	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A PROSPECÇÃO E EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PEÇAS E ACESSÓRIOS	421.000
2852-6/00-00	-	FABRICAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO NA EXTRAÇÃO MINERAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO NA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO	421.000
2853-4/00-00	-	FABRICAÇÃO DE TRATORES, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO AGRÍCOLAS	421.000
2854-2/00-00	-	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO TRATORES	421.000
2861-5/00-00	-	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA METALÚRGICA, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO MÁQUINAS-FERRAMENTA	421.000



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

2862-3/00-00	-	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, BEBIDAS E FUMO, PEÇAS E ACESSÓRIOS	421.000
2863-1/00-00	-	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA TÊXTIL, PEÇAS E ACESSÓRIOS	421.000
2864-0/00-00	-	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, DO COURO E DE CALÇADOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	421.000
2865-8/00-00	-	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL E PAPELÃO E ARTEFATOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	421.000
2866-6/00-00	-	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA DO PLÁSTICO, PEÇAS E ACESSÓRIOS	421.000
2869-1/00-00	-	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL ESPECÍFICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS	421.000
2910-7/01-00	-	FABRICAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS	421.000
2910-7/02-00	-	FABRICAÇÃO DE CHASSIS COM MOTOR PARA AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS	421.000
2910-7/03-00	-	FABRICAÇÃO DE MOTORES PARA AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS	421.000
2920-4/01-00	-	FABRICAÇÃO DE CAMINHÕES E ÔNIBUS	421.000
2920-4/02-00	-	FABRICAÇÃO DE MOTORES PARA CAMINHÕES E ÔNIBUS	421.000
2930-1/01-00	-	FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA CAMINHÕES	421.000
2930-1/02-00	-	FABRICAÇÃO DE CARROCERIAS PARA ÔNIBUS	421.000
2930-1/03-01	-	FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES, EXCETO CAMINHÕES E ÔNIBUS	421.000
2930-1/03-02	14.01	SERVIÇO DE BLINDAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	421.000
2941-7/00-00	-	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA O SISTEMA MOTOR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	421.000
2942-5/00-00	-	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA OS SISTEMAS DE MARCHA E TRANSMISSÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	421.000
2943-3/00-00	-	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA O SISTEMA DE FREIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	421.000
2944-1/00-00	-	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA O SISTEMA DE DIREÇÃO E SUSPENSÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	421.000
2945-0/00-00	-	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, EXCETO BATERIAS	421.000
2949-2/01-00	-	FABRICAÇÃO DE BANCOS E ESTOFADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	421.000
2949-2/99-00	-	FABRICAÇÃO DE OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	421.000
2950-6/00-00	14.03	RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	421.000
3011-3/01-00	-	CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES DE GRANDE PORTE	421.000
3011-3/02-00	-	CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA USO COMERCIAL E PARA USOS ESPECIAIS, EXCETO DE GRANDE PORTE	421.000
3012-1/00-00	-	CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA ESPORTE E LAZER	421.000
3031-8/00-00	-	FABRICAÇÃO DE LOCOMOTIVAS, VAGÕES E OUTROS MATERIAIS RODANTES	421.000
3032-6/00-00	-	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS FERROVIÁRIOS	421.000
3041-5/00-00	-	FABRICAÇÃO DE AERONAVES	421.000
3042-3/00-00	-	FABRICAÇÃO DE TURBINAS, MOTORES E OUTROS COMPONENTES E PEÇAS PARA AERONAVES	421.000
3050-4/00-00	-	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS MILITARES DE COMBATE	421.000
3091-1/01-00	-	FABRICAÇÃO DE MOTOCICLETAS	421.000
3091-1/02-00	-	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS	421.000
3092-0/00-00	-	FABRICAÇÃO DE BICICLETAS E TRICICLOS NÃO-MOTORIZADOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	421.000
3099-7/00-00	-	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	421.000
3099-7/00-00	-	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	421.000
3101-2/00-00	-	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA	421.000
3102-1/00-00	-	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE METAL	421.000
3103-9/00-00	-	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE OUTROS MATERIAIS, EXCETO MADEIRA E METAL	421.000
3104-7/00-00	-	FABRICAÇÃO DE COLCHÕES	421.000
3211-6/01-00	39.01	LAPIDAÇÃO DE GEMAS	421.000



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

3211-6/02-00	-	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE JOALHERIA E OURIVESARIA	421.000
3211-6/03-00	39.01	CUNHAGEM DE MOEDAS E MEDALHAS	421.000
3212-4/00-00	-	FABRICAÇÃO DE BIJUTERIAS E ARTEFATOS SEMELHANTES	421.000
3220-5/00-00	-	FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	421.000
3230-2/00-00	-	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS PARA PESCA E ESPORTE	421.000
3240-0/01-00	-	FABRICAÇÃO DE JOGOS ELETRÔNICOS	421.000
3240-0/02-00	-	FABRICAÇÃO DE MESAS DE BILHAR, DE SINUCA E ACESSÓRIOS NÃO ASSOCIADA À LOCAÇÃO	421.000
3240-0/03-00	-	FABRICAÇÃO DE MESAS DE BILHAR, DE SINUCA E ACESSÓRIOS ASSOCIADA À LOCAÇÃO	421.000
3240-0/99-00	-	FABRICAÇÃO DE OUTROS BRINQUEDOS E JOGOS RECREATIVOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	421.000
3250-7/01-00	-	FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS NÃO-ELETRÔNICOS E UTENSÍLIOS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, ODONTOLÓGICO E DE LABORATÓRIO	421.000
3250-7/02-00	-	FABRICAÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, ODONTOLÓGICO E DE LABORATÓRIO	421.000
3250-7/03-00	-	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E UTENSÍLIOS PARA CORREÇÃO DE DEFEITOS FÍSICOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS EM GERAL SOB ENCOMENDA	421.000
3250-7/04-00	-	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E UTENSÍLIOS PARA CORREÇÃO DE DEFEITOS FÍSICOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS EM GERAL, EXCETO SOB ENCOMENDA	421.000
3250-7/05-00	-	FABRICAÇÃO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA	421.000
3250-7/06-00	4.14	SERVIÇO DE PRÓTESE DENTÁRIA	88.524
3250-7/07-00	-	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS ÓPTICOS	421.000
3250-7/09-00	4.13	SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS ÓPTICOS	132.786
3291-4/00-00	-	FABRICAÇÃO DE ESCOVAS, PINCÉIS E VASSOURAS	421.000
3292-2/01-00	-	FABRICAÇÃO DE ROUPAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA E RESISTENTES A FOGO	421.000
3292-2/02-00	-	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL	421.000
3299-0/01-00	-	FABRICAÇÃO DE GUARDA-CHUVAS E SIMILARES	88.524
3299-0/02-00	-	FABRICAÇÃO DE CANETAS, LÁPIS E OUTROS ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO	88.524
3299-0/03-00	-	FABRICAÇÃO DE LETRAS, LETREIROS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO LUMINOSOS	88.524
3299-0/04-00	-	FABRICAÇÃO DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS	88.524
3299-0/05-00	-	FABRICAÇÃO DE AVIAMENTOS PARA COSTURA	88.524
3299-0/06-00	-	FABRICAÇÃO DE VELAS, INCLUSIVE DECORATIVAS	88.524
3299-0/99-01	14.05	BENEFICIAMENTO DE ALGAS MARINHAS	88.524
3299-0/99-02	14.05	SERVIÇO DE TAXIDERMIA	88.524
3299-0/99-03	-	FABRICAÇÃO DE ACENDEDORES AUTOMÁTICOS	88.524
3299-0/99-04	-	FABRICAÇÃO DE ADORNOS PARA ÁRVORES DE NATAL	88.524
3299-0/99-05	-	FABRICAÇÃO DE AEROMODELISMO	88.524
3299-0/99-06	-	FABRICAÇÃO DE AGULHAS E ALFINETES	88.524
3299-0/99-07	-	FABRICAÇÃO DE ARRANJOS DECORATIVOS	88.524
3299-0/99-08	-	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS PARA FESTAS, CARNAVAL E OUTROS DIVERTIMENTOS	88.524
3299-0/99-09	-	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE MAGIA	88.524
3299-0/99-10	-	FABRICAÇÃO DE BALÕES DE BORRACHA	88.524
3299-0/99-11	-	FABRICAÇÃO DE CACHIMBOS E PITEIRAS	88.524
3299-0/99-12	-	FABRICAÇÃO DE CAIXÕES MORTUÁRIOS, ATAÚDES INCLUSIVE URNAS	88.524
3299-0/99-13	-	FABRICAÇÃO DE CHAVEIROS DE QUALQUER MATERIAL	88.524
3299-0/99-14	-	FABRICAÇÃO DE DEFUMADORES, INCENSOS E ERVAS SECAS PARA BANHOS	88.524
3299-0/99-15	-	FABRICAÇÃO DE DISTINTIVOS, ESCUDOS E CRACHÁS DE QUALQUER MATERIAL	88.524
3299-0/99-16	-	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIDÁTICOS PARA ENSINO INCLUSIVE E AUDIOVISUAL	88.524
3299-0/99-17	-	FABRICAÇÃO DE FOLHAS, FLORES E FRUTOS ARTIFICIAIS	88.524
3299-0/99-18	-	FABRICAÇÃO DE GARRAFAS, JARRAS, MARMITAS CHOPEIRAS E CERVEJEIRAS TÉRMICAS	88.524
3299-0/99-19	-	FABRICAÇÃO DE ISQUEIROS	88.524
3299-0/99-20	-	FABRICAÇÃO DE LAMPÍOES E ACESSÓRIOS	88.524
3299-0/99-21	-	FABRICAÇÃO DE MANEQUINS	88.524
3299-0/99-22	-	FABRICAÇÃO DE FLUIDOS E PEDRAS PARA ISQUEIROS	88.524
3299-0/99-23	-	FABRICAÇÃO DE PENEIRAS	88.524
3299-0/99-24	-	FABRICAÇÃO DE PENTES E TRAVESSAS PARA CABELOS, DE QUALQUER	88.524



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

		MATERIAL	
3299-0/99-25	-	FABRICAÇÃO DE PERSIANAS DE QUALQUER MATERIAL	88.524
3299-0/99-26	-	FABRICAÇÃO DE PERUCAS	421.000
3299-0/99-27	-	FABRICAÇÃO DE TELAS PREPARADAS PARA PINTURA	88.524
3299-0/99-28	-	FABRICAÇÃO DE TROFÉUS DE QUALQUER MATERIAL, PARA COMEMORAÇÕES OU COMPETIÇÕES	88.524
3299-0/99-99	-	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	88.524
3311-2/00-00	14.01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS, EXCETO PARA VEÍCULOS	132.786
3312-1/02-00	14.01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE	132.786
3312-1/03-00	14.01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO	132.786
3312-1/04-00	14.01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS ÓPTICOS	132.786
3313-9/01-00	14.01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS	132.786
3313-9/02-00	14.01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE BATERIAS E ACUMULADORES ELÉTRICOS, EXCETO PARA VEÍCULOS	132.786
3313-9/99-00	14.01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	132.786
3314-7/01-00	14.01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS MOTRIZES NÃO-ELÉTRICAS	132.786
3314-7/02-00	14.01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLVULAS	132.786
3314-7/03-00	14.01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VÁLVULAS INDUSTRIAIS	132.786
3314-7/04-00	14.01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE COMPRESSORES	132.786
3314-7/05-00	14.01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO PARA FINS INDUSTRIAIS	132.786
3314-7/06-00	14.01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÕES TÉRMICAS	132.786
3314-7/07-00	14.01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL	132.786
3314-7/08-00	14.01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS	132.786
3314-7/09-00	14.01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCREVER, CALCULAR E DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO-ELETRÔNICOS PARA ESCRITÓRIO	132.786
3314-7/10-00	14.01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	132.786
3314-7/11-00	14.01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUÁRIA	132.786
3314-7/12-00	14.01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS	132.786
3314-7/13-00	14.01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA	132.786
3314-7/14-00	14.01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A PROSPECÇÃO E EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO	132.786
3314-7/15-00	14.01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO NA EXTRAÇÃO MINERAL, EXCETO NA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO	132.786
3314-7/16-00	14.01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES, EXCETO AGRÍCOLAS	132.786
3314-7/17-00	14.01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, EXCETO TRATORES	132.786
3314-7/18-00	14.01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA METALÚRGICA, EXCETO MÁQUINAS-FERRAMENTA	132.786
3314-7/19-00	14.01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, BEBIDAS E FUMO	132.786
3314-7/20-00	14.01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA TÊXTIL, DO VESTUÁRIO, DO COURO E CALÇADOS	132.786
3314-7/21-00	14.01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE CELULOSE, PAPEL E PAPELÃO E ARTEFATOS	132.786
3314-7/22-00	14.01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DO PLÁSTICO	132.786
3314-7/99-00	14.01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	132.786
3315-5/00-00	14.01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS	132.786



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

3316-3/01-00	14.01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AERONAVES, EXCETO A MANUTENÇÃO NA PISTA	132.786
3316-3/02-00	14.01	MANUTENÇÃO DE AERONAVES NA PISTA	132.786
3317-1/01-00	14.01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES	132.786
3317-1/02-00	14.01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA ESPORTE E LAZER	132.786
3319-8/00-00	14.01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	132.786
3321-0/00-00	14.06	INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	88.524
3321-0/00-00	14.06	INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	88.524
3329-5/01-00	14.06	SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL	88.524
3329-5/99-00	14.06	INSTALAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	88.524
3511-5/01-00	-	GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	2.500.000
3511-5/02-00	-	ATIVIDADES DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DA OPERAÇÃO DA GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	88.524
3512-3/00-00	-	TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	2.500.000
3513-1/00-01	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE ENERGIA ELÉTRICA	88.524
3513-1/00-01	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE ENERGIA ELÉTRICA	2.000.000
3513-1/00-02	10.05	CORRETAGEM, INTERMEDIÇÃO E AGENTES (AGENCIAMENTO) DE ENERGIA ELÉTRICA PRODUZIDA POR TERCEIROS	88.524
3513-1/00-02	10.05	CORRETAGEM, INTERMEDIÇÃO E AGENTES (AGENCIAMENTO) DE ENERGIA ELÉTRICA PRODUZIDA POR TERCEIROS	88.524
3514-0/00-00	10.10	DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	2.500.000
3520-4/01-00	-	PRODUÇÃO DE GÁS, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL	2.500.000
3520-4/02-01	10.10	DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS GASOSOS POR REDES URBANAS	2.500.000
3520-4/02-02	10.05	ATIVIDADES DE CORRETORES OU AGENTES DE GÁS QUE ORGANIZAM A VENDA DE GÁS ATRAVÉS DE SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO OPERADOS SOB CONTRATO	88.524
3530-1/00-01	-	PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VAPOR, ÁGUA QUENTE E AR CONDICIONADO	88.524
3530-1/00-02	14.01	SERVIÇO DE SUPRIMENTO DE AR CONDICIONADO	88.524
3600-6/01-00	7.12	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	2.500.000
3600-6/02-00	16.01	DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES	88.524
3701-1/00-00	7.09	GESTÃO DE REDES DE ESGOTO	2.500.000
3702-9/00-00	7.09	ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES	88.524
3811-4/00-00	7.09	COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS	88.524
3812-2/00-00	7.09	COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS	88.524
3821-1/00-00	7.09	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS	88.524
3822-0/00-00	7.09	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS	88.524
3831-9/01-00	7.09	RECUPERAÇÃO DE SUCATAS DE ALUMÍNIO	88.524
3831-9/99-00	7.09	RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO	88.524
3832-7/00-00	7.09	RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS	88.524
3839-4/01-00	7.09	USINAS DE COMPOSTAGEM	421.000
3839-4/99-00	7.09	RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	88.524
3900-5/00-00	7.09	DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	88.524
4110-7/00-00	7.03	INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	421.000
4120-4/00-01	7.02	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	421.000
4120-4/00-02	7.05	REFORMAS EM APARTAMENTOS, CASAS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, PRÉDIOS, EDIFÍCIOS, EDIFICAÇÕES, CONDOMÍNIOS, RESIDÊNCIAS, ETC.	88.524
4120-4/00-02	7.05	REFORMAS EM APARTAMENTOS, CASAS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, PRÉDIOS, EDIFÍCIOS, EDIFICAÇÕES, CONDOMÍNIOS, RESIDÊNCIAS, ETC.	88.524
4211-1/01-01	7.02	CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	421.000
4211-1/01-02	7.05	MANUTENÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	421.000
4211-1/02-00	7.05	PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS	88.524
4212-0/00-01	7.02	CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS	88.524
4212-0/00-02	7.05	MANUTENÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS	88.524
4213-8/00-01	7.02	OBRAS DE URBANIZAÇÃO	88.524
4213-8/00-02	7.05	REFORMA DE RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS	88.524
4221-9/01-00	7.02	CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	421.000
4221-9/02-00	7.02	CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	421.000



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

4221-9/03-00	14.01	MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	88.524
4221-9/04-00	7.02	CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES	421.000
4221-9/05-00	14.01	MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES	88.524
4222-7/01-00	7.02	CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO	421.000
4222-7/02-00	7.02	OBRAS DE IRRIGAÇÃO	88.524
4223-5/00-00	7.02	CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA ÁGUA E ESGOTO	421.000
4291-0/00-01	7.02	OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	88.524
4291-0/00-02	7.18	LIMPEZA DE RIOS, PORTOS, CANAIS, BAIAS, LAGOS, LAGOAS, REPRESAS, AÇUDES E SIMILARES (OBRAS DE DRAGAGEM)	88.524
4292-8/01-01	7.02	MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS	88.524
4292-8/01-02	14.01	SERVIÇO DE SOLDAGEM PARA CONSTRUÇÃO CIVIL	88.524
4292-8/02-00	7.02	OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL	421.000
4299-5/01-01	7.02	CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS	88.524
4299-5/01-02	7.05	MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS (EXCETO EDIFICAÇÕES)	88.524
4299-5/99-01	7.18	OBRAS DE AÇUDES	88.524
4299-5/99-02	7.18	OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCOSTAS	88.524
4299-5/99-99	7.02	OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	88.524
4299-5/99-99	7.02	OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	88.524
4311-8/01-00	7.04	DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS	88.524
4311-8/02-00	7.02	PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO	88.524
4312-6/00-00	7.02	PERFURAÇÕES E SONDAJENS	88.524
4313-4/00-00	7.02	OBRAS DE TERRAPLENAGEM	88.524
4319-3/00-00	7.02	SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	88.524
4321-5/00-01	7.02	INSTALAÇÃO ELÉTRICA	88.524
4321-5/00-02	14.01	MANUTENÇÃO ELÉTRICA	88.524
4322-3/01-00	7.02	INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS	88.524
4322-3/02-01	7.02	INSTALAÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO	88.524
4322-3/02-02	14.01	MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO	88.524
4322-3/03-01	7.02	INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO	88.524
4322-3/03-02	14.01	MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE ALARME CONTRA INCÊNDIO	88.524
4329-1/01-01	14.06	INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS	421.000
4329-1/01-02	14.01	REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE ANÚNCIOS LUMINOSOS OU NÃO	88.524
4329-1/02-00	14.06	INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ORIENTAÇÃO À NAVEGAÇÃO MARÍTIMA, FLUVIAL E LACUSTRE	88.524
4329-1/03-01	7.02	INSTALAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES	88.524
4329-1/03-02	14.01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES	88.524
4329-1/04-01	7.02	MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS	88.524
4329-1/04-02	7.05	MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SINAIS LUMINOSOS (SEMÁFOROS)	88.524
4329-1/05-00	7.02	TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO	88.524
4329-1/99-01	14.06	MONTAGEM DE (POR CONTA DE TERCEIROS) ESTRUTURAS DE MADEIRA	88.524
4329-1/99-99	7.02	OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	88.524
4330-4/01-00	7.02	IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL	88.524
4330-4/02-01	7.02	INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL	88.524
4330-4/02-02	14.13	EXECUÇÃO DE TRABALHOS DE CARPINTARIA EM OBRAS, RESIDÊNCIAS, LOJAS E ETC. QUANDO NÃO REALIZADA PELO PRÓPRIO FABRICANTE	88.524
4330-4/03-00	7.02	OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE	88.524
4330-4/04-00	7.05	SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL	88.524
4330-4/05-01	7.06	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES	88.524
4330-4/05-02	7.08	SERVIÇOS DE CALAFETAGEM	88.524
4330-4/05-03	7.06	COLOCAÇÃO DE PAPÉIS DE PAREDE	88.524



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

4330-4/05-04	7.07	SERVIÇOS DE RASPAGEM, POLIMENTO E APLICAÇÃO DE RESINAS EM PISOS, PAREDES E TETOS	88.524
4330-4/05-05	7.06	COLOCAÇÃO DE TACOS, CARPETES E OUTROS MATERIAIS DE REVESTIMENTO DE PISOS	88.524
4330-4/99-01	7.02	OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO	88.524
4330-4/99-02	7.06	INSTALAÇÃO DE BALCÕES, EQUIPAMENTOS PARA LOJAS COMERCIAIS, TOLDOS, PERSIANAS (POR CONTA DE TERCEIROS)	88.524
4330-4/99-03	7.06	SERVIÇOS DE TEXTURIZAÇÃO EM PAREDES	88.524
4330-4/99-04	7.05	TRATAMENTO DE TRINCAS E FISSURAS EM PAREDES	88.524
4330-4/99-05	7.06	INSTALAÇÃO DE ESPELHOS POR CONTA DE TERCEIROS	88.524
4391-6/00-01	7.02	OBRAS DE FUNDAÇÕES	88.524
4391-6/00-02	7.02	LOCAÇÃO DE BATE-ESTACAS E EQUIPAMENTOS DE PERFURAÇÃO COM OPERADOR	88.524
4399-1/01-00	17.12	ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS	88.524
4399-1/02-00	14.06	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS	88.524
4399-1/03-00	7.02	OBRAS DE ALVENARIA	88.524
4399-1/04-00	3.04	SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS	88.524
4399-1/05-00	7.02	PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA	88.524
4399-1/99-01	7.02	CONSTRUÇÃO DE PLANTAS INDUSTRIAIS (INFRA-ESTRUTURA)	88.524
4399-1/99-02	7.02	SERVIÇOS DE CONCRETAGEM	88.524
4399-1/99-03	7.10	SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FACHADAS COM JATEAMENTO DE AREIA, VAPOR, ÁGUA OU SEMELHANTES	88.524
4399-1/99-99	7.02	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	88.524
4399-1/99-99	7.02	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	88.524
4399-1/99-99	7.02	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	88.524
4399-1/99-99	7.02	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	88.524
4511-1/01-00	-	COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS	421.000
4511-1/02-00	-	COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS USADOS	421.000
4511-1/03-00	-	COMÉRCIO POR ATACADO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS E USADOS	421.000
4511-1/04-00	-	COMÉRCIO POR ATACADO DE CAMINHÕES NOVOS E USADOS	421.000
4511-1/05-00	-	COMÉRCIO POR ATACADO DE REBOQUES E SEMI-REBOQUES NOVOS E USADOS	421.000
4511-1/06-00	-	COMÉRCIO POR ATACADO DE ÔNIBUS E MICROÔNIBUS NOVOS E USADOS	421.000
4512-9/01-01	10.09	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	132.786
4512-9/01-01	10.09	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	132.786
4512-9/01-02	10.05	INTERMEDIÁRIOS NA VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, ATACADISTA E VAREJISTA	132.786
4512-9/01-02	10.05	INTERMEDIÁRIOS NA VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, ATACADISTA E VAREJISTA	132.786
4512-9/02-01	10.05	COMÉRCIO SOB CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	132.786
4512-9/02-02	10.05	CORRETORA DE VEÍCULOS (EM CONSIGNAÇÃO)	132.786
4520-0/01-00	14.01	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	132.786
4520-0/01-00	14.01	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	132.786
4520-0/01-00	14.01	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	132.786
4520-0/01-00	14.01	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	132.786
4520-0/02-00	14.12	SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	132.786
4520-0/03-00	14.01	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS	132.786



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

		AUTOMOTORES	
4520-0/04-00	14.01	SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	132.786
4520-0/05-00	14.01	SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	132.786
4520-0/05-00	14.01	SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	132.786
4520-0/06-00	14.04	SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	132.786
4520-0/06-00	14.04	SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	132.786
4520-0/07-01	14.01	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	132.786
4520-0/07-02	14.06	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	132.786
4520-0/08-00	14.11	SERVIÇOS DE CAPOTARIA	132.786
4520-0/08-00	14.11	SERVIÇOS DE CAPOTARIA	132.786
4530-7/01-00	-	COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	132.786
4530-7/02-00	-	COMÉRCIO POR ATACADO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR	132.786
4530-7/03-00	-	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	132.786
4530-7/04-00	-	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	132.786
4530-7/05-00	-	COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR	132.786
4530-7/06-00	10.09	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS E USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	132.786
4541-2/01-00	-	COMÉRCIO POR ATACADO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS	132.786
4541-2/02-01	-	COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS	132.786
4541-2/02-02	-	COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS	132.786
4541-2/03-00	-	COMÉRCIO A VAREJO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS NOVAS	132.786
4541-2/04-00	-	COMÉRCIO A VAREJO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS USADAS	132.786
4541-2/05-01	-	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS	132.786
4541-2/05-02	-	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS	132.786
4542-1/01-00	10.09	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	132.786
4542-1/02-00	10.05	COMÉRCIO SOB CONSIGNAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS	132.786
4543-9/00-00	14.01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS	132.786
4611-7/00-00	10.09	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS E ANIMAIS VIVOS	132.786
4612-5/00-00	10.09	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, MINERAIS, PRODUTOS SIDERÚRGICOS E QUÍMICOS	132.786
4613-3/00-00	10.09	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MADEIRA, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS	132.786
4614-1/00-00	10.09	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, EMBARCAÇÕES E AERONAVES	132.786
4615-0/00-00	10.09	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS, MÓVEIS E ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO	132.786
4616-8/00-00	10.09	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE TÊXTEIS, VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTIGOS DE VIAGEM	132.786
4617-6/00-00	10.09	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO	132.786
4618-4/01-00	10.09	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA	132.786
4618-4/02-00	10.09	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS ODONTO-MÉDICO-HOSPITALARES	132.786
4618-4/03-00	10.09	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE JORNAIS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES	132.786
4618-4/99-00	10.09	OUTROS REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO ESPECIALIZADO EM PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	132.786
4619-2/00-00	10.09	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL NÃO ESPECIALIZADO	132.786



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

4621-4/00-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ EM GRÃO	421.000
4622-2/00-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE SOJA	421.000
4623-1/01-01	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE ANIMAIS VIVOS	421.000
4623-1/01-02	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE SÊMEN BOVINO	421.000
4623-1/02-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO, LÃS, PELES E OUTROS SUBPRODUTOS NÃO-COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL	88.524
4623-1/03-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO	88.524
4623-1/04-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE FUMO EM FOLHA NÃO BENEFICIADO	88.524
4623-1/05-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE CACAU	88.524
4623-1/06-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE SEMENTES, FLORES, PLANTAS E GRAMAS	88.524
4623-1/07-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE SISAL	88.524
4623-1/08-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA	88.524
4623-1/09-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS	88.524
4623-1/99-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	88.524
4631-1/00-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE LEITE E LATICÍNIOS	421.000
4632-0/01-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREALIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS	88.524
4632-0/02-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE FARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS	88.524
4632-0/03-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREALIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS, FARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA	88.524
4633-8/01-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES, TUBÉRCULOS, HORTALIÇAS E LEGUMES FRESCOS	88.524
4633-8/02-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE AVES VIVAS E OVOS	88.524
4633-8/03-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE COELHOS E OUTROS PEQUENOS ANIMAIS VIVOS PARA ALIMENTAÇÃO	88.524
4634-6/01-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUÍNAS E DERIVADOS	88.524
4634-6/02-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE AVES ABATIDAS E DERIVADOS	88.524
4634-6/03-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR	88.524
4634-6/99-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES E DERIVADOS DE OUTROS ANIMAIS	88.524
4635-4/01-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁGUA MINERAL	88.524
4635-4/02-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE	88.524
4635-4/03-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA	88.524
4635-4/99-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	88.524
4636-2/01-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE FUMO BENEFICIADO	88.524
4636-2/02-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE CIGARROS, CIGARRILHAS E CHARUTOS	88.524
4637-1/01-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ TORRADO, MOÍDO E SOLÚVEL	88.524
4637-1/02-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE AÇÚCAR	88.524
4637-1/03-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE ÓLEOS E GORDURAS	88.524
4637-1/04-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE PÃES, BOLOS, BISCOITOS E SIMILARES	88.524
4637-1/05-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	88.524
4637-1/06-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE SORVETES	88.524
4637-1/07-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE CHOCOLATES, CONFEITOS, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES	88.524
4637-1/99-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	88.524
4639-7/01-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	88.524
4639-7/02-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA	88.524
4641-9/01-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS	88.524
4641-9/02-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO	88.524
4641-9/03-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO	88.524
4642-7/01-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, EXCETO PROFISSIONAIS E DE SEGURANÇA	88.524
4642-7/02-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO	88.524
4643-5/01-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS	88.524
4643-5/02-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM	88.524
4644-3/01-01	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO	88.524
4644-3/01-02	14.05	SERVIÇOS DE FRACIONAMENTO E ENVASAMENTO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE USO HUMANO PRÓPRIOS	88.524



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

4644-3/02-01	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO VETERINÁRIO	88.524
4644-3/02-02	14.05	SERVIÇOS DE FRACIONAMENTO E ENVASAMENTO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE USO VETERINÁRIO PRÓPRIOS	88.524
4645-1/01-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS	88.524
4645-1/02-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRÓTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA	88.524
4645-1/03-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS	88.524
4646-0/01-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA	88.524
4646-0/02-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL	88.524
4647-8/01-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA	88.524
4647-8/02-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICAÇÕES	88.524
4649-4/01-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO	88.524
4649-4/02-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO	88.524
4649-4/03-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE BICICLETAS, TRICICLOS E OUTROS VEÍCULOS RECREATIVOS	88.524
4649-4/04-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA	88.524
4649-4/05-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA, PERSIANAS E CORTINAS	88.524
4649-4/06-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINÁRIAS E ABAJURES	88.524
4649-4/07-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE FILMES, CDS, DVDS, FITAS E DISCOS	88.524
4649-4/08-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR	88.524
4649-4/09-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA	88.524
4649-4/10-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE JÓIAS, RELÓGIOS E BIJUTERIAS, INCLUSIVE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS LAPIDADAS	88.524
4649-4/99-01	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE ACESSÓRIOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS	88.524
4649-4/99-02	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS PARA GINÁSTICA	88.524
4649-4/99-03	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARMAS PARA CACA	88.524
4649-4/99-04	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARTESANATO	88.524
4649-4/99-05	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CACA, PESCA, CAMPING	88.524
4649-4/99-06	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CUTELARIA	88.524
4649-4/99-07	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ÓPTICA	88.524
4649-4/99-08	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE RELOJOARIA	88.524
4649-4/99-09	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE TABACARIA	88.524
4649-4/99-10	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DESCARTÁVEIS EM GERAL (COPOS, TALHERES, GUARDANAPOS, EMBALAGENS E SIMILARES)	88.524
4649-4/99-11	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS, DESPORTIVOS	88.524
4649-4/99-12	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS FUNERÁRIOS INCLUSIVE CAIXÕES E URNAS MORTUÁRIAS	88.524
4649-4/99-13	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE AQUÁRIO E ACESSÓRIOS	88.524
4649-4/99-14	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS PARA FESTAS EM GERAL	88.524
4649-4/99-15	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS RELIGIOSOS	88.524
4649-4/99-16	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE BRINQUEDOS DE QUALQUER MATERIAL	88.524
4649-4/99-17	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE ESCOVAS	88.524
4649-4/99-18	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS ESOTÉRICOS	88.524
4649-4/99-19	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE FLORES ORNAMENTAIS	88.524
4649-4/99-20	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE ISQUEIROS, CACHIMBOS, PITEIRAS	88.524
4649-4/99-21	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL DE PAREDE E SIMILARES	88.524
4649-4/99-22	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE PEIXES ORNAMENTAIS	88.524
4649-4/99-23	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE SOFÁS, ESTOFADOS E POLTRONAS	88.524
4649-4/99-24	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS	88.524
4649-4/99-25	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE VELAS INCLUSIVE DECORATIVAS	88.524
4649-4/99-99	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	88.524
4651-6/01-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	88.524
4651-6/02-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA	88.524
4652-4/00-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO	88.524



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

4661-3/00-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO, PARTES E PEÇAS	88.524
4661-3/00-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO, PARTES E PEÇAS	88.524
4662-1/00-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO, PARTES E PEÇAS	88.524
4662-1/00-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO, PARTES E PEÇAS	88.524
4663-0/00-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL, PARTES E PEÇAS	88.524
4664-8/00-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTOMÉDICO-HOSPITALAR, PARTES E PEÇAS	88.524
4665-6/00-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL, PARTES E PEÇAS	88.524
4669-9/01-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES, PARTES E PEÇAS	88.524
4669-9/99-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PARTES E PEÇAS	88.524
4671-1/00-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA E PRODUTOS DERIVADOS	88.524
4672-9/00-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS	88.524
4673-7/00-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO	88.524
4674-5/00-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE CIMENTO	88.524
4679-6/01-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE TINTAS, VERNIZES E SIMILARES	88.524
4679-6/02-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁRMORES E GRANITOS	88.524
4679-6/03-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS, ESPELHOS E VITRAIS	88.524
4679-6/04-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	88.524
4679-6/99-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL	88.524
4681-8/01-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL CARBURANTE, BIODIESEL, GASOLINA E DEMAIS DERIVADOS DE PETRÓLEO, EXCETO LUBRIFICANTES, NÃO REALIZADO POR TRANSPORTADOR RETALHISTA (TRR)	88.524
4681-8/02-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS REALIZADO POR TRANSPORTADOR RETALHISTA (TRR)	88.524
4681-8/03-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS DE ORIGEM VEGETAL, EXCETO ÁLCOOL CARBURANTE	88.524
4681-8/04-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS DE ORIGEM MINERAL EM BRUTO	88.524
4681-8/05-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES	88.524
4682-6/00-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)	88.524
4683-4/00-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO	88.524
4684-2/01-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE RESINAS E ELASTÔMEROS	88.524
4684-2/02-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE SOLVENTES	88.524
4684-2/99-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	88.524
4685-1/00-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS E METALÚRGICOS, EXCETO PARA CONSTRUÇÃO	88.524
4686-9/01-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO EM BRUTO	88.524
4686-9/02-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS	88.524
4687-7/01-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS DE PAPEL E PAPELÃO	88.524
4687-7/02-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS NÃO-METÁLICOS, EXCETO DE PAPEL E PAPELÃO	88.524
4687-7/03-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS METÁLICOS	88.524
4689-3/01-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DA EXTRAÇÃO MINERAL, EXCETO COMBUSTÍVEIS	88.524
4689-3/02-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE FIOS E FIBRAS TÊXTEIS BENEFICIADOS	88.524
4689-3/99-01	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTEFATOS DE BORRACHA	88.524
4689-3/99-02	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE SELARIA	88.524
4689-3/99-03	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE AVIAMENTOS PARA SAPATEIRO	88.524
4689-3/99-04	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE PILHAS E BATERIAS	88.524
4689-3/99-05	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE BRINDES	88.524
4689-3/99-06	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE CORDAS, CORDOARIAS E BARBANTES	88.524
4689-3/99-07	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO CURTIDO E PELES	88.524
4689-3/99-08	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE ETIQUETAS DE TECIDOS	88.524



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

4689-3/99-09	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE ETIQUETAS METÁLICAS	88.524
4689-3/99-10	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE FITAS ADESIVAS	88.524
4689-3/99-11	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE MANGUEIRAS	88.524
4689-3/99-12	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE ÓLEO DE QUALQUER ORIGEM	88.524
4689-3/99-13	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE PARTES, INJETADOS E ACESSÓRIOS PARA CALÇADOS	88.524
4689-3/99-14	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS E ELETRÔNICOS	88.524
4689-3/99-15	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE PLACAS E PLAQUETAS PARA VEÍCULOS	88.524
4689-3/99-16	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE PLÁSTICO	88.524
4689-3/99-17	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE ROLHAS DE CORTIÇA	88.524
4689-3/99-18	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE TRILHOS PARA FERROVIA	88.524
4689-3/99-99	-	COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	88.524
4691-5/00-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	88.524
4692-3/00-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS	88.524
4693-1/00-00	-	COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, SEM PREDOMINÂNCIA DE ALIMENTOS OU DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS	88.524
4711-3/01-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – HIPERMERCADOS	88.524
4711-3/02-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – SUPERMERCADOS	88.524
4712-1/00-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS	88.524
4713-0/01-00	-	LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES	88.524
4713-0/01-00	-	LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES	450.000
4713-0/02-00	-	LOJAS DE VARIEDADES, EXCETO LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES	88.524
4713-0/03-00	-	LOJAS DUTY FREE DE AEROPORTOS INTERNACIONAIS	88.524
4721-1/02-00	-	PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA	88.524
4721-1/03-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS	88.524
4721-1/04-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES	88.524
4722-9/01-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES - AÇOUGUES	88.524
4722-9/02-00	-	PEIXARIA	88.524
4723-7/00-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS	88.524
4724-5/00-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS	88.524
4729-6/01-00	-	TABACARIA	88.524
4729-6/02-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENIÊNCIA	88.524
4729-6/99-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	88.524
4731-8/00-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	88.524
4731-8/00-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	200.000
4732-6/00-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES	88.524
4741-5/00-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA	88.524
4742-3/00-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO	88.524
4743-1/00-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS	88.524
4744-0/01-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS	88.524
4744-0/02-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS	88.524
4744-0/03-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS	88.524
4744-0/04-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS	88.524
4744-0/05-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	88.524
4744-0/06-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE PEDRAS PARA REVESTIMENTO	88.524
4744-0/99-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL	88.524
4751-2/01-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA	88.524
4751-2/02-00	14.01	RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	88.524
4752-1/00-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO	88.524



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

4753-9/00-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO	88.524
4753-9/00-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO	200.000
4754-7/01-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS	88.524
4754-7/02-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA	88.524
4754-7/03-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO	88.524
4755-5/01-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS	88.524
4755-5/02-00	-	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO	88.524
4755-5/03-00	-	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO	88.524
4756-3/00-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS	88.524
4757-1/00-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO, EXCETO INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO	88.524
4759-8/01-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA, CORTINAS E PERSIANAS	88.524
4759-8/99-01	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE AQUECEDORES SOLARES	88.524
4759-8/99-02	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CUTELARIA	88.524
4759-8/99-03	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PEDRA SABÃO	88.524
4759-8/99-04	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIME	88.524
4759-8/99-05	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE PAPEIS DE PAREDE E SIMILARES	88.524
4759-8/99-06	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE SISTEMA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA NÃO ASSOCIADO A INSTALAÇÃO OU MANUTENÇÃO	88.524
4759-8/99-07	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE TALHAS E FILTROS DE QUALQUER MATERIAL	88.524
4759-8/99-08	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE TOLDOS	88.524
4759-8/99-09	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS	88.524
4759-8/99-99	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	88.524
4761-0/01-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS	88.524
4761-0/02-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS	88.524
4761-0/03-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA	88.524
4762-8/00-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE DISCOS, CDS, DVDS E FITAS	88.524
4763-6/01-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS	88.524
4763-6/02-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS	88.524
4763-6/03-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE BICICLETAS E TRICICLOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	88.524
4763-6/04-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING	88.524
4763-6/05-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE EMBARCAÇÕES E OUTROS VEÍCULOS RECREATIVOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	88.524
4771-7/01-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS	88.524
4771-7/02-00	4.07	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, COM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS	88.524
4771-7/03-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS	88.524
4771-7/04-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS	88.524
4772-5/00-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	88.524
4773-3/00-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS	88.524
4774-1/00-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓPTICA	88.524
4781-4/00-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	88.524
4782-2/01-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS	88.524
4782-2/02-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM	88.524
4783-1/01-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA	88.524
4783-1/02-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE RELOJOARIA	88.524
4784-9/00-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUÍFEITO DE PETRÓLEO (GLP)	88.524
4785-7/01-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE ANTIGÜIDADES	88.524
4785-7/99-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS USADOS	88.524
4789-0/01-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE SUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS	88.524
4789-0/02-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS	88.524
4789-0/03-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE OBJETOS DE ARTE	88.524
4789-0/04-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	88.524
4789-0/05-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	88.524
4789-0/06-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTIGOS PIROTÉCNICOS	88.524



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

4789-0/07-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO	88.524
4789-0/08-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRÁFICOS E PARA FILMAGEM	88.524
4789-0/09-00	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARMAS E MUNIÇÕES	88.524
4789-0/99-01	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ERÓTICOS	88.524
4789-0/99-02	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FUNERÁRIOS, CAIXÃO E URNA	88.524
4789-0/99-03	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA DECORAÇÃO DE FESTAS	88.524
4789-0/99-04	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS RELIGIOSOS	88.524
4789-0/99-05	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO	88.524
4789-0/99-06	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE EMBALAGENS EM GERAL	88.524
4789-0/99-07	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE ESCOVAS	88.524
4789-0/99-08	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO	88.524
4789-0/99-09	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE FANTASIAS	88.524
4789-0/99-10	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE LANTERNAS	88.524
4789-0/99-11	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE LENHA	88.524
4789-0/99-12	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE MOLDURAS E QUADROS	88.524
4789-0/99-13	14.07	COLOCAÇÃO DE MOLDURAS E CONGÊNERES	88.524
4789-0/99-14	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE PERUCAS	88.524
4789-0/99-15	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE PLACAS E PLAQUETAS PARA VEÍCULOS	88.524
4789-0/99-16	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES ARTIFICIAIS	88.524
4789-0/99-17	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE RETROPROJETORES	88.524
4789-0/99-18	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE SACOS DE LIXO	88.524
4789-0/99-19	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE VELAS INCLUSIVE DECORATIVAS	88.524
4789-0/99-99	-	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	88.524
4911-6/00-00	-	TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGA	88.524
4912-4/01-00	-	TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL	88.524
4912-4/02-00	16.01	TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS MUNICIPAL E EM REGIÃO METROPOLITANA	88.524
4912-4/03-00	16.01	TRANSPORTE METROVIÁRIO	88.524
4921-3/01-00	16.01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL	88.524
4921-3/02-00	-	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL EM REGIÃO METROPOLITANA	88.524
4922-1/01-00	-	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL, EXCETO EM REGIÃO METROPOLITANA	88.524
4922-1/02-00	-	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERESTADUAL	88.524
4922-1/03-00	-	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERNACIONAL	88.524
4923-0/01-01	16.01	SERVIÇO DE TÁXI	88.524
4923-0/01-02	16.01	SERVIÇO DE MOTO TAXI	88.524
4923-0/02-00	16.01	SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA	88.524
4924-8/00-00	16.01	TRANSPORTE ESCOLAR	88.524
4929-9/01-00	16.01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB RÉGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL	88.524
4929-9/02-00	-	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB RÉGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	88.524
4929-9/03-00	16.01	ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, MUNICIPAL	88.524
4929-9/04-00	9.02	ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	88.524
4929-9/99-01	16.01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL, MUNICIPAL	88.524
4929-9/99-99	16.01	OUTROS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE – MUNICIPAL	88.524
4930-2/01-00	16.01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL	88.524
4930-2/02-00	-	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	88.524
4930-2/03-01	16.01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO MUNICIPAL DE PRODUTOS PERIGOSOS	88.524
4930-2/03-02	-	TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PRODUTOS PERIGOSOS	88.524



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

4930-2/04-01	16.01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO MUNICIPAL DE MUDANÇAS	88.524
4930-2/04-02	-	TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE MUDANÇAS	88.524
4940-0/00-01	3.04	TRANSPORTE DUTOVIÁRIO	88.524
4940-0/00-02	14.01	MANUTENÇÃO DE DUTOS DE TRANSPORTE	88.524
4950-7/00-00	16.01	TRENS TURÍSTICOS, TELEFÉRICOS E SIMILARES	88.524
5011-4/01-00	-	TRANSPORTE MARÍTIMO DE CABOTAGEM – CARGA	88.524
5011-4/02-00	-	TRANSPORTE MARÍTIMO DE CABOTAGEM – PASSAGEIROS	88.524
5012-2/01-00	-	TRANSPORTE MARÍTIMO DE LONGO CURSO – CARGA	88.524
5012-2/02-00	-	TRANSPORTE MARÍTIMO DE LONGO CURSO – PASSAGEIROS	88.524
5021-1/01-00	16.01	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE CARGA, MUNICIPAL, EXCETO TRAVESSIA	88.524
5021-1/02-00	-	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE CARGA, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, EXCETO TRAVESSIA	88.524
5022-0/01-00	16.01	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE PASSAGEIROS EM LINHAS REGULARES, MUNICIPAL, EXCETO TRAVESSIA	88.524
5022-0/02-00	-	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE PASSAGEIROS EM LINHAS REGULARES, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, EXCETO TRAVESSIA	88.524
5030-1/01-00	16.01	NAVEGAÇÃO DE APOIO MARÍTIMO	88.524
5030-1/02-00	16.01	NAVEGAÇÃO DE APOIO PORTUÁRIO	88.524
5091-2/01-01	16.01	TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR NAVEGAÇÃO DE TRAVESSIA, MUNICIPAL	88.524
5091-2/01-02	16.01	TRANSPORTE DE CARGAS POR NAVEGAÇÃO DE TRAVESSIA, MUNICIPAL	88.524
5091-2/02-00	-	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO DE TRAVESSIA, INTERMUNICIPAL	88.524
5099-8/01-00	16.01	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO PARA PASSEIOS TURÍSTICOS	88.524
5111-1/00-00	-	TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS REGULAR	88.524
5112-9/01-01	16.01	SERVIÇO DE TÁXI AÉREO E LOCAÇÃO DE AERONAVES COM TRIPULAÇÃO MUNICIPAL	88.524
5112-9/01-02	-	SERVIÇO DE TÁXI AÉREO E LOCAÇÃO DE AERONAVES COM TRIPULAÇÃO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	88.524
5112-9/99-01	16.01	OUTROS SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS NÃO-REGULAR MUNICIPAL	88.524
5112-9/99-02	-	OUTROS SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS NÃO-REGULAR INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	88.524
5120-0/00-01	16.01	TRANSPORTE AÉREO DE CARGA MUNICIPAL	88.524
5120-0/00-02	-	TRANSPORTE AÉREO DE CARGA INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	88.524
5130-7/00-00	TRANSPORTE ESPACIAL	88.524	
5211-7/01-00	11.04	ARMAZÉNS GERAIS - EMISSÃO DE WARRANT	88.524
5211-7/02-00	11.04	GUARDA-MÓVEIS	88.524
5211-7/99-00	11.04	DEPÓSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZÉNS GERAIS E GUARDA-MÓVEIS	88.524
5212-5/00-00	11.04	CARGA E DESCARGA	88.524
5221-4/00-00	22.01	CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS, PONTES, TÚNEIS E SERVIÇOS RELACIONADOS	88.524
5221-4/00-00	22.01	CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS, PONTES, TÚNEIS E SERVIÇOS RELACIONADOS	2.500.000
5222-2/00-01	20.03	TERMINAIS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS	88.524
5222-2/00-02	20.03	OPERAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS, METROVIÁRIOS E SERVIÇOS RELACIONADOS	88.524
5223-1/00-00	11.01	ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	88.524
5229-0/01-00	17.02	SERVIÇOS DE APOIO AO TRANSPORTE POR TÁXI, INCLUSIVE CENTRAIS DE CHAMADA	88.524
5229-0/02-00	16.01	SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS	88.524
5229-0/99-01	14.05	SERVIÇOS DE LIMPEZA DE LOCOMOTIVAS	88.524
5229-0/99-02	11.04	SERVIÇOS DE GUARDA-VOLUMES EM TERMINAIS RODOVIÁRIOS	88.524
5229-0/99-03	20.03	SERVIÇOS DE GESTÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO E TRAFEGO	88.524
5229-0/99-04	16.01	SERVIÇOS DE TRANSPLADO DE PASSAGEIROS NO TRANSPORTE TERRESTRE, INTRAMUNICIPAL	88.524
5229-0/99-05	14.05	SERVIÇOS DE LIQUEFAÇÃO DE GÁS PARA FINS DE TRANSPORTE EM	88.524



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

		VEÍCULOS DUTOS MÓVEIS	
5229-0/99-06	11.03	SERVIÇOS DE ESCOLTA NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ESPECIAIS, INTRAMUNICIPAL	88.524
5229-0/99-07	11.02	MONITORAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO	88.524
5229-0/99-99	17.02	OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	88.524
5231-1/01-00	20.01	ADMINISTRAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA	88.524
5231-1/02-00	20.01	OPERAÇÕES DE TERMINAIS	88.524
5232-0/00-00	10.06	ATIVIDADES DE AGENCIAMENTO MARÍTIMO	88.524
5239-7/00-01	11.02	SERVIÇOS DE GUARDA-VOLUMES, NO TRANSPORTE HIDROVIÁRIO	88.524
5239-7/00-02	16.01	SERVIÇOS DE TRANSLADO DE PASSAGEIROS NO INTERIOR DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS	88.524
5239-7/00-99	20.01	ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	88.524
5240-1/01-00	20.02	OPERAÇÃO DOS AEROPORTOS E CAMPOS DE ATERRISSAGEM	88.524
5240-1/99-01	20.02	ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AÉREOS, EXCETO OPERAÇÃO DOS AEROPORTOS E CAMPOS DE ATERRISSAGEM	88.524
5240-1/99-02	14.05	LIMPEZA DE AVIÕES, AERONAVES	88.524
5240-1/99-03	11.01	SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO E HANGARAGEM DE HELICÓPTEROS	88.524
5240-1/99-04	11.02	SERVIÇOS DE GUARDA-VOLUMES, EM TERMINAIS AÉREOS	88.524
5240-1/99-05	14.11	MANUTENÇÃO DE INTERIOR DE AERONAVES (CARPETES E ESTOFADOS)	88.524
5250-8/01-00	33.01	COMISSARIA DE DESPACHOS	88.524
5250-8/02-00	33.01	ATIVIDADES DE DESPACHANTES ADUANEIROS	88.524
5250-8/03-01	10.05	AGENCIAMENTO DE CARGAS, EXCETO PARA O TRANSPORTE MARÍTIMO	88.524
5250-8/03-02	11.04	SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO E AGRUPAMENTO DE CARGAS NO TRANSPORTE AÉREO, FERROVIÁRIO E RODOVIÁRIO	88.524
5250-8/04-00	17.03	ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA	88.524
5250-8/05-00	17.03	OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL – OTM	88.524
5310-5/01-00	26.01	ATIVIDADES DO CORREIO NACIONAL	88.524
5310-5/02-00	26.01	OUTROS SERVIÇOS DOS POSTOS DE CORREIO	88.524
5320-2/01-00	26.01	SERVIÇOS DE MALOTE NÃO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL	88.524
5320-2/02-00	26.01	SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA	88.524
5510-8/01-01	9.01	HOTÉIS	88.524
5510-8/01-02	9.01	POUSADAS	88.524
5510-8/01-03	17.12	ADMINISTRADORA DE HOTÉIS	88.524
5510-8/02-00	9.01	APART-HOTÉIS	88.524
5510-8/03-00	9.01	MOTÉIS	88.524
5590-6/01-00	9.01	ALBERGUES, EXCETO ASSISTENCIAIS	88.524
5590-6/02-00	9.01	CAMPINGS	88.524
5590-6/03-00	9.01	PENSÕES (ALOJAMENTO)	88.524
5590-6/99-00	9.01	OUTROS ALOJAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	88.524
5611-2/01-00	-	RESTAURANTES E SIMILARES	88.524
5611-2/02-00	-	BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS	88.524
5611-2/03-00	-	LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES	88.524
5612-1/00-00	-	SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO	88.524
5620-1/01-00	-	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS	88.524
5620-1/02-00	17.11	SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES – BUFÊ	88.524
5620-1/03-00	17.11	CANTINAS - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVOS	88.524
5620-1/04-00	-	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR	88.524
5811-5/00-01	17.02	EDIÇÃO DE LIVROS	88.524
5811-5/00-02	17.12	GESTÃO DE DIREITOS AUTORAIS DE OBRAS LITERÁRIAS	88.524
5811-5/00-03	10.03	INTERMEDIACÃO NA AQUISIÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS DE OBRAS LITERÁRIAS	88.524
5812-3/00-00	17.02	EDIÇÃO DE JORNAIS	88.524
5813-1/00-00	17.02	EDIÇÃO DE REVISTAS	88.524
5819-1/00-00	17.02	EDIÇÃO DE CADASTROS, LISTAS E OUTROS PRODUTOS GRÁFICOS	88.524
5821-2/00-00	17.02	EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE LIVROS	88.524
5822-1/00-00	17.02	EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE JORNAIS	88.524
5823-9/00-00	17.02	EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE REVISTAS	88.524
5829-8/00-00	17.02	EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE CADASTROS, LISTAS E OUTROS PRODUTOS GRÁFICOS	88.524



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

5911-1/01-00	13.03	ESTÚDIOS CINEMATOGRAFICOS	88.524
5911-1/02-00	17.06	PRODUÇÃO DE FILMES PARA PUBLICIDADE	88.524
5911-1/99-01	13.03	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	88.524
5911-1/99-02	13.03	FILMAGEM DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO POR PRODUTORES INDEPENDENTES	88.524
5912-0/01-00	13.02	SERVIÇOS DE DUBLAGEM	88.524
5912-0/02-00	13.02	SERVIÇOS DE MIXAGEM SONORA EM PRODUÇÃO AUDIOVISUAL	88.524
5912-0/99-00	13.03	ATIVIDADES DE PÓS-PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	88.524
5913-8/00-00	10.10	DISTRIBUIÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEO E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO	88.524
5914-6/00-00	12.02	ATIVIDADES DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA	88.524
5920-1/00-00	13.02	ATIVIDADES DE GRAVAÇÃO DE SOM E DE EDIÇÃO DE MÚSICA	88.524
6010-1/00-00	-	ATIVIDADES DE RÁDIO	88.524
6021-7/00-00	-	ATIVIDADES DE TELEVISÃO ABERTA	88.524
6022-5/01-00	10.03	PROGRAMADORAS	88.524
6022-5/02-00	10.03	ATIVIDADES RELACIONADAS À TELEVISÃO POR ASSINATURA, EXCETO PROGRAMADORAS	88.524
6110-8/01-00	-	SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA – STFC	88.524
6110-8/01-00	-	SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA – STFC	2.000.000
6110-8/02-00	-	SERVIÇOS DE REDES DE TRANSPORTE DE TELECOMUNICAÇÕES - SRTT	88.524
6110-8/03-00	-	SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA – SCM	88.524
6110-8/99-00	-	SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES POR FIO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	88.524
6120-5/01-00	-	TELEFONIA MÓVEL CELULAR	88.524
6120-5/01-00	-	TELEFONIA MÓVEL CELULAR	8.000.000
6120-5/02-00	-	SERVIÇO MÓVEL ESPECIALIZADO – SME	88.524
6120-5/99-00	-	SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES SEM FIO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	88.524
6130-2/00-00	-	TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE	88.524
6141-8/00-00	-	OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO	88.524
6142-6/00-00	-	OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR MICROONDAS	88.524
6143-4/00-00	-	OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR SATÉLITE	88.524
6190-6/01-00	1.03	PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÕES	88.524
6190-6/02-00	1.03	PROVEDORES DE VOZ SOBRE PROTOCOLO INTERNET – VOIP	88.524
6190-6/99-01	14.01	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE LINHAS DE TELEFONES	88.524
6190-6/99-02	14.06	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE LINHAS DE TELEFONES	88.524
6190-6/99-03	11.02	SERVIÇOS DE RASTREAMENTO POR SATÉLITE	88.524
6190-6/99-04	14.01	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SUPORTES PARA CIRCUITOS DE DADOS	88.524
6190-6/99-05	14.06	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE SUPORTES PARA CIRCUITOS DE DADOS	88.524
6190-6/99-06	3.04	PERMISSÃO DE USO DE POSTES, CABOS E CONDUTOS DE QUALQUER NATUREZA	88.524
6190-6/99-99	-	OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	88.524
6201-5/00-01	1.01	DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA	88.524
6201-5/00-02	1.08	SERVIÇOS DE DESENHO DE PÁGINAS PARA A INTERNET - WEB DESIGN	88.524
6201-5/00-03	1.05	FORNECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR DESENVOLVIDOS SOB ENCOMENDA	88.524
6201-5/00-04	1.07	SERVIÇOS DE EDIÇÃO DE SITE, BANCO DE DADOS E SOFTWARE SOB ENCOMENDA	88.524
6201-5/00-05	1.02	ATIVIDADES DE PROGRAMAÇÃO COM O USO DE LINGUAGENS DE PROGRAMAÇÃO	88.524
6201-5/00-06	1.04	ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE BANCO DE DADOS SOB ENCOMENDA	88.524
6202-3/00-01	1.01	DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS	88.524
6202-3/00-02	1.05	LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS	88.524
6202-3/00-03	10.09	REPRESENTAÇÃO DE SOFTWARE CUSTOMIZÁVEIS	88.524
6203-1/00-01	1.04	DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO-CUSTOMIZÁVEIS	88.524
6203-1/00-02	1.05	LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA NÃO-CUSTOMIZÁVEIS	88.524
6203-1/00-03	10.09	REPRESENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA NÃO-CUSTOMIZÁVEIS	88.524
6204-0/00-00	1.06	CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	88.524
6209-1/00-00	1.07	SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA	88.524



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

		DA INFORMAÇÃO	
6311-9/00-01	1.03	TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET	88.524
6311-9/00-02	12.09	ALUGUEL DE HORA EM COMPUTADOR	88.524
6311-9/00-03	13.04	DIGITALIZAÇÃO PARA ENTRADA DE DADOS	88.524
6311-9/00-04	1.03	SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM DE PÁGINAS, SITES E DADOS - WEB HOSTING	88.524
6319-4/00-01	1.03	PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET	88.524
6319-4/00-02	1.03	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO ON LINE DE CONTEÚDO	88.524
6319-4/00-03	12.12	SERVIÇOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE MÚSICA ATRAVÉS DA INTERNET	88.524
6319-4/00-04	1.08	CONFECÇÃO DE PÁGINA NA INTERNET	88.524
6319-4/00-05	1.03	SITE DE BUSCA NA INTERNET	88.524
6391-7/00-00	10.07	AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS	88.524
6399-2/00-00	17.01	OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	88.524
6410-7/00-00	-	BANCO CENTRAL	2.500.000
6421-2/00-01	15.01	BANCOS COMERCIAIS	2.500.000
6421-2/00-02	15.02	ABERTURA DE CONTAS EM GERAL	2.500.000
6421-2/00-03	15.04	FORNECIMENTO OU EMISSÃO DE ATESTADOS EM GERAL, INCLUSIVE ATESTADO DE IDONEIDADE, ATESTADO DE CAPACIDADE FINANCEIRA E CONGÊNERES.	2.500.000
6421-2/00-04	15.05	CADASTRO, ELABORAÇÃO DE FICHA CADASTRAL, RENOVAÇÃO CADASTRAL E CONGÊNERES, INCLUSÃO OU EXCLUSÃO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS CCF OU EM QUAISQUER OUTROS BANCOS CADASTRAIS	2.500.000
6421-2/00-05	15.06	EMISSÃO, REEMISSÃO E FORNECIMENTO DE AVISOS, COMPROVANTES E DOCUMENTOS EM GERAL	2.500.000
6421-2/00-06	15.11	DEVOLUÇÃO DE TÍTULOS, PROTESTO DE TÍTULOS, SUSTAÇÃO DE PROTESTO, MANUTENÇÃO DE TÍTULOS, REAPRESENTAÇÃO DE TÍTULOS, E DEMAIS SERVIÇOS A ELES RELACIONADOS	2.500.000
6421-2/00-07	15.13	SERVIÇOS RELACIONADOS A OPERAÇÕES DE CÂMBIO EM GERAL	2.500.000
6421-2/00-08	15.14	FORNECIMENTO, EMISSÃO, REEMISSÃO, RENOVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CARTÕES E CONGÊNERES	2.500.000
6421-2/00-09	15.15	COMPENSAÇÃO DE CHEQUES E TÍTULOS QUAISQUER	2.500.000
6421-2/00-10	15.16	EMISSÃO, REEMISSÃO, LIQUIDAÇÃO, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E BAIXA DE ORDENS DE PAGAMENTO E SIMILARES	2.500.000
6421-2/00-11	15.17	EMISSÃO, FORNECIMENTO, DEVOLUÇÃO, SUSTAÇÃO, CANCELAMENTO E OPOSIÇÃO DE CHEQUES QUAISQUER	2.500.000
6421-2/00-12	15.03	LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COFRES PARTICULARES, DE TERMINAIS ELETRÔNICOS, DE TERMINAIS DE ATENDIMENTO E DE BENS E EQUIPAMENTOS EM GERAL	2.500.000
6421-2/00-13	15.18	SERVIÇOS RELACIONADOS A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, AVALIAÇÃO E VISTORIA DE IMÓVEL OU OBRA, ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA, EMISSÃO, REEMISSÃO, ALTERAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO, EMISSÃO E REEMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO E OS DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS A CRÉDITO IMOBILIÁRIO	415.00
6421-2/00-14	15.07	ACESSO, MOVIMENTAÇÃO, ATENDIMENTO E CONSULTA A CONTAS EM GERAL, POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO, INCLUSIVE POR TELEFONE, FAC-SIMILE E TELEX, ACESSO A TERMINAIS DE ATENDIMENTO, INCLUSIVE VINTE E QUATRO HORAS, ACESSO A OUTRO BANCO E À REDE COMPARTILHADA, FORNECIMENTO DE SALDO, EXTRATO E AS DEMAIS INFORMAÇÕES RELATIVAS A CONTAS SEM GERAL, POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO	2.500.000
6422-1/00-00	15.01	BANCOS MÚLTIPLOS, COM CARTEIRA COMERCIAL	2.500.000
6423-9/00-00	15.01	CAIXAS ECONÔMICAS	2.500.000
6424-7/01-00	15.01	BANCOS COOPERATIVOS	2.500.000
6424-7/02-00	15.01	COOPERATIVAS CENTRAIS DE CRÉDITO	2.500.000
6424-7/03-00	15.01	COOPERATIVAS DE CRÉDITO MÚTUO	2.500.000
6424-7/04-00	15.01	COOPERATIVAS DE CRÉDITO RURAL	2.500.000
6431-0/00-00	15.01	BANCOS MÚLTIPLOS, SEM CARTEIRA COMERCIAL	2.500.000
6432-8/00-00	15.01	BANCOS DE INVESTIMENTO	2.500.000
6433-6/00-00	15.01	BANCOS DE DESENVOLVIMENTO	2.500.000
6434-4/00-00	-	AGÊNCIAS	2.500.000



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

	DE FOMENTO		
6435-2/01-00	15.18	SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO	2.500.000
6435-2/02-00	15.01	ASSOCIAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO	2.500.000
6435-2/03-00	15.18	COMPANHIAS HIPOTECÁRIAS	2.500.000
6436-1/00-00	15.01	SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – FINANCEIRAS	2.500.000
6437-9/00-00	15.01	SOCIEDADES DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR	2.500.000
6438-7/01-00	15.13	BANCOS DE CÂMBIO	2.500.000
6438-7/99-00	15.01	OUTRAS INSTITUIÇÕES DE INTERMEDIÇÃO NÃO-MONETÁRIA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	2.500.000
6440-9/00-00	15.09	ARRENDAMENTO MERCANTIL	2.500.000
6450-6/00-00	15.01	SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO	2.500.000
6461-1/00-00	17.12	HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	88.524
6462-0/00-00	17.12	HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS	88.524
6463-8/00-00	17.12	OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS	88.524
6470-1/01-00	15.01	FUNDOS DE INVESTIMENTO, EXCETO PREVIDENCIÁRIOS E IMOBILIÁRIOS	2.500.000
6470-1/02-00	15.01	FUNDOS DE INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIOS	2.500.000
6470-1/03-00	15.01	FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS	2.500.000
6491-3/00-01	10.04	SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL – FACTORING	88.524
6491-3/00-02	17.23	ASSESSORIA, ANÁLISE, AVALIAÇÃO, ATENDIMENTO, CONSULTA, CADASTRO, SELEÇÃO, GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS A RECEBER OU A PAGAR E, EM GERAL, RELACIONADOS A OPERAÇÃO DE FATURIZAÇÃO (FACTORING)	88.524
6492-1/00-00	10.02	SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS	88.524
6493-0/00-00	15.01	ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS	2.500.000
6499-9/01-00	15.01	CLUBES DE INVESTIMENTO	2.500.000
6499-9/02-00	15.01	SOCIEDADES DE INVESTIMENTO	2.500.000
6499-9/03-00	15.01	FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO	2.500.000
6499-9/04-00	15.01	CAIXAS DE FINANCIAMENTO DE CORPORAÇÕES	2.500.000
6499-9/05-00	15.08	CONCESSÃO DE CRÉDITO PELAS OSCIP	2.500.000
6499-9/99-01	10.05	CASAS DE PENHOR	88.524
6499-9/99-99	15.01	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	2.500.000
6511-1/01-00	10.01	SEGUROS DE VIDA	88.524
6511-1/02-00	25.03	PLANOS DE AUXÍLIO-FUNERAL	88.524
6512-0/00-00	10.01	SEGUROS NÃO-VIDA	88.524
6520-1/00-00	10.01	SEGUROS-SAÚDE	88.524
6530-8/00-00	10.01	RESSEGUROS	88.524
6541-3/00-00	10.01	PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA	88.524
6542-1/00-00	10.01	PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA	88.524
6550-2/00-01	4.22	PLANOS DE SAÚDE	88.524
6550-2/00-02	4.23	OUTROS PLANOS DE SAÚDE QUE SE CUMPRAM ATRAVÉS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS CONTRATADOS, CREDENCIADOS, COOPERADOS OU APENAS PAGOS PELO OPERADOR DO PLANO MEDIANTE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO	88.524
6611-8/01-00	10.02	BOLSA DE VALORES	88.524
6611-8/02-00	10.02	BOLSA DE MERCADORIAS	88.524
6611-8/03-00	10.02	BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS	88.524
6611-8/04-00	17.12	ADMINISTRAÇÃO DE MERCADOS DE BALCÃO ORGANIZADOS	88.524
6612-6/01-00	10.02	CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	88.524
6612-6/02-00	10.10	DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	88.524
6612-6/03-00	10.01	CORRETORAS DE CÂMBIO	88.524
6612-6/04-00	10.02	CORRETORAS DE CONTRATOS DE MERCADORIAS	88.524
6612-6/05-00	10.02	AGENTES DE INVESTIMENTOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS	88.524
6613-4/00-00	15.01	ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO	88.524
6613-4/00-00	15.01	ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO	5.000.000
6619-3/01-00	15.12	SERVIÇOS DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA	88.524
6619-3/02-00	15.10	CORRESPONDENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	88.524
6619-3/03-00	10.09	CORRESPONDENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	88.524
6619-3/04-00	15.07	CAIXAS ELETRÔNICOS	88.524
6619-3/04-00	15.07	CAIXAS ELETRÔNICOS	500.000
6619-3/05-00	15.01	OPERADORAS DE CARTÕES DE DÉBITO	88.524



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

6619-3/05-00	15.01	OPERADORAS DE CARTÕES DE DÉBITO	5.000.000
6619-3/99-00	17.01	OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	88.524
6621-5/01-00	18.01	PERITOS E AVALIADORES DE SEGUROS	88.524
6621-5/02-01	17.18	AUDITORIA E CONSULTORIA ATUARIAL	88.524
6621-5/02-02	17.16	AUDITORIA ATUARIAL	88.524
6622-3/00-00	10.01	CORRETORES E AGENTES DE SEGUROS, DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DE SAÚDE	88.524
6629-1/00-00	17.01	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SEGUROS, DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DOS PLANOS DE SAÚDE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	88.524
6630-4/00-00	15.01	ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS POR CONTRATO OU COMISSÃO	88.524
6810-2/01-00	-	COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS	88.524
6810-2/02-00	-	ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS	88.524
6810-2/03-00	-	LOTEAMENTO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS	88.524
6821-8/01-00	10.05	CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS	88.524
6821-8/02-00	10.05	CORRETAGEM NO ALUGUEL DE IMÓVEIS	88.524
6822-6/00-00	17.12	GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA	88.524
6911-7/01-00	17.14	SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS	88.524
6911-7/02-01	17.09	ATIVIDADES AUXILIARES DA JUSTIÇA	88.524
6911-7/02-02	17.15	ARBITRAGEM DE QUALQUER ESPÉCIE, INCLUSIVE JURÍDICA	88.524
6911-7/03-01	10.03	AGENTE DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	88.524
6911-7/03-02	3.02	CESSÃO DE DIREITO DE USO DE MARCAS E DE SINAIS DE PROPAGANDA	88.524
6912-5/00-00	21.01	CARTÓRIOS	421.000
6920-6/01-00	17.19	ATIVIDADES DE CONTABILIDADE	88.524
6920-6/02-01	17.01	ATIVIDADES DE CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA	88.524
6920-6/02-02	17.16	ATIVIDADES DE AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA	88.524
7020-4/00-01	17.01	ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA	88.524
7020-4/00-02	17.01	CONSULTORIA EM NEGOCIAÇÃO TRABALHISTA	88.524
7020-4/00-03	17.20	CONSULTORIA FINANCEIRA A EMPRESAS	88.524
7020-4/00-04	17.17	ANÁLISE DE ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS	88.524
7020-4/00-05	10.09	ATIVIDADE DE LOBISTA	88.524
7111-1/00-00	7.01	SERVIÇOS DE ARQUITETURA	88.524
7112-0/00-01	7.01	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	88.524
7112-0/00-02	7.19	SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	88.524
7112-0/00-03	7.03	ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA	88.524
7119-7/01-01	7.20	SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA	88.524
7119-7/01-02	7.01	SERVIÇOS DE AGRIMENSURA	88.524
7119-7/01-03	7.03	PROJETOS TOPOGRÁFICOS	88.524
7119-7/02-01	7.20	ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLÓGICOS	88.524
7119-7/02-02	7.03	ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE PROSPECÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	88.524
7119-7/03-00	32.01	SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA	88.524
7119-7/04-00	17.09	SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO	88.524
7119-7/99-01	7.20	SERVIÇOS DE AEROFOTOGRAMETRIA	88.524
7119-7/99-99	7.01	ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	88.524
7120-1/00-01	17.09	TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	88.524
7120-1/00-02	2.01	ATIVIDADES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS	88.524
7120-1/00-03	30.01	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA	88.524
7210-0/00-00	2.01	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS	88.524
7220-7/00-00	2.01	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS	88.524
7311-4/00-01	17.06	AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE	88.524
7311-4/00-02	10.08	COLOCAÇÃO, EM NOME DE CLIENTES, DE MATERIAL PUBLICITÁRIO EM JORNAIS, REVISTAS, RÁDIO, TELEVISÃO, INTERNET E EM OUTROS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO	88.524
7312-2/00-01	10.08	AGENCIAMENTO DE ESPAÇOS PARA PUBLICIDADE, EXCETO EM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO	88.524



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

7312-2/00-02	-	LOCAÇÃO DE ESPAÇOS PUBLICITARIOS	88.524
7319-0/01-00	17.06	CRIAÇÃO DE ESTANDES PARA FEIRAS E EXPOSIÇÕES	88.524
7319-0/02-00	17.06	PROMOÇÃO DE VENDAS	88.524
7319-0/03-00	17.06	MARKETING DIRETO	88.524
7319-0/04-00	17.01	CONSULTORIA EM PUBLICIDADE	88.524
7319-0/99-01	17.06	VEICULAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE TEXTOS, DESENHOS E OUTROS MATERIAIS DE PUBLICIDADE	88.524
7319-0/99-02	16.01	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE AÉREA	88.524
7319-0/99-03	16.01	SERVIÇOS DE CARRO DE SOM PARA PUBLICIDADE	88.524
7319-0/99-99	17.06	OUTRAS ATIVIDADES DE PUBLICIDADE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	88.524
7320-3/00-00	2.01	PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA	88.524
7410-2/01-01	32.01	DESIGN	88.524
7410-2/01-02	23.01	SERVIÇOS DE DESENHO INDUSTRIAL	88.524
7410-2/01-03	32.01	DESIGN DE MODA	88.524
7410-2/02-00	7.11	DECORAÇÃO DE INTERIORES	88.524
7420-0/01-01	13.03	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS, EXCETO AÉREA E SUBMARINA	88.524
7420-0/01-02	13.03	ATELIER FOTOGRÁFICO	88.524
7420-0/02-00	13.03	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS AÉREAS E SUBMARINAS	88.524
7420-0/03-00	13.03	LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS	88.524
7420-0/04-00	13.03	FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS	88.524
7420-0/05-00	13.04	SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM	88.524
7490-1/01-00	17.02	SERVIÇOS DE TRADUÇÃO, INTERPRETAÇÃO E SIMILARES	88.524
7490-1/02-00	7.21	ESCAFANDRIA E MERGULHO	88.524
7490-1/03-00	17.01	SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS	88.524
7490-1/04-00	10.02	ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS	88.524
7490-1/05-01	10.09	AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS	88.524
7490-1/05-02	10.03	SERVIÇOS DE AGENTE DE OBRAS DE ARTE E LITERÁRIAS	88.524
7490-1/99-01	17.21	CONSULTORIA NA ÁREA DE ESTATÍSTICA	88.524
7490-1/99-02	36.01	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA	88.524
7490-1/99-04	7.22	NUCLEAÇÃO E BOMBARDEAMENTO DE NUUVENS E CONGÊNERES	88.524
7490-1/99-99	31.01	OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	88.524
7500-1/00-01	5.01	ATIVIDADES VETERINÁRIAS	88.524
7500-1/00-02	5.07	AMBULÂNCIA PARA ANIMAIS	88.524
7500-1/00-03	5.03	LABORATÓRIO DE ANÁLISE VETERINÁRIA	175.000
7500-1/00-04	5.02	CLÍNICA, CONSULTÓRIO OU HOSPITAL VETERINÁRIO	175.000
7500-1/00-05	5.05	BANCO DE SANGUE E DE ÓRGÃOS DE ANIMAIS	175.000
7500-1/00-06	5.06	COLETA DE MATERIAIS BIOLÓGICOS DE QUALQUER ESPÉCIE PARA USO VETERINÁRIO	175.000
7500-1/00-07	5.09	PLANOS DE ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA	88.524
7711-0/00-00	-	LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR	88.524
7719-5/01-00	-	LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES SEM TRIPULAÇÃO, EXCETO PARA FINS RECREATIVOS	88.524
7719-5/02-00	-	LOCAÇÃO DE AERONAVES SEM TRIPULAÇÃO	88.524
7719-5/99-00	-	LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR	88.524
7721-7/00-00	-	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS	88.524
7722-5/00-00	-	ALUGUEL DE FITAS DE VÍDEO, DVDS E SIMILARES	88.524
7723-3/00-00	-	ALUGUEL DE OBJETOS DO VESTUÁRIO, JÓIAS E ACESSÓRIOS	88.524
7729-2/01-00	-	ALUGUEL DE APARELHOS DE JOGOS ELETRÔNICOS	88.524
7729-2/02-00	-	ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL, INSTRUMENTOS MUSICAIS	88.524
7729-2/03-00	-	ALUGUEL DE MATERIAL MÉDICO	88.524
7729-2/99-00	-	ALUGUEL DE OUTROS OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	88.524
7731-4/00-01	-	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR	88.524
7731-4/00-02	15.09	LEASING OPERACIONAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS	88.524
7732-2/01-00	-	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM	88.524



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

		OPERADOR, EXCETO ANDAIMES	
7732-2/02-01	3.05	ALUGUEL DE ANDAIMES	88.524
7732-2/02-02	15.09	LEASING OPERACIONAL DE ANDAIMES	88.524
7733-1/00-01	-	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO	88.524
7733-1/00-02	15.09	LEASING OPERACIONAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO	88.524
7739-0/01-01	-	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS E PETRÓLEO, SEM OPERADOR	88.524
7739-0/01-02	15.09	LEASING OPERACIONAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS E PETRÓLEO	88.524
7739-0/02-01	-	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR	88.524
7739-0/02-02	15.09	LEASING OPERACIONAL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES	88.524
7739-0/03-01	-	ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES	88.524
7739-0/03-02	15.09	LEASING OPERACIONAL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO	88.524
7739-0/99-00	-	ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR	88.524
7740-3/00-01	17.12	GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS	88.524
7740-3/00-02	17.08	VENDA E LICENCIAMENTO DE FRANQUIA, FRANCHISING	88.524
7810-8/00-00	17.04	SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA	88.524
7820-5/00-00	17.05	LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA	88.524
7830-2/00-00	17.05	FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS	88.524
7911-2/00-00	9.02	AGÊNCIAS DE VIAGENS	132.786
7912-1/00-01	9.02	OPERADORES TURÍSTICOS	132.786
7912-1/00-02	9.03	SERVIÇOS DE GUIA TURÍSTICO	132.786
7990-2/00-01	9.02	AGÊNCIA DE VENDA DE INGRESSOS PARA TEATROS, CINEMAS E OUTRAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS	132.786
7990-2/00-02	- GUICHÊ DE VENDA DE PASSAGENS DE ÔNIBUS	132.786	
7990-2/00-99	9.02	SERVIÇOS DE RESERVAS E OUTROS SERVIÇOS DE TURISMO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	132.786
8011-1/01-00	11.02	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA	132.786
8011-1/02-00	5.08	SERVIÇOS DE ADESTRAMENTO DE CÃES DE GUARDA	132.786
8012-9/00-00	26.01	ATIVIDADES DE TRANSPORTE DE VALORES	132.786
8020-0/00-01	11.02	ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA	132.786
8020-0/00-02	14.01	REPARAÇÃO OU AJUSTE MECÂNICO DE COFRES, TRANCAS E TRAVAS	132.786
8020-0/00-03	14.06	INSTALAÇÃO DE COFRES, TRANCAS E TRAVAS	132.786
8030-7/00-00	34.01	ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO PARTICULAR	132.786
8111-7/00-01	17.05	SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS	132.786
8111-7/00-02	17.05	SERVIÇO DE RECEPÇÃO EM PRÉDIOS	132.786
8112-5/00-00	-	CONDOMÍNIOS PREDIAIS	132.786
8121-4/00-00	7.10	LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS	132.786
8122-2/00-00	7.13	IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS	132.786
8129-0/00-01	7.10	SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRATAMENTO DE PISCINAS	132.786
8129-0/00-02	7.10	SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE RUAS, LOGRADOUROS	132.786
8129-0/00-03	7.10	SERVIÇO DE DESENTUPIMENTO EM PRÉDIOS	132.786
8129-0/00-04	7.13	SERVIÇO DE ESTERILIZAÇÃO DE OBJETOS	132.786
8129-0/00-99	7.10	ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	132.786
8130-3/00-00	7.01	ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	132.786
8211-3/00-00	17.02	SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO	132.786
8219-9/01-00	13.04	FOTOCÓPIAS	132.786
8219-9/99-00	17.02	PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	132.786
8220-2/00-00	17.02	ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO	132.786
8230-0/01-01	17.10	SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS	132.786
8230-0/01-02	17.24	SERVIÇOS DE APRESENTAÇÃO DE PALESTRAS, CONFERÊNCIAS, SEMINÁRIOS	132.786



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

E CONGÊNERES			
8230-0/02-00	3.03	CASAS DE FESTAS E EVENTOS	132.786
8291-1/00-00	17.22	ATIVIDADES DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS	132.786
8292-0/00-00	14.05	ENVAZAMENTO E EMPACOTAMENTO SOB CONTRATO	88.524
8299-7/01-00	17.01	MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E ÁGUA	421.000
8299-7/02-00	17.12	EMISSÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES	421.000
8299-7/03-00	24.01	SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO DE CARIMBOS, EXCETO CONFECÇÃO	88.524
8299-7/04-00	17.13	LEILOEIROS INDEPENDENTES	421.000
8299-7/05-00	17.01	SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO DE FUNDOS SOB CONTRATO	421.000
8299-7/06-00	19.01	CASAS LOTÉRICAS	132.786
8299-7/07-01	12.17	SALAS DE ACESSO À INTERNET	132.786
8299-7/07-02	-	POSTO TELEFÔNICO	132.786
8299-7/99-01	17.12	SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO EM GERAL	132.786
8299-7/99-02	11.04	SERVIÇO DE ALMOXARIFADO	132.786
8299-7/99-03	28.01	SERVIÇO DE AVALIADOR, EXCETO DE SEGUROS E DE IMÓVEIS	132.786
8299-7/99-04	17.01	SERVIÇO DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO POR EMPRESA PRIVADA	132.786
8299-7/99-05	17.06	SERVIÇO DE CARTAZISTA	132.786
8299-7/99-06	26.01	SERVIÇO DE COLETA DE BOTIJÃO DE GÁS	132.786
8299-7/99-07	23.01	SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA	132.786
8299-7/99-08	26.01	SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO	132.786
8299-7/99-09	10.09	ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO - FILIAL DE EMPRESA ESTRANGEIRA, EXCETO DE BANCOS ESTRANGEIROS	132.786
8299-7/99-10	14.01	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE AQUÁRIOS	132.786
8299-7/99-11	17.06	SERVIÇO DE PINTURA DE FAIXAS	132.786
8299-7/99-12	15.10	POSTO, AGÊNCIA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PARA PAGAMENTO DE CONTAS DE LUZ, GÁS, ETC	132.786
8299-7/99-13	13.02	SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO PARA TELEFONE	132.786
8299-7/99-14	18.01	SERVIÇOS DE VISTORIA DE AUTOMÓVEIS	132.786
8299-7/99-99	17.01	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	132.786
8411-6/00-00	-	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL	132.786
8412-4/00-00	-	REGULAÇÃO DAS ATIVIDADES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, SERVIÇOS CULTURAIS E OUTROS SERVIÇOS SOCIAIS	132.786
8413-2/00-00	-	REGULAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS	132.786
8421-3/00-00	-	RELAÇÕES EXTERIORES	132.786
8422-1/00-00	-	DEFESA	132.786
8423-0/00-00	-	JUSTIÇA	132.786
8424-8/00-00	-	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA	132.786
8425-6/00-00	-	DEFESA CIVIL	132.786
8430-2/00-00	-	SEGURIDADE SOCIAL OBRIGATÓRIA	132.786
8511-2/00-00	4.17	EDUCAÇÃO INFANTIL – CRECHE	132.786
8512-1/00-00	8.01	EDUCAÇÃO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA	132.786
8513-9/00-00	8.01	ENSINO FUNDAMENTAL	132.786
8520-1/00-01	8.01	ENSINO MÉDIO	132.786
8531-7/00-00	8.01	EDUCAÇÃO SUPERIOR – GRADUAÇÃO	132.786
8532-5/00-00	8.01	EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO	132.786
8533-3/00-01	8.02	EDUCAÇÃO SUPERIOR – ESPECIALIZAÇÃO	132.786
8532-5/00-01	8.01	EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO	132.786
8533-3/00-02	8.01	EDUCAÇÃO SUPERIOR - MESTRADO, DOUTORADO, PÓS-DOUTORADO	132.786
8541-4/00-00	8.01	EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO	132.786
8542-2/00-00	8.01	EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TECNOLÓGICO	132.786
8550-3/01-00	17.12	ADMINISTRAÇÃO DE CAIXAS ESCOLARES	132.786
8550-3/02-00	17.01	ATIVIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO, EXCETO CAIXAS ESCOLARES	132.786
8591-1/00-00	8.02	ENSINO DE ESPORTES	132.786
8592-9/01-00	8.02	ENSINO DE DANÇA	132.786
8592-9/02-00	8.02	ENSINO DE ARTES CÊNICAS, EXCETO DANÇA	132.786
8592-9/03-00	8.02	ENSINO DE MÚSICA	132.786
8592-9/99-00	8.02	ENSINO DE ARTE E CULTURA NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE	132.786
8593-7/00-00	8.02	ENSINO DE IDIOMAS	132.786
8599-6/01-00	8.02	FORMAÇÃO DE CONDUTORES	132.786
8599-6/02-00	8.02	CURSOS DE PILOTAGEM	132.786
8599-6/03-00	8.02	TREINAMENTO EM INFORMÁTICA	132.786



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

8599-6/04-00	8.02	TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL	132.786
8599-6/05-00	8.02	CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS	132.786
8599-6/99-00	8.02	OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	132.786
8610-1/01-01	4.03	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS	132.786
8610-1/01-02	4.07	SERVIÇOS FARMACÊUTICOS	132.786
8610-1/01-03	4.01	ATIVIDADES DE MEDICINA E BIOMEDICINA	132.786
8610-1/02-00	4.03	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS	132.786
8621-6/01-00	4.21	UTI MÓVEL	132.786
8621-6/02-00	4.21	SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, EXCETO POR UTI MÓVEL	132.786
8622-4/00-00	4.21	SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS	132.786
8630-5/01-00	4.03	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS	132.786
8630-5/02-00	4.03	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES	132.786
8630-5/03-00	4.03	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS	132.786
8630-5/04-00	4.12	ATIVIDADE ODONTOLÓGICA	132.786
8630-5/06-00	4.06	SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA	132.786
8630-5/07-00	4.18	ATIVIDADES DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA	132.786
8630-5/99-00	4.03	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	132.786
8640-2/01-00	4.02	LABORATÓRIOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLÓGICA	132.786
8640-2/02-00	4.03	LABORATÓRIOS CLÍNICOS	132.786
8640-2/03-00	4.09	SERVIÇOS DE DIÁLISE E NEFROLOGIA	132.786
8640-2/04-00	4.02	SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA	132.786
8640-2/05-00	4.02	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO TOMOGRAFIA	132.786
8640-2/06-00	4.02	SERVIÇOS DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA	132.786
8640-2/07-00	4.02	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SEM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO RESSONÂNCIA MAGNÉTICA	132.786
8640-2/08-00	4.02	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR REGISTRO GRÁFICO - ECG, EEG E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS	132.786
8640-2/09-00	4.02	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR MÉTODOS ÓPTICOS - ENDOSCOPIA E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS	132.786
8640-2/10-00	4.02	SERVIÇOS DE QUIMIOTERAPIA	132.786
8640-2/11-00	4.02	SERVIÇOS DE RADIOTERAPIA	132.786
8640-2/12-00	4.09	SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA	132.786
8640-2/13-00	4.09	SERVIÇOS DE LITOTRIPSIA	132.786
8640-2/14-01	4.19	SERVIÇOS DE BANCOS DE SANGUE, LEITE, PELE, OLHOS, ÓVULOS, SÊMEN, CÉLULAS E TECIDOS HUMANOS	132.786
8640-2/14-02	4.20	COLETA DE SANGUE, LEITE, TECIDOS, SÊMEN, ÓRGÃOS E MATERIAIS BIOLÓGICOS DE QUALQUER ESPÉCIE.	132.786
8640-2/99-00	4.09	ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA E TERAPÊUTICA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	132.786
8650-0/01-00	4.06	ATIVIDADES DE ENFERMAGEM	132.786
8650-0/02-00	4.10	ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO	132.786
8650-0/03-01	4.16	ATIVIDADES DE PSICOLOGIA	132.786
8650-0/03-02	4.15	ATIVIDADES DE PSICANÁLISE	132.786
8650-0/04-00	4.08	ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA	132.786
8650-0/05-00	4.08	ATIVIDADES DE TERAPIA OCUPACIONAL	132.786
8650-0/06-00	4.08	ATIVIDADES DE FONOAUDIOLOGIA	132.786
8650-0/07-00	4.10	ATIVIDADES DE TERAPIA DE NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTERAL	132.786
8650-0/99-01	4.04	SERVIÇOS DE INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA	132.786
8650-0/99-02	4.13	ATIVIDADES DE ORTÓPTICA	132.786
8650-0/99-03	4.09	SERVIÇOS DE QUIROPRAXIA	132.786
8650-0/99-99	4.09	ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	132.786
8660-7/00-01	17.12	ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE	132.786
8660-7/00-02	-	COMPLEXOS REGULADORES DAS AÇÕES DO SISTEMA DE SAÚDE	132.786
8690-9/01-00	4.09	ATIVIDADES DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE	132.786



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

		HUMANA	
8690-9/02-00	4.19	ATIVIDADES DE BANCOS DE LEITE HUMANO	132.786
8690-9/03-00	4.05	SERVIÇOS DE ACUPUNTURA	132.786
8690-9/04-00	4.09	ATIVIDADES DE PODOLOGIA	132.786
8690-9/99-01	4.11	SERVIÇOS DE PARTEIRA	132.786
8690-9/99-99	4.09	OUTRAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	132.786
8711-5/01-01	4.17	CLÍNICAS E RESIDÊNCIAS GERIÁTRICAS	132.786
8711-5/01-02	4.03	CENTRO MÉDICO GERIÁTRICO	132.786
8711-5/02-00	4.17	INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS	132.786
8711-5/03-01	4.17	ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA A DEFICIENTES FÍSICOS, IMUNODEPRIMIDOS E CONVALESCENTES	132.786
8711-5/03-02	4.17	CASAS DE REPOUSO PARA CONVALESCENTES E IMONODEPRIMIDOS	132.786
8711-5/04-00	4.17	CENTROS DE APOIO A PACIENTES COM CÂNCER E COM AIDS	132.786
8711-5/05-00	4.17	CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS PARA IDOSOS	132.786
8712-3/00-00	4.21	ATIVIDADES DE FORNECIMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE APOIO E ASSISTÊNCIA A PACIENTE NO DOMICÍLIO	132.786
8720-4/01-00	4.17	ATIVIDADES DE CENTROS DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL	132.786
8720-4/99-00	4.17	ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL E À SAÚDE A PORTADORES DE DISTÚRBIOS PSÍQUICOS, DEFICIÊNCIA MENTAL E DEPENDÊNCIA QUÍMICA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	132.786
8730-1/01-00	4.17	ORFANATOS	132.786
8730-1/02-00	4.17	ALBERGUES ASSISTENCIAIS	132.786
8730-1/99-00	4.17	ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	132.786
8800-6/00-00	27.01	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	132.786
9001-9/01-01	12.13	PRODUÇÃO TEATRAL	132.786
9001-9/01-02	12.01	ESPETÁCULOS TEATRAIS	132.786
9001-9/02-01	12.13	PRODUÇÃO MUSICAL	132.786
9001-9/02-02	12.16	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE BANDAS, GRUPOS MUSICAIS, ORQUESTRAS E OUTRAS COMPANHIAS MUSICAIS	132.786
9001-9/03-00	12.13	PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE DANÇA	132.786
9001-9/04-01	12.13	PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS CIRCENSES, DE MARIONETES E SIMILARES	132.786
9001-9/04-02	12.03	ESPETÁCULO CIRCENSE	132.786
9001-9/05-00	12.13	PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE RODEIOS, VAQUEJADAS E SIMILARES	132.786
9001-9/06-01	31.01	ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO	132.786
9001-9/06-02	31.01	ATIVIDADE DE EQUIPAMENTO DE SOM E LUZ COM OPERADOR	132.786
9001-9/06-03	31.01	SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LIGADA ÀS ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CÊNICAS	132.786
9001-9/06-04	12.14	FORNECIMENTO DE MUSICA PARA AMBIENTES FECHADOS OU NÃO, MEDIANTE TRANSMISSÃO POR QUALQUER PROCESSO	132.786
9001-9/99-01	12.04	ATIVIDADES DE APRESENTADORES DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO E RÁDIO	132.786
9001-9/99-02	12.13	ESPETÁCULO PIROTÉCNICO	132.786
9001-9/99-99	12.13	ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	132.786
9002-7/01-01	37.01	ATIVIDADES DE ARTISTAS PLÁSTICOS	132.786
9002-7/01-02	12.08	ATIVIDADES DE ESCRITORES	132.786
9002-7/01-03	35.01	ATIVIDADES LITERÁRIAS	132.786
9002-7/01-04	13.03	ATIVIDADE DE CRIADOR DE DESENHO ANIMADO	132.786
9002-7/01-05	35.01	ATIVIDADE DE JORNALISTA INDEPENDENTE	132.786
9002-7/01-06	40.01	OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA	132.786
9002-7/02-00	14.01	RESTAURAÇÃO DE OBRAS DE ARTE	132.786
9003-5/00-01	3.03	GESTÃO DE ESPAÇOS PARA ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E OUTRAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS	132.786
9003-5/00-02	3.03	CASA DE CULTURA, ESPETÁCULOS OU SHOWS	132.786
9101-5/00-01	29.01	ATIVIDADES DE BIBLIOTECAS E ARQUIVOS	132.786
9101-5/00-02	11.04	ATIVIDADE DE ARQUIVO	132.786
9102-3/01-00	38.01	ATIVIDADES DE MUSEUS E DE EXPLORAÇÃO DE LUGARES E PRÉDIOS HISTÓRICOS E ATRAÇÕES SIMILARES	132.786
9102-3/02-00	7.05	RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE LUGARES E PRÉDIOS HISTÓRICOS	132.786
9103-1/00-00	12.05	ATIVIDADES DE JARDINS BOTÂNICOS, ZOOLOGICOS, PARQUES NACIONAIS, RESERVAS ECOLÓGICAS E ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	132.786
9200-3/01-00	19.01	CASAS DE BINGO	132.786
9200-3/02-00	12.10	EXPLORAÇÃO DE APOSTAS EM CORRIDAS DE CAVALOS	132.786



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

9200-3/99-00	19.01	EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	132.786
9311-5/00-00	17.12	GESTÃO DE INSTALAÇÕES DE ESPORTES	132.786
9312-3/00-00	12.05	CLUBES SOCIAIS, ESPORTIVOS E SIMILARES	132.786
9313-1/00-00	6.04	ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO	132.786
9319-1/01-01	12.13	PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS	132.786
9319-1/01-02	-	ASSOCIAÇÃO OU FEDERAÇÃO ESPORTIVA	132.786
9319-1/99-01	12.05	ATIVIDADE DE PESCA ESPORTIVA E DE LAZER, PESQUE PAGUE	132.786
9319-1/99-02	12.11	COMPETIÇÕES ESPORTIVAS OU DE DESTREZA FÍSICA OU INTELECTUAL, COM OU SEM A PARTICIPAÇÃO DO ESPECTADOR	132.786
9319-1/99-99	6.04	OUTRAS ATIVIDADES ESPORTIVAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	132.786
9321-2/00-00	12.05	PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS	132.786
9329-8/01-00	12.06	DISCOTECAS, DANCETERIAS, SALÕES DE DANÇA E SIMILARES	132.786
9329-8/02-00	12.09	EXPLORAÇÃO DE BOLICHES	132.786
9329-8/03-00	12.09	EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE SINUCA, BILHAR E SIMILARES	132.786
9329-8/04-00	12.09	EXPLORAÇÃO DE JOGOS ELETRÔNICOS RECREATIVOS	132.786
9329-8/99-01	12.17	ATIVIDADES DE ANIMAÇÃO E RECREAÇÃO EM FESTAS E EVENTOS	132.786
9329-8/99-02	12.09	EXPLORAÇÃO DE JOGOS BILHAR E SNOOKER	132.786
9329-8/99-03	11.01	SERVIÇOS DE ESTADIA DE BARCOS, LANCHAS, IATES E JET SKI	132.786
9329-8/99-04	16.01	TRANSPORTE EM VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL	132.786
9329-8/99-05	12.08	ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E SHOWS DE NATUREZA RECREACIONAL	132.786
9329-8/99-06	16.01	EXPLORAÇÃO DE TRENZINHO PARA PASSEIOS TURÍSTICOS	132.786
9329-8/99-07	9.02	LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA FINS RECREATIVOS	132.786
9329-8/99-08	12.05	EXPLORAÇÃO DE KARTS	132.786
9329-8/99-09	12.05	AQUÁRIO PARA VISITAÇÃO	132.786
9329-8/99-10	12.07	SHOWS, BALLET, DANÇAS, DESFILES, BAILES, ÓPERAS, CONCERTOS, RECITAIS, FESTIVAIS E CONGÊNERES.	132.786
9329-8/99-99	12.17	OUTRAS ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	132.786
9411-1/00-00	-	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS PATRONAIS E EMPRESARIAIS	132.786
9412-0/00-00	-	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS PROFISSIONAIS	132.786
9420-1/00-00	-	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES SINDICAIS	132.786
9430-8/00-00	-	ATIVIDADES DE ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS	132.786
9491-0/00-00	-	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS	132.786
9492-8/00-00	-	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES POLÍTICAS	132.786
9493-6/00-01	-	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS LIGADAS À CULTURA E À ARTE	132.786
9493-6/00-02	12.15	ATIVIDADE DE BLOCOS CARNAVALESCOS	132.786
9499-5/00-00	-	ATIVIDADES ASSOCIATIVAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	132.786
9511-8/00-01	14.01	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS	132.786
9511-8/00-02	14.02	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	132.786
9512-6/00-01	14.01	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO	132.786
9512-6/00-02	14.02	ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM TELEFONE	132.786
9521-5/00-01	14.01	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO	132.786
9521-5/00-02	14.01	CONSERTO DE ELETRODOMÉSTICOS	66.393
9521-5/00-03	14.06	INSTALAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA ELETRODOMÉSTICOS	66.393
9529-1/01-00	14.01	REPARAÇÃO DE CALÇADOS, BOLSAS E ARTIGOS DE VIAGEM	66.393
9529-1/02-00	24.01	CHAVEIROS	66.393
9529-1/03-00	14.01	REPARAÇÃO DE RELÓGIOS	66.393
9529-1/04-01	14.01	REPARAÇÃO DE BICICLETAS, TRICICLOS E OUTROS VEÍCULOS NÃO-MOTORIZADOS	66.393
9529-1/04-02	14.06	INSTALAÇÃO DE ACESSÓRIOS EM BICICLETAS	66.393
9529-1/04-03	14.05	SERVIÇOS DE PINTURA DE BICICLETAS, TRICICLOS E DE OUTROS VEÍCULOS RECREATIVOS	66.393
9529-1/04-04	14.04	CONSERTO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR DE BICICLETAS	66.393
9529-1/05-01	14.01	REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO	66.393
9529-1/05-02	14.11	REPARAÇÃO DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA	66.393
9529-1/06-00	14.01	REPARAÇÃO DE JÓIAS	66.393
9529-1/99-01	14.09	SERVIÇOS DE CONSERTO E RECUPERACAO DE ROUPAS	66.393
9529-1/99-02	14.01	CONSERTO DE ARMAS DE FOGO	66.393
9529-1/99-03	14.05	ATIVIDADE DE AMOLADOR DE FACAS	66.393



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

9529-1/99-99	14.02	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	66.393
9601-7/01-00	14.10	LAVANDERIAS	66.393
9601-7/02-00	14.10	TINTURARIAS	66.393
9601-7/03-01	14.10	TOALHEIROS	66.393
9601-7/03-02	-	ALUGUEL DE, LOCAÇÃO DE ROUPAS DE CAMA, MESA E BANHO	66.393
9602-5/01-00	6.01	CABELEIREIROS	66.393
9602-5/02-01	6.02	ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA	66.393
9602-5/02-02	6.05	CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO	66.393
9603-3/01-00	25.04	GESTÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS	66.393
9603-3/02-00	25.02	SERVIÇOS DE CREMAÇÃO	132.786
9603-3/03-00	25.01	SERVIÇOS DE SEPULTAMENTO	132.786
9603-3/04-00	25.01	SERVIÇOS DE FUNERÁRIAS	132.786
9603-3/05-00	25.01	SERVIÇOS DE SOMATOCONSERVAÇÃO	132.786
9603-3/99-00	25.01	ATIVIDADES FUNERÁRIAS E SERVIÇOS RELACIONADOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	132.786
9609-2/02-00	17.01	AGÊNCIAS MATRIMONIAIS	132.786
9609-2/03-00	5.08	ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS	132.786
9609-2/04-00	12.09	EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE SERVIÇOS PESSOAIS ACIONADAS POR MOEDA	132.786
9609-2/05-00	6.03	ATIVIDADES DE SAUNA E BANHOS	132.786
9609-2/06-00	32.01	SERVIÇOS DE TATUAGEM E COLOCAÇÃO DE PIERCIN	66.393
9609-2/99-01	17.05	SERVIÇOS DE BABY SITER	66.393
9609-2/99-02	14.05	SERVIÇOS DE ENGRAXATE	66.393
9609-2/99-03	3.03	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE SANITÁRIOS PÚBLICOS	66.393
9609-2/99-04	17.02	SERVIÇOS DE MENSAGENS FONADAS	66.393
9609-2/99-05	14.05	SERVIÇOS DE LAVAGEM DE ESTOFADO - EXCETO DE VEÍCULOS	66.393
9609-2/99-06	11.02	SERVIÇOS DE GUARDA DE PISCINA	66.393
9609-2/99-07	11.01	SERVIÇOS DE MANOBRISTAS	66.393
9609-2/99-99	17.05	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	66.393
9700-5/00-01	17.05	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	66.393
9700-5/00-02	11.02	GUARDA-COSTA	66.393
9900-8/00-00	-	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	66.393

TABELA II

Tabela de alíquotas para cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária.
(Criada através da Lei Complementar 1711 de 27 de agosto de 2010)

Discriminação de Atividades	Ufibr/Ano
1 - COMÉRCIO	
Hipermercados por departamento	88.524
Supermercados por departamento	132.786
Mercados	177.048
Minimercados	88.524
Mercearias	88.524
Armazéns	88.524
Lojas de Departamentos	88.524
Lojas de Conveniência	88.524
Empóreos	88.524
Quitandas	44.262
Sacolão	44.262
Bombonieres	44.262
Café E Bar	44.262
Cantinas	44.262



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Churrascarias	88.524
Confeitarias e doces	44.262
Lanchonetes	44.262
Padarias	88.524
Pastelarias e Sorveterias	66.393
Pizzarias	66.393
Restaurantes	88.524
Abatedouros	132.786
Açougues, Laticínios, Salgados e Frios	66.393
Comércio de Aves e Outros Animais	132.786
Frigoríficos	132.786
Leiteria e derivados	44.262
Peixarias	66.393
Charutaria	44.262
Drogarias	88.524
Farmácias	88.524
Óticas	88.524
Perfumaria	88.524
Postos de medicamentos	88.524
Plantas, flores e cerâmicas	88.524
Distribuidoras de bebidas	66.393
Material de limpeza	66.393
Outros comércios não especificados	88.524
2 - SERVIÇOS	
Hotéis	221.310
Motéis	221.310
Pensões e similares	44.262
Sítios de lazer	66.393
Profissional de nível superior	44.262
Boates e restaurantes dançantes	88.524
Cabarés, discotecas e similares	88.524
Academias de ginásticas e outras práticas desportivas	88.524
Instituição de Ensino pré-primário e maternal	88.524
Instituição de Ensino de 1º e 2º graus	88.524
Instituição de Ensino superior	132.786
Clínicas fisioterápicas, de ginástica, especializadas e veterinárias	265.572
Estabelecimentos de banho, saunas e congêneres	88.524
Hospitais, sanatórios, ambulatórios, clínicas, policlínicas, pronto socorro	221.310
Bancos de sangue	88.524
Casas de recuperação e repouso	88.524
Laboratórios de análises clínicas, exames complementares, eletrocardiografia, encefalografia e abreuografia	88.524
Massagens e congêneres	88.524
Serviços médicos e odontológicos em geral	66.393
Empresas de transportes de alimentos	132.786
Beneficiamentos de frutas	88.524
Buffet	88.524
Conservação e limpeza	132.786
Dedetização e congêneres	88.524
Salão de beleza e cabeleireiros	66.393



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Tinturarias e lavanderias	66.393	
Estabelecimentos de aplicação de piercing e tatuagem	66.393	
Outros serviços não especificados	66.393	
3 - INDÚSTRIAS:		
Alimentícias	88.524	
Bebidas	132.786	
Embutidos e similares	132.786	
Farmacêutica	132.786	
Materiais de limpeza	88.524	
Pescados	88.524	
Torrefação de café	88.524	
Outras indústrias não especificadas	132.786	
4 - VEÍCULOS DE TRANSPORTES DE ALIMENTOS		
Serviço de transporte de alimentos, por veículo vistoriado e por ano	44.262	
Serviço de transporte de medicamentos, por veículo vistoriado e por ano	44.262	
Serviço de transporte de saneantes, domissanitários e correlatos, por veículo vistoriado e por ano	44.262	
5 - EXPEDIÇÃO DE BOLETIM DE HABITE-SE (área construída por m²)		
Residencial	0,90	
Comercial	1,10	
Industrial	1,20	
Obras não enquadradas nos itens anteriores	1,00	
6 - ATIVIDADE EVENTUAL, AMBULANTE E FEIRANTE.		
Especificação	Ufibr/Dia	Ufibr/Ano
Barracas e quiosques:	2.266	44.262
Barracas de feiras livres	2.266	44.262
Tabuleiros de feiras livres	2.266	44.262
Carrocinhas (pipoca, angú, milho, etc.)	2.266	44.262
Trailers	2.266	88.524
Recipientes a tiracolo (mate, café, sorvetes, picolés, etc.)	2.266	44.262
Ambulantes com veículos de mão	2.266	44.262
Ambulantes com veículos motorizados	2.266	44.262
Outras não especificadas	2.266	44.262

Anexo V

Tabela de alíquotas para cálculo da Taxa de Autorização e Fiscalização de Publicidade

(Alterado pela Lei Complementar nº 2.181 de 31 de outubro de 2017)

Especificação	Ufir
Outdoor por objeto publicitário, por mês ou fração	65
Outdoor por objeto publicitário, por ano	650
Publicidade por meio de fotograma com tela por aparelho (m ² , anual)	10
Letreiros em back light, front light, eletrônicos e similares por objeto publicitário, por mês ou fração	85
Letreiros em back light, front light, eletrônicos e similares por objeto publicitário, por ano	842
Letreiros luminosos por objeto publicitário (m ² , anual)	10



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Letreiros não luminosos por objeto publicitário (m ² , anual)	5
Back light, front light, eletrônicos e similares, letreiros em placas, pinturas em paredes, muros ou portas indicativas de denominação de estabelecimento (m ² , anual)	1,33
Anúncios em coletivos por objeto publicitário (m ² , anual)	1,5
Anúncios em veículos motorizados ou não por objeto publicitário (anual)	50
Publicidades em bancos e mesas em vias públicas por publicidade (unidade, anual)	1,5
Anúncios em ponto de ônibus por publicidade (unidade, anual)	1,5
Anúncios em cabines telefônicas e orelhões por publicidade (unidade, anual)	1,5
Distribuição de panfletos, encartes e cartazes (por milheiro)	15
Publicidade sonora por aparelho (anual)	100
Demais tipos de publicidade, por publicidade e por m ²	10

Especificação	Ufir
Outdoor em área pública ou privada, por mês ou fração por engenho publicitário.	30
Outdoor em área pública ou privada por engenho publicitário (Anual).	300
Publicidade por meio de fotograma com tela por aparelho (m ² , anual)	10
Letreiros em back light, front light, eletrônicos e similares, por mês ou fração	40
Letreiros em back light, front light, eletrônicos e similares, por ano	400
Letreiros luminosos (m ² , anual)	10
Letreiros não luminosos (m ² , anual)	8
Back light, front light, eletrônicos e similares, letreiros em placas, pinturas em paredes, muros ou portas na fachada de estabelecimento, não relacionada a terceiros (m ² , anual)	1,5
Anúncios vinculados em coletivos, por veículo (anual)	100
Anúncios vinculados em veículos automotores, por veículo (m ² , anual)	20
Publicidades em bancos, mesas, cadeiras, paredes ou similares (unidade, anual)	15
Anúncios em abrigo de ônibus por publicidade (unidade, anual)	15
Anúncios em cabines telefônicas e orelhões por publicidade (unidade, anual)	30
Distribuição de panfletos, encartes e cartazes (por milheiro)	15
Publicidade sonora por aparelho (anual)	100
Faixas, Baners e similares (m ²)	05
Demais tipos de publicidade, por m ² (mensal)	10

Anexo VI

Tabela de alíquotas para cálculo da Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte

Especificação	Ufir/Ano
Elevadores de transporte de passageiros, por elevador.	88.524
Elevador de transporte de cargas, por elevador	88.524
Monta-cargas e congêneres, por equipamento	88.524
Escada rolante, por escada.	88.524
Esteiras rolantes, por esteira	88.524
Planos inclinados móveis, por plano	88.524
Outros veículos de transporte de pessoas ou carga não previstos, por veículo.	88.524



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Anexo VII

Tabela de alíquotas para cálculo da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamentos Eletro-mecânico.

Especificação	Ufir/Ano
Máquinas industriais	88.524
Geradores de energia	88.524
Equipamentos eletro-mecânico	88.524
Motores	88.524
Outros instrumentos ou equipamentos não especificados	88.524

Anexo VIII

Tabela de alíquotas para cálculo da Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros.

Especificação	Ufir/Ano
Serviço de transporte coletivo de passageiros, por veículo vistoriado e por ano	66.392
Serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel, por veículo vistoriado e por ano	66.392
Serviço de transporte complementar de passageiros, por veículo vistoriado e por ano	66.392
Concessão de exploração de transporte coletivo	66.392
Concessão de autonomia, por concessão	66.392

Anexo IX

Tabela de alíquotas para cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento em Horário Extraordinário.

Especificação	Ufir/Mês
Até as 22:00 hs	45
Além as 22:00 hs	90
Outros horários especiais	90

Anexo X

Tabela de alíquotas para cálculo da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Especificação	Ufir/Dia	Ufir/Ano
Bancas de jornal		44.262
Barracas e quiosques:		44.262
Tabuleiros e assemelhados		44.262
Barracas de feiras livres		44.262
Tabuleiros de feiras livres		44.262
Baianas		44.262
Carrocinhas (pipoca, angú, milho, etc.)		44.262
Trailers		88.524



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Stands de vendas e exposições	2.266	
Recipientes a tiracolo (mate, café, sorvetes, picolés, etc.)		44.262
Malas e bolsas de mão		44.262
Ambulantes com veiculos de mão		44.262
Ambulantes com veiculos motorizados	2.266	44.262
Vendas de cartões de natal		44.262
Outras não especificadas	2.266	44.262

Anexo XI

Tabela de alíquotas para cálculo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular

Especificação	Ufir por m ²
Construções, reformas e demolições Residencial	1,00
Comercial, industrial.	1,10
Demolições	1,10
Construção ou reforma de catacumbas	13,00
Desmembramento e remembramento:	
Em área urbana: lote até 450 m ² .	0,18
Lote com mais de 450 m ² .	0,14
Em área de expansão ou núcleo urbano:	
Lote com até 450 m ² .	0,14
Lote com mais de 450 m ² .	0,10
Projeto de loteamento ou modificações:	
Área loteada até 100.000 m ² .	0,10
Acima de 100.000 m ² .	0,05
Arruamento p/ m ²	0,05
Obras não enquadradas nos itens anteriores	1,00

Anexo XII

Tabela de alíquotas para cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas Públicas ou Privadas, em Vias e Logradouros Públicos. (Alterada de acordo com pela Lei Complementar nº 1329 de 19 de Dezembro de 2005)

Especificação	Unidade	Ufir	Prazo
Parques de diversões	Unidade	10	Dia
Bancas de jornal e quiosque	Unidade	15	Dia
Tabuleiro	Unidade	6	Dia
Barracas e tabuleiros de feira livre	Unidade	5	Dia
Stands	Unidade	10	Dia
Módulos (mesa, cadeira, etc.)	Unidade	5	Dia
Veículos de mercadores não motorizados	Veículo	10	Dia
Veículo de mercadores motorizados	Veículo	10	Dia
Trailers	Unidade	10	Dia
Áreas utilizadas por agências de automóveis	Unidade	10	Dia
Estacionamentos de veículos	Unidade	6	Dia
Barracas ou reboques em dias festivos:			
Setor 01	m ²	10	Dia
Setor 02	m ²	8	Dia



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Setor 03	m ²	6	Dia
Setor 04	m ²	3	Dia
Caixas de Coleta de Correspondências (Correio)	Unidade	50	Mês
Telefones Públicos	Unidade	50	Mês
Postes	Unidade	8	Mês
Antenas para telefonia	Unidade	2.000	Mês
Outros não especificados	Unidade	10	Dia

Anexo XIII

Tabela de alíquotas para cálculo e lançamento da taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares

Classificação por natureza do domicílio.	
Domicílios Residenciais Faixa	
UGR especial	Imóveis com volume de geração potencial de até 10 litros de resíduos por dia
UGR 1	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 10 e até 20 litros de resíduos por dia
UGR 2	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 20 e até 30 litros de resíduos por dia
UGR 3	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 30 e até 60 litros de resíduos por dia
UGR 4	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 60 litros de resíduos por dia
Domicílios Não-Residenciais Faixa	
UGR 1	Imóveis com volume de geração potencial de até 30 litros de resíduos por dia
UGR 2	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 30 e até 60 litros de resíduos por dia
UGR 3	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 60 e até 100 litros de resíduos por dia
UGR 4	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 100 e até 200 litros de resíduos por dia

Valor Base da Taxa	
Domicílios Residenciais	Valor Base UFIR/Ano
UGR especial	60.00
UGR 1	80.00
UGR 2	90.00
UGR 3	100.00
UGR 4	110.00
Domicílios Não Residenciais	Valor Base UFIR/Ano
UGR 1 – comércio e serviços	116.00
UGR 2 – agropecuário	118.00
UGR 3 – industrial	120.00
UGR 4 – outros	130.00



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Anexo XIV

Tabela de Alíquotas para Cálculo da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública

Especificação	UFIR/mês
Imóveis não edificados	5
Imóveis de uso residencial	5
Imóveis de uso comercial	8
Imóveis de uso Industrial	10
Imóveis destinados a outros usos	9

Anexo XV

Tabela de redução do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Nº de Empregados	Percentual de Redução
De 10 a 20	10%
De 20 a 30	20%
De 31 a 50	40%
De 51 a 75	60%
De 76 a 100	80%
Acima de 100	100%



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

ÍNDICE

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	1
LIVRO PRIMEIRO – Sistema Tributário Municipal	1
TÍTULO I – Disposições Gerais	1
TÍTULO II – Impostos	3
CAPÍTULO I – Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	3
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência	3
Seção II – Do Sujeito Passivo	4
Seção III - Da Base de Cálculo	5
Seção IV - Do Lançamento e do Recolhimento	7
CAPÍTULO II - Do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis.	8
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência	8
Seção II - Do Sujeito Passivo	11
Seção III – Da Base de Cálculo	11
Seção IV – Do Lançamento e do Recolhimento	12
Seção V - Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos	12
Seção VI - Das Disposições Gerais	13
CAPÍTULO III – Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	13
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência	13
Seção II - Do Sujeito Passivo	26
Seção III – Da Base de Cálculo de Serviços Prestados Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte	27
Seção IV – Do Lançamento e do Recolhimento	27
Seção V – Da Base de Cálculo da Prestação de Serviços sob a Forma de Pessoa Jurídica	28
Seção VI – Da Base de Cálculo dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúde e de Repouso, Clínica, Policlínica, Maternidades e Congêneres	31
Seção VII – Da Base de Cálculo dos Hotéis, Motéis, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Dormitórios, Casa de Cômodos, "Camping" e Congêneres	31
Seção VIII – Da Base de Cálculo dos Serviços de Turismo	32
Seção IX - Da Base de Cálculo das Diversões Públicas	32
Seção X - Da Base de Cálculo dos Serviços de Ensino	34
Seção XI - Da Base de Cálculo da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos	35
Seção XII - Da Base de Cálculo da Reprodução de Matrizes, Desenhos e Textos	35
Seção XIII - Da Base de Cálculo da Composição e Impressão Gráfica	36
Seção XIV – Da Base de Cálculo dos Serviços de Transporte e de Agenciamento de Transporte	36
Seção XV - Da Base de Cálculo dos Serviços de Publicidade e Propaganda	36
Seção XVI - Da Base de Cálculo da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loteria e Aceitação de Apostas das Loterias Esportivas e de Números (Jogos)	37
Seção XVII - Da Base de Cálculo da Corretagem	37
Seção XVIII - Da Base de Cálculo do Agenciamento Funerário	37
Seção XIX - Da Base de Cálculo do Arrendamento Mercantil ou "Leasing"	38
Seção XX - Da Base de Cálculo das Instituições Financeiras	38
Seção XXI - Da Base de Cálculo do Cartão de Crédito	39
Seção XXII - Da Base de Cálculo do Agenciamento de Seguros	39
Seção XXIII - Da Base de Cálculo da Construção Civil, Serviços Técnicos, Auxiliares, Consultoria Técnica e Projetos de Engenharia	40



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Seção XXIV - Da Base de Cálculo da Consignação de Veículos	41
Seção XXV - Da Base de Cálculo da Administração de Bens Imóveis	41
Seção XXVI - Da Base de Cálculo da Exploração de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	42
Seção XXVII – Da Base de Cálculo dos Serviços de Revelação e Locação de Filmes, Aluguel de Aparelhos Sonoros e Congêneres	42
Seção XXVIII – Da Base de Cálculo das Companhias de Seguros	43
Sub-seção I – Da Incidência e da Base de Cálculo	43
Seção XXIX - Da Base de Cálculo das Agências das Filiais e das Sucursais de Companhias de Seguros	43
Sub-Seção I - Da Incidência e da Base de Cálculo	43
Seção XXX - Das Agências, das Filiais e das Sucursais de Companhias de Seguros	43
Sub-Seção I – Das Obrigações Acessórias	43
Seção XXXI - Da Base de Cálculo das Empresas de Corretagem, de Agenciamento e de Angariação e dos Clubes de Seguros	45
Sub-Seção I - Da Incidência e da Base de Cálculo	45
Sub-Seção II – Das Obrigações Acessórias	45
Seção XXXII – Do Lançamento e do Recolhimento	47
Seção XXXIII - Do Regime de Substituição Tributária	48
Seção XXXIV – Do Regime de Responsabilidade Tributária	50
Seção XXXV – Da Microempresa	52
Seção XXXVI - Dos Livros em Geral	54
Seção XXXVII – Das Disposições Finais	54
TÍTULO III – Taxas	55
CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais	55
CAPÍTULO II – Do Estabelecimento Extrativista, Produtor, Industrial, Comercial, Social e Prestador de Serviço.	56
CAPÍTULO III – Da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento.	57
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência	57
Seção II - Do Sujeito Passivo	57
Seção III - Da Solidariedade Tributária	57
Seção IV - Da Base de Cálculo	58
Seção V - Do Lançamento e do Recolhimento	58
CAPÍTULO IV– Da Taxa de Fiscalização Sanitária	58
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência	58
Seção II - Do Sujeito Passivo	59
Seção III - Da Solidariedade Tributária	59
Seção IV - Da Base de Cálculo	59
Seção V - Do Lançamento e do Recolhimento	59
CAPÍTULO V– Da Taxa de Autorização e Fiscalização de Publicidade	59
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência	60
Seção II – Do Sujeito Passivo	60
Seção III – Da Solidariedade Tributária	61
Seção IV – Da Base de Cálculo	61
Seção V - Do Lançamento e do Recolhimento	61
CAPÍTULO VI – Da Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte	61
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência	61
Seção II – Do Sujeito Passivo	62
Seção III – Da Solidariedade Tributária	62
Seção IV – Da Base de Cálculo	62
Seção V – Do Lançamento e do Recolhimento	62
CAPÍTULO VII - Da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento	62



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Eletrômecânico.	
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência	62
Seção II – Do Sujeito Passivo	63
Seção III – Da Solidariedade Tributária	63
Seção IV – Da Base de Cálculo	63
Seção V - Do Lançamento e do Recolhimento	63
CAPÍTULO VIII - Da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro	64
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência	64
Seção II - Do Sujeito Passivo	64
Seção III - Da Solidariedade Tributária	64
Seção IV – Da Base de Cálculo	64
Seção V - Do Lançamento e do Recolhimento	64
CAPÍTULO IX - Da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário	65
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência	65
Seção II - Do Sujeito Passivo	65
Seção III – Da Solidariedade Tributária	65
Seção IV - Da Base de Cálculo	65
Seção V - Do Lançamento e do Recolhimento	66
CAPÍTULO X - Da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante.	66
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência	66
Seção II – Do Sujeito Passivo	66
Seção III – Da Solidariedade Tributária	66
Seção IV – Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante	67
Seção V – Da Base de Cálculo	67
Seção VI – Do Lançamento e do Recolhimento	67
CAPÍTULO XI – Da Taxa de Fiscalização de Obra Particular	67
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência	67
Seção II – Do Sujeito Passivo	68
Seção III – Da Solidariedade Tributária	68
Seção IV – Da Base de Cálculo	68
Seção V – Do Lançamento e do Recolhimento	68
CAPÍTULO XII - Da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras Realizadas em Logradouros Públicos	68
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência	68
Seção II – Do Sujeito Passivo	69
Seção III – Da Solidariedade Tributária	69
Seção IV – Da Base de Cálculo	69
Seção V – Do Lançamento e do Recolhimento	69
CAPÍTULO XIII - Da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas Públicas ou Privadas, em Vias e em Logradouros Públicos	70
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência	70
Seção II - Do Sujeito Passivo	70
Seção III - Da Solidariedade Tributária	70
Seção IV – Da Base de Cálculo	71
Seção V – Do Lançamento e do Recolhimento	71
CAPÍTULO XIV - Da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares	71
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência	71
Seção II – Do Sujeito Passivo	72
Seção III – Da Base de Cálculo	72
Seção IV – Do Lançamento e do Recolhimento	72



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

CAPÍTULO XV - Do Cadastro Fiscal	72
Seção I – Das Disposições Gerais	73
Seção II – Do Cadastro Imobiliário	74
Seção III – Do Cadastro Mobiliário	76
Seção IV – Do Cadastro de Publicidade	77
Seção V – Do Cadastro de Aparelho de Transporte	78
Seção VI - Do Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico	79
Seção VII - Do Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro	80
TÍTULO IV – Da Contribuição de Melhoria e da Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública.	81
CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais	81
CAPÍTULO II – Da Contribuição de Melhoria	81
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência	81
Seção II - Do Sujeito Passivo	82
Seção III – Da Base de Cálculo	82
Seção IV - Do Lançamento	83
Seção V – Da Cobrança	84
Seção VI - Do Recolhimento	84
CAPÍTULO III – Da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública.	85
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência	85
Seção II – Do Sujeito Passivo	85
Seção III - Da Base de Cálculo	85
Seção IV – Do Lançamento	85
TÍTULO V – Sanções Penais	86
CAPÍTULO I – Das Penalidades em Geral	86
Seção I – Das Multas	86
Seção II - Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes da Administração Direta e Indireta do Município	88
Seção III – Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios	89
Seção IV - Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização	89
CAPÍTULO II - Das Penalidades Funcionais	91
TÍTULO VI - Processo Fiscal	91
CAPÍTULO I – Do Procedimento Fiscal	91
Seção I - Da Apreensão	92
Seção II - Do Arbitramento	93
Seção III – Da Diligência	95
Seção IV - Da Estimativa	95
Seção V - Da Homologação	96
Seção VI - Da Inspeção	96
Seção VII - Da Interdição	96
Seção VIII - Do Levantamento	97
Seção IX - Do Plantão	97
Seção X – Da Representação	97
Seção XI – Dos Autos e Termos de Fiscalização	97
CAPÍTULO II - Do Processo Administrativo Tributário	100
Seção I – Das Disposições Preliminares	100
Seção II - Dos Postulantes	100
Seção III - Dos Prazos	100
Seção IV - Da Petição	101
Seção V – Da Instauração	101
Seção VI - Da Instrução	102
Seção VII - Das Nulidades	102



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Seção VIII - Das Disposições Diversas	102
CAPÍTULO III – Do Processo Contencioso Fiscal	103
Seção I – Do Litígio Tributário	103
Seção II - Da Defesa	103
Seção III - Da Contestação	103
Seção IV - Da Competência	104
Seção V - Do Julgamento em Primeira Instância	104
Seção VI - Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância	105
Seção VII – Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância	105
Seção VIII - Do Julgamento em Segunda Instância	105
Seção IX - Do Pedido de Reconsideração para a Instância Especial	106
Seção X - Do Recurso de Revista para a Instância Especial	106
Seção XI - Do Julgamento em Instância Especial	106
Seção XII – Da Eficácia da Decisão Fiscal	107
Seção XIII - Da Execução da Decisão Fiscal	107
CAPÍTULO IV - Do Processo Normativo	107
Seção I – Da Consulta	107
Seção II - Do Procedimento Normativo	109
CAPÍTULO V – Do Conselho Municipal de Contribuintes	109
Seção I – Da Composição	109
Seção II - Da Competência	110
Seção III – Das Disposições Gerais	111
LIVRO SEGUNDO - Normas Gerais de Direito Tributário	111
TÍTULO I –Legislação Tributária	111
CAPÍTULO I – Das Normas Gerais	111
CAPÍTULO II - Da Vigência	112
CAPÍTULO III - Da Aplicação	112
CAPÍTULO IV – Da Interpretação	113
TÍTULO II – Obrigação Tributária	113
CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais	113
CAPÍTULO II – Do Fato Gerador	114
CAPÍTULO III - Do Sujeito Ativo	114
CAPÍTULO IV - Do Sujeito Passivo	114
Seção I - Das Disposições Gerais	114
Seção II - Da Solidariedade	115
Seção III - Da Capacidade Tributária	115
Seção IV - Do Domicílio Tributário	115
CAPÍTULO V – Da Responsabilidade Tributária	116
Seção I - Da Disposição Geral	116
Seção II - Da Responsabilidade dos Sucessores	116
Seção III - Da Responsabilidade de Terceiros	117
Seção IV - Da Responsabilidade Por Infrações	117
CAPÍTULO VI - Das Obrigações Acessórias	118
TÍTULO III - Crédito Tributário e Fiscal	118
CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais	118
CAPÍTULO II - Da Constituição	118
Seção I – Do Lançamento	119
Seção II – Das Modalidades de Lançamento	120
CAPÍTULO III - Da suspensão	121
Seção I – Das Disposições Gerais	121
Seção II – Da Moratória	121
CAPÍTULO IV - Da extinção	121
Seção I - Das Modalidades	121



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Seção II - Da Cobrança e do Recolhimento	122
Seção III - Do Parcelamento	123
Seção IV - Das Restituições	124
Seção V – Da Compensação e da Transação	125
Seção VI - Da Remissão	125
Seção VII - Da Decadência	126
Seção VIII - Da Prescrição	126
CAPÍTULO V – Da exclusão	127
Seção I – Das Disposições Gerais	127
Seção II - Da Isenção	127
Seção III - Da Anistia	127
TÍTULO IV – Administração Tributária	128
CAPÍTULO I – Da Fiscalização	128
CAPÍTULO II - Da Dívida Ativa	129
CAPÍTULO III - Das Certidões Negativas	132
CAPÍTULO IV – Da Execução Fiscal	133
CAPÍTULO V – Das Garantias e Privilégios	135
Seção I – Das Disposições Gerais	135
Seção II - Das Preferências	135
LIVRO TERCEIRO – Disposições Finais e Transitórias	136
TÍTULO I – Código de Atividades Econômicas e Sociais	136
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	136
TÍTULO II – Disposições Finais e Transitórias	137
CAPÍTULO I – Disposições Transitórias	137
CAPÍTULO II – Disposições Finais	137
ANEXO I – Tabela de Alíquotas p/ cálculo de Imposto Predial e Territorial Urbano	141
Tabela de Alíquotas Progressivas p/ cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano	141
Tabela de Percentuais para Redução de Área para Cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano	141
Tabela de Fatores Corretivos para Terrenos com Área Superior a 10.000 m ²	141
ANEXO II – Tabela de Alíquotas para Cálculo do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis	142
ANEXO III – Tabela de Alíquotas para Cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza	142
ANEXO IV – Tabela de Alíquotas para Cálculo da Taxa de Fiscalização, de Localização, de Instalação e Funcionamento	152
Tabela II– Tabela de alíquotas para cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária.	189
ANEXO V – Tabela de Alíquotas para Cálculo da Taxa de Autorização e Fiscalização de Publicidade	191
ANEXO VI – Tabela de Alíquotas para Cálculo da Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte	192
ANEXO VII – Tabela de Alíquotas para Cálculo da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamentos Eletromecânicos	193
ANEXO VIII – Tabela de Alíquotas para Cálculo da Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros	193
ANEXO IX - Tabela de Alíquotas para Cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento em Horário Extraordinário	193
ANEXO X – Tabela de Alíquotas para Cálculo da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante	193
ANEXO XI – Tabela de Alíquotas para Cálculo da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares	194
ANEXO XII – Tabela de Alíquotas para Cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas Públicas ou Privadas, em Vias e	194



Código Tributário Municipal

Atualizado até 12/2017

Logradouros Públicos

ANEXO XIII – Tabela de Alíquotas para Cálculo e Lançamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares	195
Valor Base da Taxa	195
ANEXO XIV – Tabela de Alíquotas para Cálculo da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública	196
ANEXO XV – Tabela de Redução do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	196